DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 158

Disponibilização: quarta-feira, 14 de julho de 2021
Publicação: quinta-feira, 15 de julho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 3
DIRETORIA GERAL 7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 7
SECRETARIA JUDICIÁRIA 8
5ª Zona Eleitoral 44
9ª Zona Eleitoral 46
14ª Zona Eleitoral 48
27ª Zona Eleitoral 49
29ª Zona Eleitoral 50
31ª Zona Eleitoral 52
37ª Zona Eleitoral 57
38ª Zona Eleitoral 58
41ª Zona Eleitoral 59

43ª Zona Eleitoral 60
48ª Zona Eleitoral 64
49ª Zona Eleitoral 74
50ª Zona Eleitoral 75
51ª Zona Eleitoral 81
52ª Zona Eleitoral 224
54ª Zona Eleitoral 227
55ª Zona Eleitoral 229
63ª Zona Eleitoral 231
64ª Zona Eleitoral 231
65ª Zona Eleitoral 232
68ª Zona Eleitoral 236
74ª Zona Eleitoral 237
75ª Zona Eleitoral 238
78ª Zona Eleitoral 239
92ª Zona Eleitoral 242
93ª Zona Eleitoral 244
101ª Zona Eleitoral 274
105ª Zona Eleitoral 274
107ª Zona Eleitoral 277
109ª Zona Eleitoral 309
112ª Zona Eleitoral 311
138ª Zona Eleitoral 320
139ª Zona Eleitoral 322
146ª Zona Eleitoral 330
147ª Zona Eleitoral 338
148ª Zona Eleitoral 344
150ª Zona Eleitoral 346
151ª Zona Eleitoral 346
152ª Zona Eleitoral 352
170ª Zona Eleitoral 363
176ª Zona Eleitoral 366
183ª Zona Eleitoral 367
186ª Zona Eleitoral 372
187ª Zona Eleitoral 373
195ª Zona Eleitoral 373
199ª Zona Eleitoral 374
204ª Zona Eleitoral 377
221ª Zona Eleitoral 380
229ª Zona Eleitoral 387
Índice de Advogados 392
Índice de Partes 397
Índice de Processos 412

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 13, DE 13 DE JULHO DE 2021

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021
Remove, de ofício, servidor do quadro efetivo de pessoal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000029811-0,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, o servidor BERNARDO MOREIRA DA ROCHA IORIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 10147206, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral (Seção de Atendimento e Apoio às Zonas Eleitorais), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112 /90 e na Resolução TSE nº 23.563/18.
Art. 2º Esta Portarira entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

PORTARIA GP Nº 12, DE 13 DE JULHO DE 2021

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021
Remove, de ofício, servidora do quadro efetivo de pessoal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000026712-5;
RESOLVE:
Art. 1º Remover, de ofício, a servidora MILENE GONÇALVES CATER, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 01706029, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral (GABVPCRE), atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/18, a contar do primeiro dia útil após esta publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTOS

PROVIMENTO VPCRE Nº 04/2021

Dispõe sobre a utilização, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - Infodip, para o recebimento e processamento das comunicações relativas a óbitos e direitos políticos.
O Exm° Sr. Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO a meta 10, do ano de 2010, do CNJ, de realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 06, de 21 de maio de 2020, que institui a sistemática unificada para o envio, no âmbito do Poder Judiciário, de informações referentes a condenações por improbidade administrativa e a outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, estabelecendo, ainda, o compartilhamento dessas informações entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ/TSE nº 07, de 18 de agosto de 2020, que estabelece aspectos-técnicos operacionais para disponibilização do Sistema Infodip a todos os Tribunais;
CONSIDERANDO a Portaria Conjunta CNJ/TSE nº 01, de 11 de março de 2021, que dispõe sobre a utilização do Infodip no âmbito da Justiça Eleitoral;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir celeridade e segurança à tramitação e ao registro, no Cadastro Nacional de Eleitores, das informações relativas a direitos políticos e óbitos, encaminhadas pelos órgãos competentes a esta Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral; e
CONSIDERANDO o dever que a Administração possui de racionalizar a utilização de recursos financeiros e ambientais, concretizando o princípio constitucional da eficiência administrativa,
RESOLVE:
CONSIDERAÇÕES INICIAIS
Art. 1° Fica instituída a utilização do Sistema Infodip, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2° As Zonas Eleitorais e a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral acessarão o Sistema Infodip, por meio da página do TRE na Intranet, com usuário e senha cadastrados para esse fim.
Parágrafo único. O Sistema Infodip deverá ser acessado diariamente para verificação da existência de novas comunicações relativas à suspensão/regularização de direitos políticos e óbitos.
CADASTRAMENTO DE ÓRGÃOS E USUÁRIOS EXTERNOS
Art. 3° O acesso pelos órgãos externos ao Sistema Infodip dar-se-á por intermédio da página da Internet do TRE/RJ, através de usuário e senha cadastrados nos termos deste Provimento.
Art. 4° O cadastramento dos órgãos comunicantes será de competência da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.
§ 1° O cadastramento de que trata o *caput* será realizado por meio de formulário próprio, disponível na Internet, que, após ser preenchido e assinado pelo responsável pelo órgão comunicante, deverá ser digitalizado e encaminhado à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, para o e-mail infodip@tre-rj.jus.br, acompanhado do documento de identificação funcional.
§ 2° Para cadastramento dos titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá ser encaminhada a portaria de designação como responsável pela serventia ou o documento de identidade funcional, acompanhado de documento de identidade oficial com foto.
§ 3° Para o cadastramento dos demais usuários dos RCPNs, na ausência de documento de identidade funcional, deverá ser encaminhado documento que comprove a relação de vínculo empregatício, acompanhado de documento de identidade oficial com foto.
§ 4° O acesso ao sistema será concedido ao responsável pelo órgão comunicante e para até 9 (nove) servidores dos respectivos órgãos.
§ 5° Para o cadastramento, o formulário deverá conter os seguintes dados:
I - nome completo;
II - matrícula;
III - cargo;
IV - documento de identificação funcional;
V - e-mail funcional pessoal;
VI - título eleitoral.
§ 6° O nome do usuário corresponderá ao endereço eletrônico funcional, de natureza individual, não se admitindo a utilização de e-mail da unidade à qual o usuário esteja vinculado.
§ 7° Após a efetivação do cadastro, será enviada automaticamente ao usuário mensagem eletrônica contendo a senha de acesso ao sistema, que deverá ser modificada no primeiro acesso.

§ 8° A senha de acesso é pessoal e intransferível e o usuário efetivamente cadastrado poderá responder penal e administrativamente pelo uso indevido do sistema e de suas informações.
§ 9° A senha possuirá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de efetivação do cadastro, sendo necessária, após este período, sua renovação, que deverá ser realizada mediante ofício subscrito pelo responsável pelo órgão comunicante, relacionando os usuários para os quais deseja renovação, bem como os que devam ser incluídos - com a informação sobre os dados e documentação necessários -, ou excluídos.
§ 10. Em caso de necessidade de nova senha durante o período de validade, o usuário poderá obtê-la por meio do próprio sistema, através do menu "Acesso".
ENVIO DAS COMUNICAÇÕES DE ÓBITOS PELOS RCPNs
Art. 5° As relações de óbitos registrados pelos Cartórios de RCPN do Estado do Rio de Janeiro devem ser remetidas à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral até o dia 15 de cada mês por meio do Sistema Infodip.
Parágrafo único. No mesmo prazo deverá ser comunicada eventual inocorrência do registro de óbitos na serventia por intermédio do e-mail infodip@tre-rj.jus.br.
PROCESSAMENTO DOS ÓBITOS NO INFODIP PELAS ZONAS ELEITORAIS E PELA SESACE
Art. 6° As comunicações relativas ao registro de óbitos serão encaminhadas pelos órgãos competentes por meio do Sistema Infodip.
Art. 7º O cartório providenciará semanalmente, no mínimo, a individualização de todas as comunicações recebidas por meio do Sistema Infodip.
Art. 8° As comunicações de óbito recebidas diretamente pelo Sistema Infodip, relativas a seus próprios eleitores, bem como de eleitores de zona eleitoral diversa, pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo código de ASE 019 serão tratadas na forma abaixo:
§ 1º As comunicações de óbito dos eleitores da própria zona, sem divergência ou com divergência irrelevante, deverão ser processadas pelo servidor do cartório, diretamente, no Sistema Infodip, sem necessidade de inserção no SEI ou determinação judicial.
§ 2º As comunicações de óbito dos eleitores da própria zona, com divergência relevante, deverão ser inseridas no Sistema SEI para apreciação judicial.
§ 3º Se pertencentes a eleitores de zona eleitoral diversa deste Estado ou de outra UF, a comunicação será encaminhada à respectiva zona de inscrição do eleitor, por meio do Sistema Infodip, sem necessidade de inserção no SEI ou determinação judicial.
§ 4º As comunicações referentes a pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo código de ASE 019 serão arquivadas no Sistema Infodip, sem necessidade de inserção no SEI ou determinação judicial.
Art. 9° As comunicações de óbito recebidas diretamente no cartório eleitoral, por meio físico ou eletrônico, relativas a seus próprios eleitores, bem como de eleitores de zona diversa, pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo código de ASE 019, após incluídas no SEI, deverão ser inseridas e tratadas no Sistema Infodip.
§ 1º Quando forem referentes a eleitores da própria zona, sem divergência ou com divergência irrelevante, após inseridas no Sistema SEI deverão ser processadas pelo servidor do cartório, diretamente, no Sistema Infodip, certificando a providência no Processo SEI.
§ 2º As comunicações de óbito dos eleitores da própria zona, com divergência relevante, deverão ser inseridas no Sistema SEI para apreciação judicial.
§ 3º Tratando-se de eleitores de zona diversa deste Estado ou de outra UF, a comunicação será encaminhada à respectiva zona de inscrição do eleitor, por meio do Sistema Infodip, sem necessidade de determinação judicial, certificando a providência no Processo SEI.

§ 4º As comunicações referentes a pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo código de ASE 019 serão arquivadas no Sistema Infodip, sem necessidade de determinação judicial, mas certificando-se a providência no Processo SEI.

Art. 10. Para as comunicações relativas a óbitos, o código de ASE 019 será gerado automaticamente por meio do comando "Processar comunicação no Sistema Elo" no Sistema Infodip.

Art. 11. As comunicações de óbito recebidas pela Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral - SESACE pelo próprio Infodip, por meio do Sistema SEI ou por mensagem eletrônica, serão tratadas e encaminhadas à zona de inscrição do eleitor, arquivadas quando relativas a óbitos de pessoas não inscritas no Cadastro Nacional de Eleitores ou já canceladas pelo código de ASE 019, sem a necessidade de determinação judicial.

Parágrafo único. As comunicações recebidas por meio eletrônico deverão ser incluídas no SEI para tratamento na forma do *caput* deste artigo.

PROCESSAMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS NO INFODIP PELAS ZONAS ELEITORAIS E PELA SEDIPO

Art. 12. As comunicações relativas à suspensão/regularização de direitos políticos serão encaminhadas pelos órgãos competentes por meio do Sistema Infodip.

Art. 13. O cartório providenciará semanalmente, no mínimo, a individualização de todas as comunicações recebidas.

§ 1º As comunicações sem divergência ou com divergência irrelevante deverão ser processadas direto no Sistema Infodip, sem necessidade de inserção no Sistema SEI para despacho.

§ 2º Caso a divergência seja considerada relevante, as comunicações deverão ser separadas por tipo (ex.: condenação criminal / extinção de punibilidade etc.) e capturadas para o Sistema SEI para que a autoridade judiciária determine expressamente a realização de diligência, no próprio Processo SEI.

Art. 14. Para as comunicações relativas a direitos políticos, os códigos de ASE 337 e 043 serão processados automaticamente, por meio do comando "Processar comunicação no Sistema Elo", sendo necessária determinação judicial no Processo SEI apenas nas hipóteses onde houver divergência relevante.

§ 1º Os códigos de ASE 370 e 540 serão comandados manualmente, sendo necessária determinação judicial no Processo SEI apenas nas hipóteses onde houver divergência relevante.

§ 2º O código de ASE 540 será processado automaticamente, no Sistema Elo, no momento em que for copiado e colado um código de ASE 370 para inativar um código de ASE 337 - motivo /forma 7 no histórico do eleitor, sendo necessária determinação judicial no Processo SEI apenas nas hipóteses onde houver divergência relevante.

§ 3º As comunicações relativas a direitos políticos que não ensejarem qualquer providência deverão ser arquivadas manualmente, com a devida justificativa no Sistema Infodip, sem necessidade de inserção no Sistema SEI para despacho.

Art. 15. As comunicações pertencentes a eleitor de zona diversa deste mesmo Estado ou de outra UF serão encaminhadas à respectiva zona de inscrição do eleitor ou à Seção de Direitos Políticos - SEDIPO, respectivamente, por meio do Sistema Infodip, sem necessidade de determinação judicial ou inserção no Sistema SEI.

Art. 16. As comunicações relativas à suspensão/regularização de direitos políticos de pessoa não inscrita no Cadastro Nacional de Eleitores, registrada ou não na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, recebidas pelo Sistema Infodip, deverão ser encaminhadas por meio do próprio Infodip à SEDIPO para inserção ou inativação na citada Base, sem necessidade de determinação judicial ou inclusão no Sistema SEI.

Parágrafo único. As comunicações relativas à suspensão/regularização de direitos políticos de pessoa não inscrita no Cadastro Nacional de Eleitores, registrada ou não na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, recebidas diretamente na SEDIPO pelo Sistema Infodip, deverão ser tratadas pelos servidores sem necessidade de determinação judicial ou inclusão no Sistema SEI.

Art. 17. As comunicações recebidas no Cartório, em meio físico ou eletrônico, não serão incluídas no Sistema Infodip, mas apenas inseridas no Sistema SEI para o devido processamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Ministério Público e as Autoridades Policiais poderão ser cadastrados no Sistema Infodip, na forma do artigo 4°, para consulta às comunicações de direitos políticos e óbito.

Art. 19. A Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral expedirá as orientações complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Provimento.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Provimento VPCRE nº 05/2019.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 103/2021, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera prazo para conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria DG nº 114/2019

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2019.0.000043002-1,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria DG nº 1149/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada em 10/12/2021."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

DIRETOR(A)-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1848013 / 2021

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000035564-0,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Pablo José Oliveira Furtado da Silva, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe /padrão C 11, a partir de 13/07/21.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1846067 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000036728-1,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rafael da Silva Ferreira, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe /padrão C 12, a partir de 09/07/21.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1846052 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000036659-5,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Roberta Brandão de Carvalho, Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 09/07/21.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1848000 / 2021

Concede promoção
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000030806-2,
RESOLVE:
Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Fabiane de Souza Braga, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 5 para a classe/padrão B 6, a partir de 28/06/21.
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600133-24.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600133-24.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ)
ADVOGADO	: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600133-24.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780, RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (id 28370809) opostos por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, objetivando atribuição de efeitos infringentes à decisão monocrática deste Subscritor (id 28219309) que extinguiu o presente processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação à coisa julgada).
O decisum embargado rechaçou a pretensão de reexame do mérito da prestação de contas do então postulante ao cargo de Governador, no pleito de 2018, uma vez que já julgadas em definitivo pela Corte como desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário, nos autos da PC nº 0604770-23, atualmente em fase de cumprimento de sentença.
Em suas razões, aponta o embargante omissão do pronunciamento deste Subscritor, uma vez que, apesar de reconhecer a natureza judicial daquela prestação de contas eleitoral, "não houve envio ao executado para a proposta de celebração de acordo para pagamento da dívida, nos termos do que possibilita a Lei nº 9.469/97 e respectivos regulamentos".
Assevera, outrossim, que a referida execução prosseguiu em seu desfavor, sem que fosse intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da dívida, tendo a comunicação sido realizada à sua advogada, por meio eletrônico, em inobservância ao que dispôs o despacho do então Relator, ao fazer referência ao art. 513, § 2º, II, do CPC.
Relata que, em 31/08/2020, foi determinado o sobrestamento do feito por 60 dias, em atendimento à adoção de medidas extrajudiciais informadas pela AGU, tendo, logo após o escoamento do prazo, sido requerida pela exequente a penhora de valores pelo sistema BacenJud, sem constar dos autos a prova de qualquer tentativa de negociação de dívidas.
Sustenta, portanto, que a execução promovida naquela demanda é questionável sob o aspecto legal, uma vez que conduzida em violação à garantia do contraditório e da paridade de armas previstos nos arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

Aduz, por fim, contradição da decisão, no que toca à negativa de exame do comprovante de recolhimento de valores ao doador juntado a estes autos, uma vez que justamente objetiva dar cumprimento ao que determinado no acórdão daquela prestação de contas.

Pugna, portanto, pelo prequestionamento aos referidos dispositivos do diploma processual, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como pela atribuição de efeitos infringentes para que, sanados os vícios suscitados, sejam recebidas as contas ora apresentadas e reconhecido o adimplemento da obrigação concernente aos valores pleiteados na PC nº 0604770-23.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Na espécie, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência, no decisum embargado, de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, efetuando, em verdade, inovação de seus argumentos, que em nada se relacionaram com o objeto da decisão alvejada.

Isso porque, em suas razões, não se dispõe a atacar os fundamentos do decisum terminativo, no pertinente ao reconhecimento da existência de coisa julgada com a PC nº 060604770-23, cuja pretensão de reanálise estaria obstada pelo trânsito em julgado do acórdão desta Corte, que decidiu pela desaprovação das suas contas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Ao revés, despende esforços para sinalizar a ocorrência de supostos vícios processuais havidos no bojo da tramitação daquele cumprimento de sentença no qual figura como executado.

Ocorre que, esta não é a via adequada para a impugnação de situações delineadas em demanda diversa, muito menos sob o pretexto de um artefato recursal cujo único objeto deve ser o aclaramento de eventuais inconsistências internas havidas em uma decisão, o que não é aqui apontado.

Ora, não pode a parte pretender instaurar um processo em paralelo para discutir hipóteses que dizem respeito exclusivamente a outra ação, sobretudo porque, naquele feito, encontra-se representada por outro patrono, a saber, Nathalia Mury Vieira (procuração de id 2825209 da PC nº 0604770-23), ao passo que neste, constituiu como mandatários os advogados Vanildo José da Costa Junior e Raiza Moreira Delate (id 28084259).

Deveras, se o intento destes últimos causídicos é questionar o andamento da execução de outro feito, devem lá providenciar a sua devida habilitação, sob pena de eventualmente infringirem a normativa prevista no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo a qual "o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis".

Dessa forma, não merecem os presentes embargos serem conhecidos, porquanto não preenchem o pressuposto recursal atinente à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC), trazendo arrazoados estranhos ao objeto deste feito.

Acerca dos pressupostos recursais, assim leciona Freddie Diddier Jr. e outros juristas:

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se". (DIDIER JR, 2019, p. 158, apud NERY JR, 2001, p. 314)

Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); (...); g) respeitar a forma escrita para interposição do recurso (à exceção dos embargos de declaração em Juizados Especiais Cíveis, art. 49, Lei n. 9.099/95, que podem ser interpostos oralmente).

As partes, no recurso, têm de apresentar a sua fundamentação de modo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial (art. 489, § 1º, CPC). A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei (art. 489, § 1º, I, CPC); não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, § 1º, II, CPC) etc.

(DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nulittatis, incidentes de competência originária de tribunal. 16.ed.reform. v.3. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 158/159. Grifos nossos.)

De toda a forma, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, certo é que a decisão proferida não apresenta vícios a serem sanados.

Em primeiro lugar, quanto à aventada possibilidade de celebração de acordo, mister consignar que nada obsta ao executado formular proposta no bojo daquele cumprimento de sentença, que será devidamente submetida à Advocacia Geral da União, e, em caso de anuência, homologada por este magistrado. Hipóteses semelhantes, aliás, já ocorreram em feitos análogos, atualmente sob esta Relatoria, a exemplo dos processos nº 0605993-11 e nº 0605292-50.

Noutro giro, não subsiste o ventilado direito do executado de ser intimado pessoalmente para pagar débito decorrente de decisão judicial condenatória transitada em julgado, quando já possui advogado constituído nos autos, tal qual dispõe o art. 513, § 2º, I, do CPC.

Com efeito, a menção no despacho do antigo relator daquele processo, ao inciso subsequente, revela evidente erro material, na medida em que apenas são notificados por AR aquelas partes representadas pela Defensoria Pública ou que estejam sem procurador nos autos, o que não se coaduna com o caso em questão.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

(Grifos nossos)

Demais disso, nem de longe se pode cogitar que o ora embargante, naquela fase executiva, teve cerceado o seu direito de defesa, haja vista as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas para pagamento e manifestação nos autos, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, senão vejamos:

(i) Em 05/03/2020, foi intimado para cumprimento espontâneo da decisão colegiada (id 9839559 da PC nº 0604770-23), quedando-se inerte;

(ii) Em 15/05/2020, foi notificado para pagamento e impugnação, após deflagrado o cumprimento de sentença (id 10430759 da PC nº 0604770-23), novamente ficando silente;

(iii) Em 16/07/2020, renovou-se a mesma intimação para pagar ou impugnar, a pedido da AGU (id 11283509 da PC nº 0604770-23), não havendo pronunciamento;

(iv) Em 31/08/2020, o antigo Relator deferiu requerimento da União de sobrestamento do feito por 60 dias para adoção de medidas extrajudiciais (id 12182409 da PC nº 0604770-23).

Note-se que aquele processo retomou o seu curso, a pedido do titular do crédito, apenas em 06/11/2020, ocasião em que informou que "as medidas extrajudiciais de cobrança restaram infrutíferas" (id 17258709) e somente então requereu a penhora on-line da dívida.

Dessa forma, o executado obteve um extenso lapso temporal de 08 meses para se manifestar acerca do débito constituído, antes de a União requerer a adoção de medidas constritivas patrimoniais. Todavia, somente após deferimento, em 27/05/2020, do bloqueio de valores penhoráveis, por meio do sistema Sisbajud, é que deflagrou este processo em paralelo, com o objetivo de reanalisar contas transitadas em julgado e agora questionar, pelo meio aclaratório, matérias alheias a estes autos.

Por fim, não há que se cogitar de contradição no que concerne à negativa de exame do comprovante de recolhimento de valores ao doador de campanha, juntado a este feito. Ora, além de o embargante não esclarecer qual seria a contradição interna, restou evidente do decisum embargado que tal pretensão não pode ser examinada no bojo destes autos, nada obstando que o seja naquele outro, desde que, frize-se, requerida por patrono devidamente habilitado.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover inovação de matéria por vias transversas, uma vez que não impugnado especificamente o objeto da decisão terminativa embargada, razão pela qual não merece conhecimento o presente recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, em razão de não atender a pressuposto recursal necessário.

Publique-se e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606492-92.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606492-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: DORALICE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (0122402/RJ)
ADVOGADO	: CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (0122402/RJ)
ADVOGADO	: CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ)
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606492-92.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL, DORALICE DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, ANA PAULA DE TOLEDO - RJ0122402, CARLA PIRANDA REBELLO - RJ080147
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, ANA PAULA DE TOLEDO - RJ0122402, CARLA PIRANDA REBELLO - RJ080147
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da Advocacia Pública(id 27810759), que atua como exequente no feito, defiro o pedido de suspensão do processo pelo período de três meses.
Dê-se ciência às partes.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600979-41.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600979-41.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (0168037/RJ)
RECORRIDA	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: EDILSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600979-41.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ0168037
RECORRIDO: ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, MARCIONE DA COSTA FAQUER, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO TAVARES ALVES, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, FABRICIO VIANA GUIMARAES, WAGNER PEDRO, JOSUE PINTO GOMES, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO RECORRIDA: ANA MARIA ALVES PESSANHA, JOILZA RANGEL ABREU, LILIANE LIMA DO COUTO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, VALDINEA DUARTE TERRA, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
DECISÃO
Considerando a dinâmica processual estabelecida pelo artigo 260 do Código Eleitoral e em vista do despacho id 28387309 e da informação id 28533959, na qual aponta-se o julgamento, na sessão do dia 8 de julho, do Processo n.º 0600964-72.2020.6.19.0076, egresso do Município de Campos dos Goytacazes, tenha-se por mantida a cadeia de prevenção do Município de Campos dos Goytacazes sob a relatoria da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.
À Secretaria Judiciária para redistribuição do presente feito e demais providências cabíveis, devendo ser observada a mesma sistemática em relação aos processos congêneres, oriundos dessa mesma localidade, desde que aptos à atração da cadeia de prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral, segundo as balizas fixadas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.608/19, seguindo-se a vertente interpretativa endossada no âmbito desta Corte Regional quando do julgamento da Questão de Ordem sobre o tema, ocorrido no dia 17 de dezembro 2020. (Processo PJe nº 0600913-95.2020.6.19.0000, id 19850459).
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600979-41.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600979-41.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (0168037/RJ)
RECORRIDA	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: EDILSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
RECORRIDO	: HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)

RECORRIDA : JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDA : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600979-41.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ0168037
RECORRIDO: ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, MARCIONE DA COSTA FAQUER, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, FABRICIO TAVARES ALVES, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS,

FABRICIO VIANA GUIMARAES, WAGNER PEDRO, JOSUE PINTO GOMES, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO RECORRIDA: ANA MARIA ALVES PESSANHA, JOILZA RANGEL ABREU, LILIANE LIMA DO COUTO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, VALDINEA DUARTE TERRA, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
DECISÃO
Considerando a dinâmica processual estabelecida pelo artigo 260 do Código Eleitoral e em vista do despacho id 28387309 e da informação id 28533959, na qual aponta-se o julgamento, na sessão do dia 8 de julho, do Processo n.º 0600964-72.2020.6.19.0076, egresso do Município de Campos dos Goytacazes, tenha-se por mantida a cadeia de prevenção do Município de Campos dos Goytacazes sob a relatoria da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.
À Secretaria Judiciária para redistribuição do presente feito e demais providências cabíveis, devendo ser observada a mesma sistemática em relação aos processos congêneres, oriundos dessa mesma localidade, desde que aptos à atração da cadeia de prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral, segundo as balizas fixadas no art. 53 da Resolução TSE nº 23.608/19, seguindo-se a vertente interpretativa endossada no âmbito desta Corte Regional quando do julgamento da Questão de Ordem sobre o tema, ocorrido no dia 17 de dezembro 2020. (Processo PJe nº 0600913-95.2020.6.19.0000, id 19850459).
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600093-44.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600093-44.2020.6.19.0043 RECURSO ELEITORAL (Varre-Sai - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	: CARLA MEDEIROS MARTINS (0133025/RJ)
RECORRENTE	: LAURO ABIB FABRI
ADVOGADO	: CARLA MEDEIROS MARTINS (0133025/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600093-44.2020.6.19.0043 - Varre-Sai - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: LAURO ABIB FABRI, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA MEDEIROS MARTINS - RJ0133025

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLA MEDEIROS MARTINS - RJ0133025
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS e LAURO ABIB FABRI, candidatos, respectivamente, aos cargos de vereador e prefeito do município de Varre-Sai, com fundamento nos artigos 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou o recurso eleitoral interposto pelos ora recorrentes e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (Natividade), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Eis a ementa do acórdão recorrido (id 28306009):
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. POSTAGEM DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. NÍTIDA CONOTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AFRONTA AOS LIMITES INSTITUÍDOS PELO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE PALAVRAS QUE DENOTAM A INTENÇÃO DE CAPTAR VOTOS PARA A CAMPANHA DOS ENTÃO PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE VEREADORA E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO.
1. A jurisprudência do TSE é assente em reconhecer que o pedido explícito de votos pode ser configurado por meio da utilização de palavras ou expressões semanticamente similares, denominadas "palavras mágicas". (RE 2931, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 03/12/2018).
2. *In casu*, houve o emprego de palavras, por parte da primeira recorrente, que de forma inequívoca traduzem o pedido explícito de voto para si e para o então pré-candidato ao cargo de prefeito de Varre-Sai, em afronta aos limites instituídos pelo art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97.
3. Com efeito, ao veicular expressões como "( ) *Sou pré-candidata à vereadora. Vim aqui me apresentar e conto com seu apoio* (...); "(...) *De você, eu quero o seu apoio e juntos podemos lutar por um Varre-Sai melhor* (...)" E "*a proposta de renovação está com os pré-candidatos, a prefeito, Lauro Fabri e vice Fabinho Cereais* ( )."", a recorrente almejava mobilizar visitantes do seu perfil pessoal no facebook em favor das aludidas candidaturas, bem como captar o voto de potenciais eleitores, em indiscutível e reprovável prejuízo aos demais concorrentes da disputa.
4. O comentário feito pelo segundo recorrente acerca do vídeo, agradecendo à primeira recorrente, demonstra, de forma inequívoca, sua ciência e aquiescência com a publicação, reverberando o marketing eleitoral cujo propósito era influenciar a opinião dos usuários. Ainda que invoque seu direito constitucional à liberdade de expressão, há que se lembrar que essa garantia não é absoluta, devendo ser exercido condicionado pelos ditames legais, observados os demais direitos assegurados pela ordem jurídica.
5. O conteúdo impugnado foi transmitido pela rede social, meio de comunicação cujo alcance e capacidade de compartilhamento é ilimitado, em decorrência das inúmeras possibilidades de interação e da velocidade da transmissão de dados. Pelo menos 228 usuários do facebook reagiram à aludida publicação, que contou com teve 120 comentários, circunstância que demonstra o potencial da mensagem para de difundir e fomentar as campanhas eleitorais dos recorrentes.
6. Desprovimento do recurso."
02. Em suas razões recursais (id 28431209), alegam que o acórdão combatido teria violado o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que esta Corte deixou de

enfrentar os argumentos aduzidos pelos recorrentes, que reputam capazes de infirmar a conclusão adotada.

03. Arguem que o *decisum* está dissonante do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via interne t, conforme as regras permissivas do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Para corroborar tal tese, colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

04. Asseveram que o conteúdo do vídeo impugnado não pode ser caracterizado como propaganda eleitoral antecipada, na medida em que não há pedido explícito de votos, ainda que de forma dissimulada, limitando-se a recorrente, professora muito conhecida na cidade e pré-candidata à vereança, a veicular mero pedido de apoio, face à sua trajetória, sobretudo após a perda seu filho, fato notório na região.

05. Aduzem que o TSE vem aperfeiçoando sua interpretação quanto à aplicação do artigo 36-A da Lei das Eleições, a partir das eleições de 2016, fixando o entendimento de que somente as p ublicidades de natureza eleitoral que contenham pedido explícito de voto ou a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral configuram propaganda antecipada.

06. Sustentam que a manifestação do recorrente LAURO ABIB FABRI sobre o conteúdo do vídeo divulgado na rede social da recorrente não caracteriza prévio conhecimento da publicidade questionada, uma vez ter apenas exercido seu direito à livre manifestação do pensamento, bem como ao direito à participação de debates políticos e apoio político a candidato, albergados no artigo 57-D, Lei 9.504/97 e artigos 3º, V e §2º e 27, §1º, da Resolução TSE 23.610.

07. Diante do todo exposto, requerem o provimento do presente recurso especial.

08. Contrarrazões oferecidas pela Procuradoria Regional Eleitoral requerendo a negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, seu desprovimento (id 28512759).

09. É o relatório.

10. Inicialmente, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, que os ora recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada por meio de veiculação de postagens em rede social, adotando expressões semânticas que se equiparam ao pedido explícito de votos. Assentou, ainda, que o vídeo impugnado, no qual ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS, além de fazer expressa alusão à sua pré-candidatura, buscou mobilizar seguidores do seu perfil pessoal no *Facebook* também em prol não só da campanha majoritária de LAURO ABIB FABRI que, por seu turno, não se furtou de tecer considerações na postagem em questão, com o inequívoco propósito de reverberar a divulgação de sua futura candidatura ao cargo de prefeito. É o que se pode extrair dos trechos do voto condutor do acórdão abaixo reproduzidos (id 28306009):

"Como amplamente divulgado, a Emenda Constitucional nº 107/2020 estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, IV, o dia 26 de setembro como termo inicial para a realização de propaganda eleitoral nas eleições 2020.

O marco temporal imposto pela norma visa a assegurar a paridade de armas entre os participantes do pleito e combater o abuso de poder político e econômico na fase de pré-campanha, com vistas a manter o equilíbrio de forças na disputa eleitoral.

O art. 36-A da Lei das Eleições estabelece as hipóteses permitidas de atos de pré-campanha. Com efeito, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, não configuram, *a priori,* propaganda extemporânea.

Bem por isso, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI n° 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 26.06.2018, assentou novas balizas interpretativas para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a saber: *(a) 'o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos'; (b) 'os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada'; (c)'o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se'; e (d) 'todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio'* . (TSE - AgR-AI n° 9-24. 2016.6.26.0242 Várzea Paulista/ SP, Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Data de Julgamento: 26/06 /2018, Data de Publicação: DJE - Dário de Justiça Eletrônico - 22/08/2018, nº 169).

Por outro lado, apesar do amplo rol do art. 36-A da Lei das Eleições de práticas que não configuram propaganda irregular, é certo que os atos de pré-campanha devem observar determinados limites, em prestígio à normalidade e legitimidade do processo eleitoral. No ponto, convém destacar a lição do jurista José Jairo Gomes, *in verbis*:

"Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim", "vote em fulano". Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 732).

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é assente em reconhecer que o pedido explícito de votos pode decorrer do emprego de palavras e locuções semanticamente similares que, inequivocamente, traduzem a intenção de o candidato captar, de forma precoce, o voto do eleitorado, em desconformidade com os contornos estatuídos pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. A propósito, confira-se o entendimento sufragado pela Corte no julgamento do AgR-REspe nº 2931, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, cujo acórdão foi assim ementado:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da

igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.
3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas *"palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.*
4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº9.504/1997.
5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS - RJ , Acórdão de 30/10/2018 , Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12 /2018, Página 97 98) (g.n.)
Sendo assim, é notório, na presente hipótese, o caráter eleitoreiro do vídeo impugnado, no qual a primeira recorrente, além de aludir à sua pré-candidatura, busca mobilizar seguidores do seu perfil pessoal no *Facebook* em prol não só de sua campanha, mas também da campanha do segundo recorrente.
Forçoso reconhecer, ainda, que, na mensagem veiculada, a primeira recorrente valeu-se de expressões semânticas que se equiparam ao pedido explícito de votos. Com efeito, à luz dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o uso de termos como *"(...) sou pré-candidata à vereadora. Vim aqui me apresentar e conto com seu apoio(...); "(...) De você, eu quero o seu apoio e juntos podemos lutar por um Varre-Sai melhor (...)" e "A proposta de renovação está com os pré-candidatos, a prefeito, LAURO FABRI e vice FABINHO CEREAIS( )*.", equivale à autêntica formulação de pedido de voto.
Na mesma trilha, confiram-se os precedentes desta E. Corte Eleitoral:
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. 1. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que a publicação feita pela recorrida no Instagram não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 2. O conteúdo da postagem revela o nítido objetivo eleitoreiro na propagação da mensagem. As expressões "Precisamos nos unir para uma Macabu melhor", "Juntos, conseguiremos resgatar o que foi perdido" e "Juntos somos mais fortes!" dirigem-se diretamente ao eleitor e buscam obter o seu apoio à eleição da recorrida ao cargo de Vereadora, apoio esse que, como se sabe, se traduz no voto do eleitor. 3. O pedido explícito de voto pode ser textual ou não textual, ou seja, tal pedido não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão "vote em mim", que sequer é corriqueiramente utilizada na campanha propriamente dita, podendo ser identificado quando se emprega um conjunto de frases, expressões, símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar. 4. A jurisprudência desta Justiça especializada admite a caracterização de pedido de votos por meio de uso de "palavras mágicas",

que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito. *5. Desse modo, a postagem consubstancia divulgação de futura candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada. 6. Multa fixada em seu patamar mínimo, ante a inexistência de circunstâncias que autorizem a sua majoração. 7. PROVIMENTO do recurso para aplicar à recorrida a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 5.000,00.(RECURSO ELEITORAL nº 060016859, Acórdão, Relator(a) Des. JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA, Relator(a) designado(a) Des. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 51, Data 10/03 /2021, Página 0)*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO EM QUE CONSTA EVENTO COM GRANDE PRESENÇA DE PESSOAS. USO DE PALCO, SISTEMA DE SOM E MICROFONE. PEDIDO EXPLICÍTO DE VOTO AOS PRESENTES. ARTIGO 36, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. SENTENÇA APLICOU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 36 PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. CONFIRMADA SENTENÇA. ILICITUDE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto em face da sentença que considerou configurada propaganda extemporânea, com aplicação de multa, consistente na realização de evento com grande presença de pessoas, com pedido explícito de votos aos presentes. 2. Não cabe na hipótese a alegação do caput do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, que faculta ao pré-candidato a menção a eventual candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais em período que antecede a propaganda oficial, desde que não haja o pedido explícito de votos. 3. Restou claro o pedido explícito de voto no uso das expressões: EU CONTO COM O APOIO DE CADA UM DE VOCÊS, QUE O VOTO É MUITO IMPORTANTE, E O VOTO TEM QUE PEDIR; EU PRECISO MUITO DE VOTO, configurando, portanto, o ilícito eleitoral. (grifei). *4. Configurada a propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei em comento, e, portanto, cabível a aplicação da multa, no seu patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Desprovimento do recurso, mantida a sentença a quo. (RECURSO ELEITORAL nº 060004449, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 372, Data 18/12/2020, Página 0)*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. 1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. 2. Critérios fixados pelo TSE para identificação dos limites legais da propaganda no período pré-eleitoral. Precedentes. AgR-REspe 43-46, de relatoria do Min. Jorge Mussi e do AgR-AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. 3. Publicação veiculada no Facebook que leva o interlocutor a concluir que o emissor da mensagem pede para ser eleito vereador nas próximas eleições. Postagem com a foto e nome de urna do recorrente, além do logotipo da agremiação partidária a que pertence, informando à população do município que é pré-candidato a vereador nas próximas eleições. Utilização de expressão "conto com seu apoio". Ressalte-se que há ainda fala sobre sua responsabilidade em ocupar o cargo, já que a "cidade anseia por dias melhores". 4. Evidente prática irregular que configura propaganda eleitoral extemporânea. *Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. 5. Desprovimento do recurso nos termos do parecer Ministerial. (RE 0600135-60.2020.6.19.0000Publicado em Sessão: 20/10/2020, Relator: Gustavo Alves Pinto Teixeira) (g.n.)*

Cumpre ressaltar que, além do vídeo de apresentação da primeira recorrente, instruem a petição inicial imagens de tela capturadas de sua página no *Facebook* (IDs 25944859, 25944909, 25944959, 25945009 e 25945059), nos quais se vê inúmeros comentários de usuários

manifestando seu apoio, em clara resposta ao apelo feito por ela. Por relevante, colacionam-se alguns destes comentários: ( )

Aliás, a partir do exame das provas carreadas aos autos, observa-se que o segundo recorrente foi um dos visitantes que fez um desses comentários, flagrante, portanto, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda realizada pela primeira recorrente, tal como exigido pelo art. 40-B, da Lei 9.504/97. A mensagem de agradecimento (ID 25945059), demonstra, de forma inequívoca, sua ciência e aquiescência com a publicação. Confira-se: ( )

Diante do contexto fático delineado nos autos, não há como acolher a tese defensiva de que *"o segundo Requerido LAURO não passa de um mero eleitor manifestando sua liberdade de pensamento".* A uma, porque a garantia constitucional da liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade e respeito aos demais direitos assegurados pela ordem jurídica. A duas, porque, ao agradecer e exaltar a publicação que divulgou sua futura candidatura ao cargo de prefeito, o segundo recorrente está, em verdade, reverberando o *marketing* eleitoral feito pela primeira recorrente com o propósito de influenciar a opinião do eleitorado.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que houve "*Mero anúncio de possível candidatura, de pré-candidatura*". Afinal, conforme consignado no AgR-REspe nº 16734, de relatoria da Ministra Laurita Vaz: "*O TSE já assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura,* mesmo que apenas postulada *, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*." (Ac. de 20.3.2014 no AgR-REspe nº 16734, rel. Min. Laurita Vaz.) (grifo nosso).

Não se pode olvidar, ainda, que o conteúdo impugnado foi transmitido pela rede social, meio de comunicação cujo alcance e capacidade de compartilhamento é ilimitado, em decorrência das inúmeras possibilidades de interação e da velocidade da transmissão de dados.

No ponto, releva notar, conforme se verifica do *print* de tela constante do ID 25945009, que pelo menos 228 usuários do *Facebook* reagiram à aludida publicação, que teve 120 comentários, circunstância que demonstra o potencial que a mensagem possuía de difundir e fomentar as campanhas eleitorais dos recorrentes.

Considerando que as condutas praticadas pelos ora recorrentes não se coadunam com as exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ante o pedido explícito de votos formulado na publicação objeto da presente demanda no período de pré-campanha, em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os candidatos e à higidez do pleito, tem-se por caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea."

11. Assim, imperioso concluir que não prospera a alegação de violação ao artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pelo não enfrentamento, no *decisum*, de questões que reputavam suficientes a afastar a condenação, arguição que, a rigor, outra coisa não busca senão rediscutir matéria fática por via transversa, providência sabidamente vedada na instância especial. Ainda que assim não fosse, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não há falar-se em nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, se a deliberação impugnada explicita as razões que motivaram suas conclusões, ainda que deixe de apreciar argumentos deduzidos pelas partes, por entendê-los incompatíveis com as razões suscitadas ou inaptos a modificarem as conclusão do julgamento. É o que se extrai dos trechos da ementa adiante colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL DE NATUREZA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

CONTRARIEDADE AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Não há falar em violação dos arts.131, 165 e 458 do CPC/1973, este último equivalente ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pois esta eg. Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. É entendimento sedimentado nesta Corte o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta, não havendo incompatibilidade entre a não ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e a ausência de prequestionamento quanto a teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

(...)

6. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

12. Da mesma forma, têm-se por insubsistentes as alegações de que os vídeos não possuem pedido explícito de votos, e ainda, de que não teria restado comprovado o prévio conhecimento do representado acerca da publicação impugnada, tratando-se de temáticas que estão a demonstrar o mero inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados pelo Plenário deste Regional, indicando o propósito de rediscutir matéria já decidida na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

13. Ademais, verifica-se que o *decisum* ora impugnado está alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" ou expressões como: "conto com seu apoio", uma vez que restou consignado por esta Corte que a recorrente se valeu de expressões semânticas que se equiparam ao pedido explícito de votos.

14. E certo é que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal.

2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: "*Peço, confie no Felipe como nosso Federal*" (ID nº 17896488).

3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

4. O Tribunal *a quo*, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos "*qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada*" (ID nº 17896638). Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato "*é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito*" (ID nº 17896638).

6. A Corte Regional assentou, ainda, que, "*conforme declarações prestadas por Antônio Eduardo Rodrigues, durante a realização do ato havia pessoas circulando tanto na área interna como na área externa do clube (fl. 08 do documento ID nº 156396), reforçando a ideia de evento aberto ao público"* (ID nº 17896638).

7. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

8. Conforme já decidido por esta Corte, "*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015)*" (REspe nº 445-65/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 27.5.2019).

9. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que o agravante, no recurso especial, deixou de fazer o cotejo analítico entre os julgados e de apresentar a similitude fática entre eles, limitando-se a transcrever as respectivas ementas.

10. Agravo regimental desprovido".

(0602780-62.2018.6.13.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060278062 - BELO HORIZONTE - MG Acórdão de 18/12/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

SÍNTESE DO CASO

1. (...)

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL

2. (...)

3. (...)

4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do *decisum* impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.

6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".

7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(0600033-26.2018.6.10.0000 AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 060003326 - SÃO LUÍS - MA Acórdão de 14/11/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020).

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. EFEITO *OUTDOOR*. PRÉVIO CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É dever da parte impugnar de forma suficiente os fundamentos da decisão combatida. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. O TRE/PE, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada com efeito de *outdoor* e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

3. No tocante à autoria, a Corte Regional assentou, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a prévia ciência do recorrente acerca do ilícito eleitoral.

4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.
5. Nos termos da orientação pacífica deste Tribunal, "*o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto*" (AgR-REspe nº 3022-12/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 29.11.2016).
(...)
8. Agravo regimental desprovido".
(0602939-91.2018.6.17.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060293991 - RECIFE - PE Acórdão de 12/11/2019 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 05/02/2020).
15. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
16. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-12.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600468-12.2020.6.19.0151 RECURSO ELEITORAL (Tanguá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (0141323/RJ)
RECORRENTE	: LEANDRO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (0141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600468-12.2020.6.19.0151 - Tanguá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR, LEANDRO MACHADO FERREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ0106074, MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ0141323
Advogados do(a) RECORRENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ0106074, MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ0141323
DESPACHO
Considerando a informação id. 28145809, quanto ao cálculo atualizado do valor a recolher, intime-se o recorrente para efetivar o pagamento do valor constante na guia gerada no id. 28360609.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605195-50.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605195-50.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MARCELO MURTA MESSEDER FILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO MURTA MESSEDER FILHO
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605195-50.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
ELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO MURTA MESSEDER FILHO DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO MURTA MESSEDER FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ0148494
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ0148494
DESPACHO
Defiro o requerido pela Advocacia-Geral da União no id 28252059.
À SOF para emissão de novas GRUs referentes às 9ª e 10ª parcelas, com os valores atualizados, considerando a manifestação do próprio devedor, MARCELO MURTA MESSEDER FILHO (id 28251609).
Após, intime-se para pagamento das supracitadas parcelas, no prazo final de 5 dias.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, retornem à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605152-16.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605152-16.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ)
EXECUTADO	: Flavio Barbosa Cavalcanti Junior
ADVOGADO	: ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605152-16.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971
DESPACHO
Após o pagamento das duas primeiras parcelas (IDs 27994109 e 27994159), intimada a se manifestar sobre o pedido (ID 27994059) de desbloqueio do valor penhorado, a exequente requereu a concessão de 15 dias para apresentar novo cálculo da dívida, em razão do equívoco verificado no anterior.
Além disso, pugnou pela transferência da quantia penhorada para uma conta judicial remunerada, a garantir o efetivo pagamento e, ao mesmo tempo, não trazer prejuízo ao executado, que, após a quitação integral do débito poderá levantar o numerário (ID 28458859).
Considerando que o parcelamento foi concedido em 60 vezes, equivale dizer que a quantia penhorada ficará bloqueada por 5 anos. Ou seja, ainda que seja deferida a abertura da conta judicial pleiteada, poderá acarretar algum prejuízo ao executado por não poder dispor desse dinheiro ao longo desse período.
Diante disso, com base nos princípios da menor onerosidade e utilidade, a teor do art. 805, *caput*, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 5 dias, manifeste se há interesse que o valor penhorado seja convertido para a União, abatendo-se do total devido.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000019-74.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000019-74.2019.6.19.0075 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Diretório Municipal de Campos dos Goytacazes
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000019-74.2019.6.19.0075
RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Diretório Municipal de Campos dos Goytacazes
ADVOGADO: GISELE MARIA VALENTE PEREIRA - OAB/
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ0128561A
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO
ADVOGADO: GISELE MARIA VALENTE PEREIRA - OAB/
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ0128561A
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600321-45.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600321-45.2021.6.00.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REQUERENTE	: SHIRLENE CONCEICAO PONCIANO MATOSO
ADVOGADO	: LUCIANA CAETANO (0219467/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600321-45.2021.6.00.0000 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Rio de Janeiro
REQUERENTE: SHIRLENE CONCEICAO PONCIANO MATOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CAETANO - RJ0219467
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 3 dias, se já foi, ou não, intimada nos autos do Processo nº 0607566-84.2018.6.19.0000 (Prestação de Contas) a se manifestar sobre o bloqueio de quantia em dinheiro indicado na petição inicial deste processo.
2) Após, com ou sem resposta, ao Ministério Público Eleitoral.
13 de julho de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000043-72.2015.6.19.0001

PROCESSO	: 0000043-72.2015.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000043-72.2015.6.19.0001
RECORRENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ DE SOUZA - OAB/RJ82491
Relator: ROY REIS FRIEDE
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000139-73.2018.6.19.0004

PROCESSO	: 0000139-73.2018.6.19.0004 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ)
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ)
ADVOGADO	: IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0000139-73.2018.6.19.0004
RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ0161855
ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ0161012

ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ0148494
ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ068152
Relator: ROY REIS FRIEDE
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608137-55.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608137-55.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
EXECUTADO	: CLAUDIO ANTUNES DE JESUS
ADVOGADO	: LISANGELA ROCHA DE ALMEIDA (156664/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 CLAUDIO ANTUNES DE JESUS DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: LISANGELA ROCHA DE ALMEIDA (156664/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608137-55.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 CLAUDIO ANTUNES DE JESUS DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIO ANTUNES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANGELA ROCHA DE ALMEIDA - RJ156664
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANGELA ROCHA DE ALMEIDA - RJ156664
DECISÃO
Diante da conversão em renda para a União dos valores penhorados (id 28254659), DEFIRO o pedido anterior da AGU de sobrestamento do feito por 01 ano (id 26550959), findo o qual, intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre o que entender de direito.
Dê-se ciência às partes.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600977-71.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600977-71.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES MARTINS (0180240A/RJ)
RECORRIDO	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: EDILSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO	: JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)

RECORRIDO : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
RECORRIDO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600977-71.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO GUIMARAES
Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES MARTINS - RJ0180240A
RECORRIDO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO

FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ0120498, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ0215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ0114935
DECISÃO
Considerando a dinâmica processual estabelecida pelo artigo 260 do Código Eleitoral e em vista do despacho id 28387259 e da informação id 28533859, na qual aponta-se o julgamento, na sessão do dia 8 de julho, do Processo n.º 0600964-72.2020.6.19.0076, egresso do Município de Campos dos Goytacazes, tenha-se por mantida a cadeia de prevenção do Município de Campos dos Goytacazes sob a relatoria da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.
À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL- PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 20/07/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo - 0600119-40.2021.6.19.0000
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - MANDADO DE SEGURANçA CíVEL
Assunto principal - Abuso - De Poder Político/Autoridade
Polo ativo - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE RIO DAS OSTRAS - RJ
Advogado(s) - Polo ativo - RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ0209744A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ0086877A
Polo passivo - JUÍZO DA 184ªZONA ELEITORAL / RIO DAS OSTRAS
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600101-83.2020.6.19.0184
Número de ordem -2
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - EDITORA A NOTICIA LTDA, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Advogado(s) - Polo ativo - ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275, THAIS ALVES DA SILVA - SP0429799, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP0346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP0157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP0207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP0273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP0261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP0069218
Polo passivo - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogado(s) - Polo passivo - RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - RJ0209562, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952 , RICARDO MATOS TORRES - RJ0090903, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600594-30.2020.6.19.0000
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - PETIÇÃO
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - COSME JOSE SALLES FILHO
Advogado(s) - Polo ativo - GLAUBER NAVEGA GUADELUPE - RJ0136023, MICHEL VALADARES SADER - RJ0135226
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0001745-76.2016.6.19.0176
Número de ordem - 4
Órgão julgador - Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Polo ativo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo - MARIO FERREIRA DE SOUZA
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600857-41.2020.6.19.0104
Número de ordem - 5
Órgão julgador - Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - ROY REIS FRIEDE
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors
Polo ativo - MARCELO JANDRE DELAROLI

Advogado(s) - Polo ativo - RAPHAEL GAMA DALLES - RJ0149634
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600014-63.2021.6.19.0000
Número de ordem - 6
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAçãO DE OMISSãO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - MARCO ANTONIO BARREIROS CALVINHO
Advogado(s) - Polo ativo - ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441, GILSON BARTHOLOMEU JUNIOR - RJ114007
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600648-93.2020.6.19.0000
Número de ordem - 7
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal - Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo - ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo - WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ0202785
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000031-07.2019.6.19.0005

PROCESSO	: 0000031-07.2019.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000031-07.2019.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: ALAN KARDECK LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GABRIEL DOMINGOS VASCONCELOS COELHO
DESPACHO
Reitere-se intimação de fls. 19
Transcorrido o prazo voltem os autos conclusos

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000031-07.2019.6.19.0005

PROCESSO	: 0000031-07.2019.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 03- MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000032-89.2019.6.19.0005

PROCESSO	: 0000032-89.2019.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 03- MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000032-89.2019.6.19.0005

PROCESSO	: 0000032-89.2019.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000032-89.2019.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: DIEGO DE AGUIAR CHRISTOVAO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDA COSTA PAGANI
DESPACHO
Reitere-se intimação de fls. 11
Após, remetam-se os autos ao M.P.E.

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-89.2019.6.19.0009

PROCESSO	: 0600015-89.2019.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: DIEGO MOREIRA BRITTO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BARRETO ANDRADE DE CARVALHO (228294/RJ)
ADVOGADO	: ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ)
ADVOGADO	: JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA (168971/RJ)
ADVOGADO	: RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (190350/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-89.2019.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DIEGO MOREIRA BRITTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO - RJ190350, ANA CAROLINA BARRETO ANDRADE DE CARVALHO - RJ228294, JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA - RJ168971, ANDRE RENATO FRANCA BARRETO - RJ172132
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento na REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600015-89.2019.6.19.0009, nesta data.
SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de DIEGO MOREIRA BRITTO em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ele formalizada em benefício do candidato Aristeu Raphael Lima da Silveira nas Eleições de 2018, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre a prestação de contas do candidato e a declaração de ajuste do respectivo doador, pelas quais restou apurado indício de que o Representado teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.

Segue o Parquet a sua exposição assentando a necessidade de concessão de liminar para a quebra liminar do sigilo fiscal do réu, providência indispensável à identificação dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal no ano de 2018 - ano-calendário 2017, sendo este o parâmetro para aferição do afirmado excesso na doação.

O Representado formaliza a sua defesa por meio da Contestação ID83623572, alegando, em preliminar, a decadência do direito de ação da parte autora sustentando que o prazo decadencial para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias a partir da diplomação dos eleitos e, no mérito, confirmou a doação alegando, porém, que havia declarado à RFB no ano de 2018, o recebimento de rendimentos em um total de R$ XXXXX sem, contudo, apresentar espontaneamente documentos que possibilitassem verificar o valor excedente ao limite legal, e, caso entendesse este Juízo pela procedência da pretensão punitiva, deveria ser considerado como excesso apenas o que ultrapassasse 10% deste total.

Em decisão ID84411035, a preliminar de decadência foi rejeitada, pois, conforme a alteração na Lei da Eleições efetivada pela Lei nº 13.165/2015, o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar representação por doação de recursos acima do limite legal até o final do exercício financeiro do ano seguinte ao da apuração (art. 24-C, §3º, da Lei 9.504/97). A referida decisão determinou, ainda, a quebra do sigilo fiscal do Representado que, em documento ID 89086240, a Receita Federal informa que os rendimentos declarados e relativos ao ano-calendário de 2017 foram efetivamente de R$ XXXXX , sendo que deveria ser observado o limite de R$ XXXXX e que fora excedido em R$ XXXXX nas doações para campanhas eleitorais nas eleições de 2018.

O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa apresentada, oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento da procedência da representação e a consequente condenação do réu, nos moldes requeridos na inicial (ID89792841).

Em suas alegações finais, o Representado reforça a defesa apresentada em sua Contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, impondo-se o reconhecimento da procedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que o importe doado pelo Representado à campanha do candidato Aristeu Raphael Lima da Silveira nas Eleições de 2018 de fato sobeja, em muito, o limite fixado pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Não se pode perder de vista que a fixação de um limite para as doações de campanha tem o propósito de elidir o abuso de poder econômico, prática comum nas disputas eleitorais e que em muito compromete o mínimo equilíbrio que deve existir entre os concorrentes.

Assim, e sendo certo que os rendimentos brutos declarados pelo Representado à Receita Federal, no ano de 2018 (ano base 2017), totalizaram R$ XXXXX , claro está que a mesmo não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato de sua simpatia numerário superior a R$ XXXXX .

Nessa linha de raciocínio, considerando que o montante da doação foi de R$ XXXXX, o limite de doação restou vulnerado em R$ XXXXX , desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual adequado e suficiente à repreensão do ato desvalorado do agente.

Desse modo, verifica-se que o representado poderia ter doado tão-somente o valor de R$ XXXXX, motivo pelo qual a multa em questão deverá ser aplicada no patamar máximo da lei, já que ultrapassou em 522,66% o limite legal estabelecido, uma vez que o valor doado foi de R$ XXXXX .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na representação para CONDENAR o representado DIEGO MOREIRA BRITTO, a pagar multa correspondente a 100% do valor doado em excesso, totalizando o valor de R$ XXXXX, nos termos dos §§ 1º e 3º da Lei n.º 9.504/97.
Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade inata ou imprópria, motivo pelo qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E. TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá o cartório de inscrição do representado anotar no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.
Publique-se, registre-se e intimem-se, dando ciência, via PJe, ao MPE.
Transitada em julgado a condenação, procedam-se as anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral do Representado e intime-se, inclusive mediante possíveis formas eletrônicas, para que efetue o pagamento da multa, segundo as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Em caso de eventual interposição de recurso, determino, desde já, sem nova conclusão, a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa ao E. TRE/RJ.
Nos termos do art. 11, §8º, inc. III, da Lei 9.504/97, defiro o pedido formulado pelo Representado para o parcelamento da multa em 60 meses, devendo o Representado observar as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Não sendo apresentados recursos, comprovado o pagamento da multa arbitrada, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.
Marcelo Nobre de Almeida
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600243-78.2021.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ANDRÉA PEREIRA DE LIMA
Trata-se de processo instaurado em virtude da duplicidade de inscrições eleitorais 1DBR2102747134, envolvendo a inscrição nº 095401000884, vinculada a 27ª ZE/PE - em situação liberada - e a inscrição nº 176799790361, vinculada a 14º ZE - em situação não liberada, ambas titularizadas por ANDRÉA PEREIRA DE LIMA.
Consta da informação cartorária que por falha dos serviços internos foi gerada a Inscrição vinculada a 14ª ZE, uma vez que já havia no sistema ELO, para a mesma pessoa, uma Inscrição vinculada a 27ª ZE/PE, na situação regular.
A duplicidade foi detectada no dia 29 de junho de 2021, em virtude de batimento realizado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

Compulsando os autos, pode-se constatar através da documentação acostada e a informação cartorária que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem a mesma pessoa e que a inscrição mais recente foi processada em desacordo com as instruções em vigor.
Descarto a má-fé da eleitora em obter mais de uma inscrição, pois anexou ao último requerimento, arquivos cujos dados são idêntico aos que já existiam no sistema.
Isto posto, DETERMINO, nos termos do art. 37, VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, a Regularização da inscrição nº 095401000884, vinculada a 27ª ZE/PE, que consta no sistema ELO com status LIBERADA e o cancelamento da inscrição nº 176799790361, vinculado a 14ª ZE, que consta com status NÃO LIBERADA, ambas titularizadas por ANDRÉA PEREIRA DE LIMA.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se o presente feito.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600010-42.2021.6.19.0027 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº 13/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi remarcada para o dia 29 do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 27ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Travessa Vila Yboty, 16, nesta Cidade, ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600010-42.2021.6.19.0027, o Sr. EDER DORIA MACHADO, Técnico Judiciário, matrícula 09200201,
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon027@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. Simone Lopes da Costa, Juíza da 27ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 13 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.
Simone Lopes da Costa
Juíza Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600209-58.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600209-58.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: ALESSANDRO JOSE GARCIA
REQUERENTE	: ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES
REQUERENTE	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600209-58.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA, PATRIOTA, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA, ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES, ALESSANDRO JOSE GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 29a. ZE/RJ, Dr. Marcelo Machado da Costa, intimo o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTAS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as procurações referentes aos ex-dirigentes no município de Petrópolis, ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES (Presidente do exercício 2020) e ALESSANDRO JOSÉ GARCIA (Tesoureiro do exercício 2020) conforme despacho abaixo transcrito:
Tendo em vista a certidão id 90884904 e, em atendimento ao artigo 31, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária em tela, via DJE, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES (Presidente do exercício 2020 - de 17/02/2020 à 06/04/2020) e ALESSANDRO JOSÉ GARCIA (Tesoureiro do exercício 2020 - de 17/02/2020 à 06/04/2020). Determino a intimação dos ex-dirigentes, pelo mesmo prazo, através do e-mail cadastrado no SGIP, caso não haja manifestação da agremiação partidária. Após o transcurso do prazo, certifique-se e voltem conclusos."
PETRÓPOLIS, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-28.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600211-28.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL RAMPINI FILHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600211-28.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS, MANOEL RAMPINI FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, intimo a comissão provisória do PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, no município de Petrópolis/RJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, nos termos do artigo 31, inciso I, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, do Sr. MANOEL RAMPINI FILHO (presidente do PTB, no município de Petrópolis/RJ, no período de 18/02/2019 a 04/05/2020).
Petrópolis/RJ, 14 de julho de 2021. Eu, Sávio Augusto Maria Fátima do Rosário Rodrigues, Técnico Judiciário, Mat. 00106041, digitei a presente.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-49.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600884-49.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELEN LOPES MORISCO VEREADOR
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
REQUERENTE	: HELEN LOPES MORISCO
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600884-49.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELEN LOPES MORISCO VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata HELEN LOPES MORISCO, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 13/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Intimada a se manifestar sobre relatório Preliminar, a candidata apresentou esclarecimentos e solicitou prorrogação de prazo para apresentação de extratos (ID 88615179). Decorrido o novo prazo, os extratos não foram apresentados (ID 89730106)
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.

Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A conta bancária de campanha da candidata foi aberta extemporaneamente, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de ausentes os extratos impressos, a instituição bancária apresentou os extratos eletrônicos, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, analisando-os é possível constatar que em nenhum deles há movimentação financeira (ID 88241172).
A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:
(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, a referida ausência documental.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de HELEN LOPES MORISCO, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 9 de julho de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-94.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600687-94.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

REQUERENTE	: DIOGENES SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGENES SANTOS GONZAGA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600687-94.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGENES SANTOS GONZAGA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato DIOGENES SANTOS GONZAGA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 19/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que o prestador não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.
Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.
Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de DIOGENES SANTOS GONZAGA, candidato ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 9 de julho de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-42.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600684-42.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600684-42.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11..
Publicado o Edital nº 19/2021, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
Intimado, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria.
Assegurado a outros candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
Analisando a documentação trazida pela prestadora e juntada pelo Cartório Eleitoral, constato que a candidata abriu 02 (duas) contas bancárias de campanha, aberta(s) extemporaneamente, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e que em nenhuma delas houve movimentação financeira (ID 88241422).
Apesar de ter apresentado os extratos de apenas uma destas contas, a instituição bancária apresentou os extratos eletrônicos de todas elas, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A ausência dos extratos não gera, por si só, o julgamento como não prestadas ou a desaprovação das contas, neste sentido dispõem os parágrafos 2º e 4º do art. 74:

(...) § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(...) § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Além do encaminhamento dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, o cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE permite a análise e julgamento das contas.

A partir da documentação apresentada, das informações fornecidas pela instituição bancária, conforme determina o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, ficou apurado que a prestadora não movimentou recursos financeiros, não recebeu recursos de fundo público, de origem não identificada ou de fontes vedadas. Do mesmo modo, não foi extrapolado o limite de gastos, nem houve omissão de receitas e/ou gastos eleitorais.

Neste sentido, o parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, entretanto, a intempestividade na abertura das contas de campanha e a referida ausência documental.

Por tudo exposto, em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II e §§2º e 4º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, com ressalvas, as contas de campanha de BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.

Cumpra-se.

Resende/RJ, 9 de julho de 2021.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral Substituto

SENTENÇAS

PROCESSO N.º: 3-58.2019.6.19.0031

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): ROMAR FLORENZANO BORGES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL em face de ROMAR FLORENZANO BORGES, com denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e recebida pelo Exmo. Juiz Eleitoral em 18/02/2019, pela prática do crime tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Na audiência especial ocorrida em 12/06/2019, fl. 142, foi aceito pelo Réu a proposta feita pelo Ministério Público Eleitoral e homologada a Suspensão Condicional do Processo, que consistia em comparecimento bimestral do(s) réu(s) ao Cartório Eleitoral, para dar ciência de suas atividades, proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 30 dias e a obrigatoriedade de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço.

Em 17/06/2019, o(s) réu(s) deu(ram) início ao cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo, ocorrendo a interrupção do cumprimento das condições impostas devido a pandemia da COVID-19, que teve início em março de 2020 e perdura até a presente data.
Na informação cartóraria de fl. 149 foi relatada a questão supracitada, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifestasse.
Em seguida, manifestou-se o Parquet (fl. 150) pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95, considerando o cumprimento quase integral das condições impostas e a situação excepcional ocasionada pela pandemia.
Dessa forma, com fundamento nas considerações acima expostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato crime atribuído ao(s) réu(s) ROMAR FLORENZANO BORGES, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, comunique-se a extinção da punibilidade aos órgãos de identificação criminal.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Resende / RJ, 14 de julho de 2021.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600407-08.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600407-08.2020.6.19.0037 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
RECORRENTE	: CHARLES ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALLAN NUNES TAVARES (178576/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600407-08.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
RECORRENTE: CHARLES ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN NUNES TAVARES - RJ178576
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Trata-se de pedido, realizado pelo Representado, de parcelamento da multa eleitoral aplicada nos autos, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 20 (vinte) vezes, em razão de estar desempregado.
O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, desde que se observe as regras de parcelamento previstas na

legislação tributária federal e não afaste o caráter sancionatório da multa, conforme art. 11, §8º, III e §11 da Lei 9.504/97 e Resolução TRE nº 956/2016.

No caso em exame, entendo que o número de parcelas em que o requente pretende adimplir o seu débito é razoável e não afeta o caráter punitivo e pedagógico da multa aplicada, devendo, no cálculo das parcelas, entretanto, ser respeitada a disciplina normativa em referência, aplicando-se ao valor de cada parcela, por ocasião da emissão da respectiva guia de recolhimento, a atualização monetária e os juros moratórios incidentes.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de parcelamento em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios, que incidirão a partir da primeira parcela, haja vista o pedido ter sido realizado após o prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 7º, §5º, da Resolução TRE nº 956/2016).

Expeça-se guia para pagamento da primeira parcela, com vencimento no prazo de 10 dias da intimação do devedor, que ficará disponível nos autos para impressão.

As demais guias deverão ser expedidas na forma do artigo 7º, §§2º, 3º e 4º da supracitada Resolução, com a ressalva de que, enquanto o atendimento presencial no cartório eleitoral estiver suspenso em razão da pandemia da COVID-19, o devedor deverá solicitar as guias para pagamento mensalmente, mediante a apresentação da guia correspondente à parcela anterior devidamente quitada, através do endereço eletrônico da serventia (zon037@tre-rj.jus.br).

A comprovação do pagamento de cada parcela deverá ocorrer em até 10 dias contados de seu vencimento, sob pena de inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 8º da Resolução TRE nº 956/2016.

Intime-se o devedor por meio de publicação deste despacho no DJE, na pessoa do advogado constituído nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São João da Barra, 12 de julho de 2021

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-27.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600412-27.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON MACULLO BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)
REQUERENTE	: WANDERSON MACULLO BRAGA
ADVOGADO	: ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 96 (ID nº 91448182), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 14 de julho de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-33.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600528-33.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ DO VALLE CARREIRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DO VALLE CARREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 77 (ID nº 91329467), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 13 de julho de 2021.
Roberto da Rocha Branco
Chefe de Cartório

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-22.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600263-22.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-22.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO VEREADOR, PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas simplificada, referente à campanha eleitoral do candidato PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo DEM.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Eis o breve relatório.
Decido.
Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Técnico Conclusivo, ambos apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto à extemporaneidade da abertura de conta bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista extemporaneidade da abertura de conta bancária.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vassouras, 09 de Julho de 2021.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-84.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600543-84.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-84.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA VEREADOR, LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 91435916, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 14 de julho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-83.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600556-83.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-83.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS VEREADOR, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO a Srª. ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO
Analista Judiciária - mat 09615176
Nos termos da Portaria 01/2021
Datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-06.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600490-06.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-06.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES VEREADOR, VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-29.2020.6.19.0043

: 0600482-29.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-

PROCESSO	SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANE LUCIA FERREIRA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: JANE LUCIA FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-29.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANE LUCIA FERREIRA NEVES VEREADOR, JANE LUCIA FERREIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2021, INTIMO Vossa Senhoria para que regularize a representação processual nestes autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art.98, § 8º, Resolução TSE nº 23.607 /2019) .

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-13.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600399-13.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-13.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA MARTINS VEREADOR, SIMONE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. SIMONE SOUZA MARTINS acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no documento Id 91315108, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 13 de julho de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-13.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600689-13.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-13.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA VEREADOR, LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88613690), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88405833).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90966876) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91063710).
É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas da candidata.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-53.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600654-53.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO DA COSTA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-53.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DA COSTA SOUZA VEREADOR, ANTONIO DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por ANTONIO DA COSTA SOUZA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88612720), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88403654).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90958120) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91063701).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ANTONIO DA COSTA SOUZA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-37.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600668-37.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-37.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA VEREADOR, DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por DAIANA PERUCE RODRIGUES, candidata ao cargo de vereadora pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88612733), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88403662).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90796282) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91061518).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas da candidata.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de DAIANA PERUCE RODRIGUES.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-43.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600687-43.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEBERTON ESTEVES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: HEBERTON ESTEVES SILVA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-43.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBERTON ESTEVES SILVA VEREADOR, HEBERTON ESTEVES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por HEBERTON ESTEVES SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88613685), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88404891).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90622911) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91054534).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas da candidata.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de HEBERTON ESTEVES SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-21.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600682-21.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS LIMA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-21.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATEUS LIMA DE CARVALHO VEREADOR, MATEUS LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por MATEUS LIMA DE CARVALHO, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88613682), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88404888).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90619308) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 90054528).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de MATEUS LIMA DE CARVALHO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-89.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600671-89.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-89.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 86612737), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88403653).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90800516) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91061522).

É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-67.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600666-67.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDA SILVEIRA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: VANDA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-67.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDA SILVEIRA RODRIGUES VEREADOR, VANDA SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por VANDA SILVEIRA RODRIGUES, candidata ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88612741), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88402541).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90810304) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91061525).
É o breve relatório.
Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas da candidata.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de VANDA SILVEIRA RODRIGUES.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-48.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600816-48.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA BORGES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS SILVA BORGES
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-48.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS SILVA BORGES VEREADOR, LUCAS SILVA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por LUCAS SILVA BORGES, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88614946), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88403692).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90964421) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91063707).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de LUCAS SILVA BORGES.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-08.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600657-08.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-08.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88612722), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88402543).

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 90961081) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91063704).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Laurício Miranda Cavalcante
Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-74.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600672-74.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-74.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA VEREADOR, DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada por DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA, candidato ao cargo de vereador pelo município de Paty do Alferes nas eleições municipais de 2020, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.
Publicado o Edital n. 09/2021 (ID 88612735), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 88402549).
Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 91049276) opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas (ID 91061545).
É o breve relatório.
Passo a decidir.
A prestação de contas em análise adotou o sistema simplificado, conforme artigos 62 a 67 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se que não houve inconsistências ou indícios de irregularidades aptos a comprometer a análise das contas do candidato.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, decidindo pela APROVAÇÃO das contas de campanha de DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Laurício Miranda Cavalcante

Juiz Eleitoral em substituição

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-85.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600490-85.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL DA CONCEICAO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL DA CONCEICAO CARDOSO
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-85.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DA CONCEICAO CARDOSO VEREADOR, SAMUEL DA CONCEICAO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214, JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA - RJ170413

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato SAMUEL DA CONCEIÇÃO CARDOSO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.

Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 84989366.

Parecer Conclusivo ID 89320658.

Parecer favorável do Ministério Publico, ID 90856553, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato SAMUEL DA CONCEIÇÃO CARDOSO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-90.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600483-90.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZEQUIEL NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: ZEQUIEL NUNES
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-90.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZEQUIEL NUNES VEREADOR, ZEQUIEL NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
DESPACHO
Em atendimento a petição ID 87369012, concedo dilação do prazo por igual período da notificação (3 dias) a contar desta data.
Findo prazo, certifique-se e proceda-se ao Parecer Técnico Conclusivo.
Casimiro de Abreu, 23 de junho de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-51.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600408-51.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: CLAYTON MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYTON MEDEIROS PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-51.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON MEDEIROS PINHEIRO VEREADOR, CLAYTON MEDEIROS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
DESPACHO
Em atenção à Petição ID 87844092 e à certidão ID 8990738, concedo a dilação do prazo por igual período (3 dias), a contar desta data.
Casimiro de Abreu, 16 de maio de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz da 50ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-62.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600459-62.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARQUES EDUARDO VICENTE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: MARQUES EDUARDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-62.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARQUES EDUARDO VICENTE DOS SANTOS VEREADOR, MARQUES EDUARDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
DESPACHO
Em atenção à Petição ID 87365618 e à certidão ID 89064555, concedo a dilação do prazo por igual período (3 dias), a contar desta data.
Casimiro de Abreu, 16 de maio de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz da 50ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-45.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600486-45.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-45.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
DESPACHO
Em atenção à Petição ID 87371604 e à certidão ID 89083388, concedo a dilação do prazo por igual período (3 dias), a contar desta data.
Casimiro de Abreu, 16 de maio de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz da 50ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-75.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600387-75.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-75.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR, ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
DESPACHO
Em atenção à Petição ID 87365618 e à certidão ID 89064555, concedo a dilação do prazo por igual período (3 dias), a contar desta data.
Casimiro de Abreu, 16 de maio de 2021.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz da 50ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600614-65.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600614-65.2020.6.19.0050 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 OZILEI ALVES MOREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
AUTOR	: ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS LIMA PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
AUTOR	: ELEICAO 2020 JOCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!"
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600614-65.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
AUTOR: ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS LIMA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES VICE-PREFEITO
Advogados do(a) AUTOR: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO, ELEICAO 2020 OZILEI ALVES MOREIRA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!"
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316, DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946
SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com representação por conduta vedada, proposta pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ADRIANO DOS SANTOS LIMA e JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, em face de RAMON DIAS GIDALTE, LELEI DA MARMORARIA e "COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA!", candidatos ao pleito majoritário do Município de Casimiro de Abreu/RJ, pela suposta prática de abuso de poder econômico e político, com pedido liminar.
A parte autora alega que os investigados se valeram de programas sociais do município para promover campanha nas redes sociais. Trouxe aos autos uma publicação de 31/08 feita pelo investigado Ramon, na qual afirma que durante sua gestão como prefeito a municipalidade doou 114 lotes para a população, no bairro de Rio Dourado.
Nesse sentido, os autores da ação trouxeram outra publicação, feita também por Ramon, em 13 /10, em que afirma que durante a sua gestão conseguiu diminuir o déficit habitacional.
Por fim, faz menção a uma terceira publicação feita na rede social do investigado Ramon, onde consta uma cópia de uma manchete de um jornal de 1998, com a notícia acerca de um programa social envolvendo gestantes e lactantes.
A pretensão autoral pugnou ao final pela aplicação de pena de multa, cassação dos registros, bem como a declaração de inexigibilidade, com base nos arts.22, XIV da LC nº 64/90 c/c art. 73, IV, § 4º, 5º, 6º, 8º e 10 da Lei nº 9.504/97.
Em sede liminar, foi requerido que os investigados se abstivessem de divulgar programas sociais realizados pela municipalidade, bem como a remoção das postagens trazidas aos autos.
No ID 25315947 foi proferida r. decisão que deferiu o pedido liminar. Os investigados informaram no ID 25698873o cumprimento da decisão, com a devida retirada do ar das publicações em questão. No ID 37566366 foi apresentada a contestação. Na oportunidade, os investigados arguiram a ausência de conduta vedada, eis que não são candidatos a reeleição, uma vez que as postagens faziam menção ao mandato exercido entre 1997/2000.
A peça de bloqueio aduz que não houve uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços. Acrescenta, ainda, que não há abuso de poder no fato de o candidato apresentar em sua propaganda as realizações de seu governo. A tese defensiva abordou que a menção das realizações do governo de 97/2000 não é suficiente para ferir a igualdade do pleito e que a potencialidade das publicações em causa não existe.
Por fim, trouxe a baila a proporcionalidade das sanções com a relevância dos fatos, que em sendo caracterizados os ilícitos, deveria ser aplicado o mínimo legal das sanções previstas.
Parecer de mérito do Ministério Público Eleitoral index 88521860.
Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA FUNDAMENTAÇÃO:
DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos para proferir sentença, entendo que a demanda deve ser julgada improcedente.

Como bem salientou o Ministério Público eleitoral em seu parecer de mérito, em que pese o esforço argumentativo engendrado pela parte autora, os atos praticados pelos investigados, não são suficientes para configurar abuso de poder político. Isso porque, não obstante a gravidade em concreto dos atos, não se vislumbra o preenchimento do requisito quantitativo, caracterizado pela repercussão do ato, pois tratou-se de três publicações em redes sociais, as quais não tiveram grande alcance.

Ante os elementos trazidos aos autos, verifica-se que das três publicações, a que teve maior alcance contou com 213 curtidas e 35 comentários. Ora, em um município com mais de 30 mil eleitores, isso significa muito menos de 1%.

Com efeito, os fatos alegados não foram suficientes para alegar concretamente que houve o abalo do equilíbrio do pleito da igualdade e paridade de armas na disputa eleitoral. Não obstante, é indispensável que haja provas suficientes da repercussão daqueles na circunscrição do pleito, a fim de comprovar a gravidade e reprovabilidade da conduta, apta a configurar o ato abusivo.

É bem verdade que o investigado se utilizou dos programas sociais realizados pela municipalidade, quando estava em exercício como Prefeito, em sua propaganda eleitoral. No entanto, o mandato de prefeito do investigado foi realizado entre 1997 e 2000, logo, não se verifica a distribuição de qualquer benesse com o intuito de angariar votos.

Destarte, forçoso reconhecer a improcedência da presente representação.

DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral e por consequência revogo a liminar antes deferida.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente a gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Anote-se onde couber e diligencie-se no que for necessário.

Ciência às partes.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-27.2021.6.19.0050

PROCESSO	: 0600084-27.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: FABIANO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-27.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU, FABIANO DE SOUZA VIEIRA, MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
EDITAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EDITAL N.º 016/2021
O Doutor RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político e seus respectivos responsáveis, abaixo discriminados, apresentaram a prestação de contas partidária anual, referente ao exercício de 2020, na forma da Resolução TSE n.º 23.604 /2019, art. 31, § 2º, para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugná-la, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias, no prazo cinco dias, a contar da publicação deste Edital.
PROCESSO: 0600084-27.2021.6.19.0050
PARTIDO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL
PRESIDENTE: FABIANO DE SOUZA VIEIRA
TESOUREIRO: MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz a expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Casimiro de Abreu, em 13 de julho de 2021. Eu, Viviane Aparecida Bertonceli, Técnica Judiciária, Matrícula n.º 01206098, digitei e subscrevi o presente.
VIVIANE APARECIDA BERTONCELI
Técnica Judiciária
Portaria nº 001/2021

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-24.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600720-24.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL GOMES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-24.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL GOMES VIEIRA VEREADOR, RAQUEL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISSA GARCIA DOMINGUES - RJ203465, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidat a RAQUEL GOMES VIEIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária, assim como deixado de entregar documentos essenciais para a análise.
Apesar de intimada, a candidata deixou transcorrer "in albis" o prazo pra manifestação, razão pela qual, em parecer conclusivo, o i. analista opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acompanhamento do relatório conclusivo, julgando as contas como não prestadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante o diligente analista ter em seu parecer opinado pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da negligência da candidata em apresentar os extratos bancários completos, entendimento este também do d. órgão Ministerial, entendo que no caso em tela o envio pela instituição financeira do extrato bancário (ID 89914803) supre excepcionalmente a inércia da candidata, em especial porque foi possível constatar a veracidade dos registros constantes do extrato de prestação de contas final.

Malgrado o posicionamento em epígrafe, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular das normas legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela RAQUEL GOMES VIEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-68.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600827-68.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CAROLINA ANDRE DA COSTA
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO LUIZ PECLY BUENO
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-68.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL, CAROLINA ANDRE DA COSTA, TIAGO LUIZ PECLY BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISSA GARCIA DOMINGUES - RJ203465, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela comissão provisória do partido DEMOCRATAS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas final dentro do prazo regulamentar, tendo apresentado a prestação de contas parcial fora do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou intempestivamente (ID 89317531).
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante da inércia dos prestadores até aquele momento que não apresentaram as devidas justificativas das impropriedades apresentadas no parecer.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
Instado a se manifestar quanto às ocorrências assinaladas no relatório de diligências, o partido DEMOCRATAS manifestou-se intempestivamente, não tendo apresentado os documentos faltantes e requerendo a entrega de prestação de contas retificadora que indefiro o pedido. Contudo, alguns pontos assinalados no mencionado relatório merecem destaque.
Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, a prestação de contas foi apresentada fora do prazo fixado em lei. Além disso, as informações quanto aos dirigentes partidários, constantes na prestação de contas, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral. E ainda, foram identificadas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.
Tais fatos caracterizam omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", bem

como o art. 53, I, alínea "a" e o art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, além do art. 7º, inciso V da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Em relação ao descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros, vale ressaltar que o lançamento dos gastos eleitorais no prazo estabelecido no art. 47, I, da Res. 23.607/2019 busca garantir o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social. O descumprimento de tal *múnus* tende a ser um entrave ao dever de transparência devido aos eleitores.

Até a eleição de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que "[...] o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas [...]" (AgR-REspe nº 0601776-81/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019, DJe de 19.2.2020). Contudo, não é a mesma compreensão adotada para as eleições 2020.

As omissões de informações em prestações de contas parciais (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060097957, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 15/06/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020)

No caso, a parte sustentou que "A omissão na entrega da prestação de contas parcial não tem o condão de macular as contas do prestador, especialmente porque a prestação de contas final engloba, devidamente, todo período de campanha eleitoral.". Este entendimento não se encontra em consonância com a jurisprudência mais atual do TSE, com a qual se filia este Juízo.

Tal fato caracteriza-se como infração de natureza grave que macula a regularidade das contas. A observância às balizas estabelecidas para a realização de gastos é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela comissão provisória do PARTIDO DEMOCRATAS do município de Trajano de Moraes, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-32.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600713-32.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMANOEL LUIZ MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: EMANOEL LUIZ MONTEIRO

ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-32.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANOEL LUIZ MONTEIRO VEREADOR, EMANOEL LUIZ MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato EMANOEL LUIZ MONTEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o

elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EMANOEL LUIZ MONTEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-25.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600707-25.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ALLAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALLAN SANTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-25.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALLAN SANTOS DE SOUZA VEREADOR, ALLAN SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ALLAN SANTOS DE SOUZA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ALLAN SANTOS DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-09.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600721-09.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO

ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-09.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO VEREADOR, GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o

elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-55.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600705-55.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA LEITE CORDEIRO
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA LEITE CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-55.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA LEITE CORDEIRO VEREADOR, ADRIANA LEITE CORDEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ADRIANA LEITE CORDEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela ADRIANA LEITE CORDEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-10.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600708-10.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CASSILANDIA FELIX
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASSILANDIA FELIX VEREADOR

ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-10.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASSILANDIA FELIX VEREADOR, CASSILANDIA FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata CASSILÂNDIA FÉLIX referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável

que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela CASSILÂNDIA FÉLIX, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-77.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600710-77.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-77.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA VEREADOR, CLAUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CLÁUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CLÁUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-62.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600711-62.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DERLY FAUSTINO GRATIVOL
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)

ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DERLY FAUSTINO GRATIVOL VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-62.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DERLY FAUSTINO GRATIVOL VEREADOR, DERLY FAUSTINO GRATIVOL
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata DERLY FAUSTINO GRAVITOL referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço

e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela DERLY FAUSTINO GRAVITOL, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-47.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600712-47.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO DOS SANTOS ABRAHAO
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DOS SANTOS ABRAHAO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-47.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DOS SANTOS ABRAHAO VEREADOR, EDUARDO DOS SANTOS ABRAHAO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato EDUARDO DOS SANTOS ABRAHÃO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EDUARDO DOS SANTOS ABRAHÃO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-17.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600714-17.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO MESSIAS JUNGER FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)

ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO MESSIAS JUNGER FELIX
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-17.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO MESSIAS JUNGER FELIX VEREADOR, FRANCISCO MESSIAS JUNGER FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato FRANCISCO MESSIAS JUNGER FÉLIX referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço

e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FRANCISCO MESSIAS JUNGER FÉLIX, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-02.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600715-02.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-02.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSÉ CARLOS FERREIRA JUNIOR, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-42.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600874-42.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: AVANTE - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)

ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: LUANA BIRAL TOMAZ
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-42.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: AVANTE - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL, MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX, LUANA BIRAL TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISSA GARCIA DOMINGUES - RJ203465, PATRICIA DA SILVA MELO - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela comissão provisória do partido AVANTE referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas final dentro do prazo regulamentar, tendo deixado de apresentar a prestação de contas parcial.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou intempestivamente (ID 89317524).
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante da inércia dos prestadores até aquele momento que não apresentaram as devidas justificativas das impropriedades apresentadas no parecer.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

Instado a se manifestar quanto às ocorrências assinaladas no relatório de diligências, o partido AVANTE manifestou-se intempestivamente, não tendo apresentado os documentos faltantes e requerendo a entrega de prestação de contas retificadora que indefiro o pedido. Contudo, alguns pontos assinalados no mencionado relatório merecem destaque.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Em relação ao descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros, vale ressaltar que o lançamento dos gastos eleitorais no prazo estabelecido no art. 47, I, da Res. 23.607/2019 busca garantir o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social. O descumprimento de tal *múnus* tende a ser um entrave ao dever de transparência devido aos eleitores.

O sistema da justiça eleitoral identificou, ainda, gastos eleitorais realizados em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Tal fato caracteriza com infração de natureza grave capaz inclusive de ensejar a desaprovação das contas.

Até a eleição de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que "[...] o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas [...]" (AgR-REspe nº 0601776-81/SC, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019, DJe de 19.2.2020). Contudo, não é a mesma compreensão adotada para as eleições 2020.

As omissões de informações em prestações de contas parciais (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 060097957, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 15/06/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060146979, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020)

No caso, a parte sustentou que "A omissão na entrega da prestação de contas parcial não tem o condão de macular as contas do prestador, especialmente porque a prestação de contas final engloba, devidamente, todo período de campanha eleitoral.". Este entendimento não se encontra em consonância com a jurisprudência mais atual do TSE, com a qual se filia este Juízo.

Tal fato caracteriza-se como infração de natureza grave que macula a regularidade das contas. A observância às balizas estabelecidas para a realização de gastos é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pela comissão provisória do PARTIDO AVANTE do município de Trajano de Moraes, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-34.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600784-34.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONIQUE FREITAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VERONIQUE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-34.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONIQUE FREITAS DA SILVA VEREADOR, VERONIQUE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentada pela candidata VERONIQUE FREITAS DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pela candidata, que não se manifestou, apesar de devidamente intimada.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte da própria candidata tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada ou vedada.

O sistema da justiça eleitoral identificou a presença de conta bancária aberta em nome da requerente e omitida nos assentamentos da prestação de contas. Após intimada para prestar esclarecimento sobre tal foto, a candidata manteve-se em silêncio, deixando transcorrer o prazo concedido para prestar seus esclarecimentos.

A omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha caracteriza-se como infração de natureza grave, capaz de macular os registros contábeis apresentados, uma vez que, ao infringir o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, tende a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário.

Ademais, a observância às balizas estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral, sobretudo para a garantia de isonomia entre os concorrentes ao cargo eletivo disputado.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por VERONIQUE FREITAS DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600812-02.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA DE OLIVEIRA VALADARES VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VANIA DE OLIVEIRA VALADARES
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA DE OLIVEIRA VALADARES VEREADOR, VANIA DE OLIVEIRA VALADARES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata VÂNIA DE OLIVEIRA VALADARES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que a candidata foi devidamente intimada para esclarecer as irregularidades, mas se manteve inerte. Contudo, a serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira. Quanto à existência de conta bancária nos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, esclareceu o parecer técnico que se tratou de um equívoco do sistema.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VÂNIA DE OLIVEIRA VALADARES, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600809-47.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR, PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que o candidato foi devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, mas se manteve inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-07.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600747-07.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL POUBEL AFONSO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL POUBEL AFONSO
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-07.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL POUBEL AFONSO VEREADOR, RAFAEL POUBEL AFONSO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RAFAEL POUBEL AFONSO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Houve omissão de informação por parte do requerente que não declarou a conta bancária nº 17911-0 da agência 6121 em sua prestação de contas, caracterizando prejuízo irreparável na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão.

No caso, a parte sustentou que houve um equívoco no parecer pois a conta informada constava no rol de contas abertas porém, não há de se falar em equívoco pois, o requerente não declarou a conta bancária nº 17911-0 da agência 6121 em sua prestação de contas caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por RAFAEL POUBEL AFONSO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-10.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600805-10.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-10.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO VEREADOR, JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSÉ ROBERTO DE SOUZA COELHO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que o candidato foi devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, mas se manteve inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA COELHO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-18.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600798-18.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA

ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-18.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA VEREADOR, VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 referente à apresentação de extratos completos das contas bancárias. Contudo, a ausência de movimentação pode ser confirmada pelos extratos enviados eletronicamente pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-70.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600801-70.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOILSON BUENO VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: JOILSON BUENO
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-70.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOILSON BUENO VEREADOR, JOILSON BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOILSON BUENO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que o candidato foi devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, mas manteve-se inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOILSON BUENO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-63.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600795-63.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO FREDERICO SODRE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO FREDERICO SODRE PAULA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-63.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO FREDERICO SODRE PAULA VEREADOR, RICARDO FREDERICO SODRE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RICARDO FREDERICO SODRÉ PAULA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º

23.607/2019 referente a apresentação de extratos completos das contas bancárias. Contudo, a ausência de movimentação pode ser confirmada pelos extratos enviados eletronicamente pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por RICARDO FREDERICO SODRÉ PAULA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-79.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600781-79.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARINE BATISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: KARINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-79.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINE BATISTA DA SILVA VEREADOR, KARINE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata KARINE BATISTA DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que a candidata foi devidamente intimada para esclarecer as irregularidades, mas manteve-se inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por KARINE BATISTA DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-42.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600777-42.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMO NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VALMO NEVES
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-42.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMO NEVES VEREADOR, VALMO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato VALMO NEVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que o candidato foi devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, mas se manteve inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VALMO NEVES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-90.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600735-90.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DAVI DORUTEU DA SILVA
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVI DORUTEU DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-90.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI DORUTEU DA SILVA VEREADOR, DAVI DORUTEU DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DAVI DORUTEU DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Houve omissão de informação por parte do requerente que não declarou a conta bancária nº 17911-0 da agência 6121 em sua prestação de contas, caracterizando prejuízo irreparável na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019 suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão.

No caso, a parte sustentou que houve um equívoco no parecer pois a conta informada constava no rol de contas abertas. Porém, não há de se falar em equívoco, pois o requerente não declarou a conta bancária nº 17911-0 da agência 6121 em sua prestação de contas caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por DAVI DORUTEU DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-73.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600762-73.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-73.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARDIM referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que o candidato foi devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, mas se manteve inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARDIM, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-36.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600758-36.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**

REQUERENTE	: COSME ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME ANDERSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-36.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME ANDERSON DOS SANTOS VEREADOR, COSME ANDERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato COSME ANDERSON DOS SANTOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 referente a apresentação de extratos completos das contas bancárias. Contudo, a ausência de movimentação pode ser confirmada pelos extratos enviados eletronicamente pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por COSME ANDERSON DOS SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-81.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600755-81.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO JOSE DO AMARAL FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: FABIO JOSE DO AMARAL FARIA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-81.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO JOSE DO AMARAL FARIA VEREADOR, FABIO JOSE DO AMARAL FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato FÁBIO JOSÉ DO AMARAL FARIA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria apresentado o estabelecido nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 referente à apresentação de extratos completos das contas bancárias. Contudo, a ausência de movimentação pode ser confirmada pelos extratos enviados eletronicamente pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao não envio dos extratos bancários, tal ausência pode ser devidamente sanada pelas informações enviadas pela instituição financeira à Justiça Eleitoral. Inobstante tal fato, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o candidato deixou de cumprir uma obrigação também a ele imposta.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FÁBIO JOSÉ DO AMARAL FARIA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600751-44.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ VEREADOR, PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi destacado pelo analista que a candidata foi devidamente intimada para esclarecer as irregularidades, mas se manteve inerte. Contudo, a diligente serventia obteve os extratos bancários através do sistema e confirmou a ausência de movimentação financeira.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-66.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600756-66.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DANIELLI PORTO GERALDO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELLI PORTO GERALDO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-66.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLI PORTO GERALDO VEREADOR, DANIELLI PORTO GERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata DANIELLI PORTO GERALDO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária, assim como deixado de entregar documentos essenciais para a análise.

Após análise da prestação de contas retificadora apresentada pela candidata, o i. analista opinou em parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por DANIELLI PORTO GERALDO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-15.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600740-15.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600740-15.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO VEREADOR, DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-23.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600733-23.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-23.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE VEREADOR, DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-97.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600741-97.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELCA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELCA MARIA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-97.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELCA MARIA RODRIGUES VEREADOR, ELCA MARIA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELÇA MARIA RODRIGUES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura

de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela ELÇA MARIA RODRIGUES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-55.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600608-55.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA

ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-55.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA VEREADOR, IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pela candidata, que se manifestou tempestivamente e apresentou prestação de contas retificadora, tendo afirmado, quanto à omissão relativa à despesa com serviço de impulsionamento no facebook, que a contratação foi realizada pelo seu irmão e com recursos próprios dele. Com o fim de endossar tal informação, foi ainda apresentada declaração em que o irmão assume a responsabilidade pelo ato.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, diante da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte da própria candidata tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne à ausência de registro de despesa com serviço de impulsionamento no facebook, não resta dúvida que tal ato apresenta-se como de natureza grave, capaz de macular as contas apresentadas, uma vez que se apresenta como um obstáculo ao controle da Justiça Eleitoral e do próprio eleitor.

Tal fato caracteriza-se como infração de natureza grave capaz inclusive de ensejar a desaprovação das contas. A observância às regras estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral, sobretudo para a garantia de isonomia entre os concorrentes ao cargo eletivo disputado.

Vale ressaltar, contudo, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, mesmo que o percentual no total da arrecadação seja elevado. (Precedente: (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020)

No caso em tela, vislumbra-se que o valor omitido não ultrapassou a baliza de R$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), motivo pelo qual entendo plausível a aplicação do princípio da insignificância para não ensejar a desaprovação das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-89.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600554-89.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
REQUERENTE	: PSD
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-89.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PSD, LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO, LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo órgão municipal do partido PSD referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Apesar de intimado, o partido não se manifestou.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido PSD, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-75.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600736-75.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ANA CLAUDIA THOMAZ MALAVAZI
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA THOMAZ MALAVAZI VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-75.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA THOMAZ MALAVAZI VEREADOR, ANA CLAUDIA THOMAZ MALAVAZI

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ANA CLÁUDIA THOMAZ MALAVAZI referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura

de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela ANA CLÁUDIA THOMAZ MALAVAZI, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-92.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600612-92.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CELSON DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSON DA COSTA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-92.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSON DA COSTA SILVA VEREADOR, CELSON DA COSTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CELSON DA COSTA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário

pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CELSON DA COSTA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-45.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600738-45.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ANGELA CRISTINA DO COUTO MAIA MENDES
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA CRISTINA DO COUTO MAIA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-45.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA CRISTINA DO COUTO MAIA MENDES VEREADOR, ANGELA CRISTINA DO COUTO MAIA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ÂNGELA CRISTINA DO COUTO MAIA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela ÂNGELA CRISTINA DO COUTO MAIA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-10.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600611-10.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE	: FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-10.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DA SILVA VEREADOR, FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato FERNANDO JOSE DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação e transferência de recursos do fundo partidário não esclarecida, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por FERNANDO JOSE DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-47.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600615-47.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERISVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ERISVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-47.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERISVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR, ERISVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ERISVALDO ALVES DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação e transferência de recursos do fundo partidário não esclarecida, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ERISVALDO ALVES DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-38.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600732-38.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-38.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR, ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pela candidata.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-18.2020.6.19.0051

: 0600604-18.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CLEYTON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEYTON MARTINS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-18.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEYTON MARTINS RIBEIRO VEREADOR, CLEYTON MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CLEYTON MARTINS RIBEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CLEYTON MARTINS RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600734-08.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600734-08.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CLOVIS DINIZ
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLOVIS DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600734-08.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS DINIZ VEREADOR, CLOVIS DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CLÓVIS DINIZ referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CLÓVIS DINIZ, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-40.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600609-40.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-40.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES VEREADOR, JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-82.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600742-82.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO AGUIAR NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: FABIO AGUIAR NEVES
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-82.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO AGUIAR NEVES VEREADOR, FABIO AGUIAR NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato FÁBIO AGUIAR NEVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por FÁBIO AGUIAR NEVES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-84.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600619-84.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSELMO FLORIDO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: JOSELMO FLORIDO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-84.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELMO FLORIDO VEREADOR, JOSELMO FLORIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSELMO FLORIDO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSELMO FLORIDO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-67.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600743-67.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600743-67.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX VEREADOR, MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FÉLIX referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FÉLIX, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-77.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600613-77.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MORENO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MORENO TEIXEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-77.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MORENO TEIXEIRA VEREADOR, PATRICIA MORENO TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata PATRICIA MORENO TEIXEIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por PATRICIA MORENO TEIXEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-52.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600744-52.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-52.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO VEREADOR, ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-03.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600605-03.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-03.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO VEREADOR, SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-74.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600749-74.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS BUENO VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: RENATO MARTINS BUENO
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-74.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO MARTINS BUENO VEREADOR, RENATO MARTINS BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RENATO MARTINS BUENO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por RENATO MARTINS BUENO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-62.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600614-62.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-62.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura

de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600752-29.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600752-29.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE CARNEIRO LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE CARNEIRO LEITE
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600752-29.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE CARNEIRO LEITE VEREADOR, VIVIANE CARNEIRO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata VIVIANE CARNEIRO LEITE referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata aduziu que o atraso na abertura da conta-corrente ocorrera em razão dos efeitos advindos da COVID-19, que obrigou a agência bancária a reduzir o número de funcionários incumbidos de tal prática.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a inconsistência apresentada não impediu a análise contábil.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível a justificativa apresentada. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela VIVIANE CARNEIRO LEITE, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-25.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600610-25.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLI AZEVEDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARLI AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-25.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLI AZEVEDO DA SILVA VEREADOR, MARLI AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARLI AZEVEDO DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARLI AZEVEDO DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-31.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600629-31.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-31.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES VEREADOR, ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 13 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

No caso da extrapolação do limite de gastos, não merece ser acolhida a justificativa apresentada na manifestação de ID 73751232. Em se tratando de candidatos, o teto a ser observado é o estabelecido no art. art. 27, §1º, da Resolução 23.607/2019 (art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97). Pelo exame de tudo o que consta dos autos, restou comprovado que o valor dos recursos próprios supera em R$ 609,25 (seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos) o limite previsto nos artigos citados.

Tal fato caracteriza-se como infração de natureza grave capaz inclusive de ensejar a desaprovação das contas. A observância às balizas estabelecidas para a realização de gastos é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral, sobretudo para a garantia de isonomia entre os concorrentes ao cargo eletivo disputado.

Vale ressaltar, contudo, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, mesmo que o percentual no total da arrecadação seja elevado. (Precedente: (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.11.2019, DJe de 7.5.2020)

No caso em tela, apesar de o valor ser superior a 10% do total da arrecadação, esse montante não ultrapassou a baliza de R$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), motivo pelo qual entendo plausível a aplicação do princípio da insignificância para não ensejar a desaprovação das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-68.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600633-68.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-68.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR, ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-08.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600637-08.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ANA LUCIA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA LUCIA COSTA FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-08.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA COSTA FRANCISCO VEREADOR, ANA LUCIA COSTA FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ANA LUCIA COSTA FRANCISCO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANA LUCIA COSTA FRANCISCO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-46.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600628-46.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO LUCIO DA SILVA AZEREDO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: MAURO LUCIO DA SILVA AZEREDO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-46.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO LUCIO DA SILVA AZEREDO VEREADOR, MAURO LUCIO DA SILVA AZEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MAURO LÚCIO DA SILVA AZEREDO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MAURO LÚCIO DA SILVA AZEREDO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-70.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600607-70.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-70.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO VEREADOR, DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DOMINGOS SAVIO FRANÇA VELLOSO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por DOMINGOS SAVIO FRANÇA VELLOSO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-38.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600635-38.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA RANGEL DA SILVA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: MARTA RANGEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600635-38.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA RANGEL DA SILVA LOPES VEREADOR, MARTA RANGEL DA SILVA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARTA RANGEL DA SILVA LOPES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 12 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.
É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.
Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por MARTA RANGEL DA SILVA LOPES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-83.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600632-83.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YOSANA DOS SANTOS MANOEL VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: YOSANA DOS SANTOS MANOEL
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-83.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YOSANA DOS SANTOS MANOEL VEREADOR, YOSANA DOS SANTOS MANOEL
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata YOSANA DOS SANTOS MANOEL referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 12 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por YOSANA DOS SANTOS MANOEL, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-23.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600636-23.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSINEIA VALENTIM SILVA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: ROSINEIA VALENTIM SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-23.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSINEIA VALENTIM SILVA DA COSTA VEREADOR, ROSINEIA VALENTIM SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ROSINEIA VALENTIM SILVA DA COSTA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 12 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por ROSINEIA VALENTIM SILVA DA COSTA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-53.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600634-53.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEISON DOS SANTOS VEIGA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: GEISON DOS SANTOS VEIGA
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-53.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEISON DOS SANTOS VEIGA VEREADOR, GEISON DOS SANTOS VEIGA

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato GEISON DOS SANTOS VEIGA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 12 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por GEISON DOS SANTOS VEIGA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-16.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600630-16.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA MORENO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)

ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-16.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA MORENO VEREADOR, RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA MORENO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 12 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.
É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do

possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA MORENO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-90.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600638-90.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-90.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA VEREADOR, LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas, inobstante as impropriedades apresentadas naquele relatório.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, a informação prestada pelo candidato de que o registro bancário ocorrera em 28.09.2020 não se encontra em consonância com os dados passados pela instituição bancária por meio de sistema da Justiça Eleitoral, segundo os quais a abertura foi feita em 05.10.2020, ou seja, 12 dias após a data de concessão do CNPJ. Malgrado tal fato estar em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero excepcionalmente justificável que o atraso tenha ocorrido em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É cediço que a COVID-19 obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um retardo no registro pela agência bancária, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo. Ademais, conforme salientou o analista, tal inconsistência não impediu o exame das contas.

Dessa forma, apesar das impropriedades constatadas na movimentação contábil, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600103-30.2021.6.19.0051

PROCESSO	: 0600103-30.2021.6.19.0051 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: VITOR SANTORO CAETANO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600103-30.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: VITOR SANTORO CAETANO
EDITAL 039/2021
O Doutor WYCLIFFE DE MELO COUTO, MM. Juiz da 51ª Zona Eleitoral de Conceição de Macabu /RJ, por nomeação na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, a relação dos eleitores desta 51ª Zona Eleitoral que tiveram suas inscrições eleitorais agrupadas (envolvidas em duplicidade de inscrição).
ELEITOR(ES) Nº TÍTULO
VITOR SANTORO CAETANO 175924690345
VITOR SANTORO CAETANO 175927150345
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu, em quatorze de julho de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria n.º 009/2012 deste Juízo Eleitoral.
Marcos Elias Massena Vieira
Chefe de Cartório - 51ª ZE/RJ
Matrícula 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-44.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600557-44.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE COELHO FOLLY
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
REQUERENTE	: RAPHAEL DA SILVA CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
REQUERENTE	: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CONCEIÇÃO DE MACABU
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-44.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE COELHO FOLLY, RAPHAEL DA SILVA CHAGAS BARBOSA, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CONCEIÇÃO DE MACABU
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL em Conceição de Macabu referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a agremiação apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo Partido, que não se manifestou, apesar de devidamente intimado.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato e do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.
O sistema da justiça eleitoral identificou a existência de conta bancária aberta em nome do Partido requerente e omitida nos assentamentos da prestação de contas. A omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha caracteriza-se como infração de natureza grave, capaz de macular os registros contábeis apresentados, uma vez que, ao infringir o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, tende a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário.
Ademais, a observância às balizas estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral, sobretudo para a garantia de isonomia entre os concorrentes ao cargo eletivo disputado.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Conceição de Macabu, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-43.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600570-43.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAICON RIBEIRO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MAICON RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-43.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAICON RIBEIRO PINHEIRO VEREADOR, MAICON RIBEIRO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MAICON RIBEIRO PINHEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por MAICON RIBEIRO PINHEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-66.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600562-66.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GENILDO SOUZA MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: GENILDO SOUZA MANHAES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-66.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILDO SOUZA MANHAES VEREADOR, GENILDO SOUZA MANHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato GENILDO DE SOUZA MANHÃES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por GENILDO DE SOUZA MANHÃES, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-13.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600572-13.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO MELO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO MELO DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-13.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO MELO DA SILVA VEREADOR, TIAGO MELO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato TIAGO MELO DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles

desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por TIAGO MELO DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-35.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600577-35.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON ALAMAR DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON ALAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-35.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON ALAMAR DA SILVA VEREADOR, EMERSON ALAMAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato EMERSON ALAMAR DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por EMERSON ALAMAR DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-87.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600580-87.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-87.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO VEREADOR, LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-57.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600582-57.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILSON DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-57.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILSON DE SOUZA VEREADOR, NILSON DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato NILSON DE SOUZA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por NILSON DE SOUZA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-27.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600584-27.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-27.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidat o MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura

de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-50.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600576-50.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDOMIRO GAMA DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: VALDOMIRO GAMA DE MACEDO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-50.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDOMIRO GAMA DE MACEDO VEREADOR, VALDOMIRO GAMA DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato VALDOMIRO GAMA DE MACEDO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VALDOMIRO GAMA DE MACEDO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-72.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600581-72.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ORLANDO DE SOUZA PEGO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO DE SOUZA PEGO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-72.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO DE SOUZA PEGO VEREADOR, ORLANDO DE SOUZA PEGO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ORLANDO DE SOUZA PEGO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ORLANDO DE SOUZA PEGO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-95.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600573-95.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CINTHIANE SILVA LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CINTHIANE SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-95.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CINTHIANE SILVA LIMA VEREADOR, CINTHIANE SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata CINTHIANE SILVA LIMA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário

pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CINTHIANE SILVA LIMA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-79.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600587-79.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE AMARA BERSOT BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ROSE AMARA BERSOT BARCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-79.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE AMARA BERSOT BARCELOS VEREADOR, ROSE AMARA BERSOT BARCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ROSE AMARA BERSOT BARCELOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ROSE AMARA BERSOT BARCELOS, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-80.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600574-80.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-80.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS VEREADOR, MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-65.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600575-65.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA RITA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARIA RITA DE CASTRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-65.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA RITA DE CASTRO VEREADOR, MARIA RITA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARIA RITA DE CASTRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARIA RITA DE CASTRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-94.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600586-94.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARIZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-94.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA VEREADOR, MARIZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARIZA DE FÁTIMA GARCIA FERREIRA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARIZA DE FÁTIMA GARCIA FERREIRA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-12.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600585-12.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-12.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-22.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600552-22.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ALVAISA DE SOUZA DAUMAS
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
REQUERENTE	: DEM
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
REQUERENTE	: GLORIA MARIA PINTO SILVA
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ)
ADVOGADO	: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ)
ADVOGADO	: KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-22.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: DEM, GLORIA MARIA PINTO SILVA, ALVAISA DE SOUZA DAUMAS
Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN SILVA ANDRADE - RJ150904, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR - RJ225451, ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - RJ081119
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo partido municipal do DEM referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo partido DEM, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-49.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600589-49.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: DANIEL COUTO THEODORO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL COUTO THEODORO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-49.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL COUTO THEODORO VEREADOR, DANIEL COUTO THEODORO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato DANIEL COUTO THEODORO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por DANIEL COUTO THEODORO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-06.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600566-06.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-06.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE VEREADOR, MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-58.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600569-58.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZAIAS COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: IZAIAS COUTO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-58.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAIAS COUTO VEREADOR, IZAIAS COUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato IZAIAS COUTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por IZAIAS COUTO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-81.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600561-81.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 INGRID ALMEIDA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: INGRID ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-81.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 INGRID ALMEIDA DA SILVA VEREADOR, INGRID ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata INGRID ALMEIDA DA SILVA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por INGRID ALMEIDA DA SILVA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-64.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600588-64.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-64.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES VEREADOR, MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARIA THEREZINHA BARBOSA MANHÃES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARIA THEREZINHA BARBOSA MANHÃES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-04.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600592-04.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE LIMA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE LIMA SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-04.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE LIMA SOARES VEREADOR, ELIANE LIMA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ELIANE LIMA SOARES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ELIANE LIMA SOARES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-51.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600563-51.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-51.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA VEREADOR, MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-56.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600595-56.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-56.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES VEREADOR, CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato CARLOS JOSÉ DOS SANTOS CHAVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura

de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS CHAVES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-34.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600590-34.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO GONCALVES
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-34.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO GONCALVES VEREADOR, SEBASTIAO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato SEBASTIÃO GONÇALVES referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por SEBASTIÃO GONÇALVES, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-63.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600601-63.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR RESENDE PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR RESENDE PACHECO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-63.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR RESENDE PACHECO VEREADOR, JULIO CESAR RESENDE PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JULIO CESAR RESENDE PACHECO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JULIO CESAR RESENDE PACHECO, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-26.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600597-26.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)

ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-26.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata VERA LUCIA NUNES SILVA GONÇALVES DOS SANTOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).
Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de

trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VERA LUCIA NUNES SILVA GONÇALVES DOS SANTOS, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-88.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600567-88.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS BUENO VIANA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BUENO VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-88.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BUENO VIANA VEREADOR, ANTONIO CARLOS BUENO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ANTÔNIO CARLOS BUENO VIANA referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que o requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, o candidato sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.

No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.

No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.

Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ANTÔNIO CARLOS BUENO VIANA , referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-93.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600599-93.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUSSARA SANTUCHI VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: JUSSARA SANTUCHI
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-93.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSSARA SANTUCHI VEREADOR, JUSSARA SANTUCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata JUSSARA SANTUCHI referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final tempestivamente.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foi identificado pelo analista que a requerente não teria observado o prazo do art. 8º, §1º, I, da Res. 23.607/2019 para abertura de conta bancária. Em justificativa, a candidata sustentou que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu por conta das consequências causadas pela pandemia de COVID 19.
No parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
O *Parquet* manifestou-se pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada, nem qualquer falha, impropriedade ou irregularidade na movimentação dos recursos financeiros recebidos pelo candidato.
No que concerne ao atraso na abertura da conta-corrente, considero plausível que tenha ocorrido por conta das consequências advindas da pandemia. A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus obrigou órgãos públicos e instituições privadas a reformular sua estrutura e forma de trabalho a fim de garantir a continuidade do serviço e minimizar, dentro do possível, a exposição dos funcionários ao vírus. Dessa forma, é razoável que houvesse um atraso no registro bancário pela instituição financeira, tendo em vista inclusive o elevado número de contas a serem abertas em curto intervalo de tempo.
Inobstante os argumentos apresentados, não considero cabível a aprovação pura e simples da movimentação contábil, tendo em vista que o cumprimento regular dos prazos legais é imprescindível para garantir a lisura de todo o pleito eleitoral.
Dessa forma, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JUSSARA SANTUCHI , referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-98.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600398-98.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO GOMES CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO GOMES CORREA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600398-98.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 13 de julho de 2021.

Claudio de Oliveira

Chefe de Cartório

Matrícula 0010683

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-49.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600550-49.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600550-49.2020.6.19.0052

INTIMAÇÃO

A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.

Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.

Cordeiro/RJ, 13 de julho de 2021.

Claudio de Oliveira

Chefe de Cartório
Matrícula 0010683

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-31.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600396-31.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600396-31.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 13 de julho de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe de Cartório
Matrícula 0010683

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-94.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600450-94.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO BATISTA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: RILER SOARES DINIZ (212548/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600450-94.2020.6.19.0052
INTIMAÇÃO
A MM. Juíza da 52ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Cordeiro/Macuco, Ex.ma Dr.a SAMARA FREITAS CESÁRIO, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do Art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, acerca das ocorrências relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Dado e passado neste Município de Cordeiro/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Claudio de Oliveira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 0010683, digitei, subscrevo e assino, por delegação da Exma. Juíza da 52ª Zona Eleitoral - Cordeiro/Macuco-RJ, através da Portaria n.º 001/2020.
Cordeiro/RJ, 13 de julho de 2021.
Claudio de Oliveira
Chefe de Cartório
Matrícula 0010683

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600090-22.2021.6.19.0054

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.19.0054 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA LIBERAL - PSL
REQUERENTE : REGINA CELIA DE SOUZA VALENTE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600090-22.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VALENTE
REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA LIBERAL - PSL
DECISÃO
Defiro o pedido de desfiliação.

Registre-se no sistema FILIA.
Após, realizadas as certificações de praxe, arquive-se.
Mangaratiba, 09 de julho de 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600089-37.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600089-37.2021.6.19.0054 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: MOISES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)
REQUERIDO	: DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600089-37.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: MOISES DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
REQUERIDO: DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
DECISÃO
Defiro o pedido de desfiliação.
Registre-se no sistema FILIA.
Após, realizadas as certificações de praxe, arquive-se.
Mangaratiba, 09 de julho de 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600088-52.2021.6.19.0054

PROCESSO	: 0600088-52.2021.6.19.0054 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
REQUERENTE	: FABRICIO FRAGA DA COSTA
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)
REQUERIDO	: DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600088-52.2021.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
REQUERENTE: FABRICIO FRAGA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
REQUERIDO: DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

DECISÃO
Defiro o pedido de desfiliação.
Registre-se no sistema FILIA.
Após, realizadas as certificações de praxe, arquive-se.
Mangaratiba, 09 de julho de 2021.
PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND
Juíza Eleitoral - 54ª Z.E.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-52.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600879-52.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILSON BARBOSA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-52.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON BARBOSA DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Maricá, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-12.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600138-12.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)
REQUERENTE	: JORGE PAGE
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
REQUERENTE	: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ROMARIO DE SOUZA FARIA
REQUERENTE	: VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	: DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA

REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J.
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-12.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J., DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA, VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ134160
DESPACHO
Ciente dos termos constantes das Certidões retro.
Considerando os termos da Petição (ID 86261537), notifique-se a esfera partidária, imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, para apresentação das contas, no prazo de 72 horas, bem como, para regularização da representação processual, no mesmo prazo.
Sem prejuízo, considerando os termos da Petição (ID 86802123), notifique-se a Ilma Advogada Jennifer Lynn Bastiani, para que complemente a referida Petição, com vistas ao Juízo de Maricá - 0055 Zona Eleitoral/RJ, tendo em vista a mesma constar na autuação dos presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-24.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600564-24.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA RANGEL MAMEDIO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA RANGEL MAMEDIO
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-24.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA RANGEL MAMEDIO VEREADOR, PATRICIA RANGEL MAMEDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Maricá, 14 de julho de 2021.

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-67.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600081-67.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REQUERENTE	: EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-67.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM - RJ195898
EDITAL
A Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Daniella Correia da Silva, por nomeação na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o candidato abaixo relacionado apresentou à 63ª Zona Eleitoral/RJ prestação de contas de campanha referente à Eleição Suplementar 2020 do município de Silva Jardim/RJ:
CANDIDATO: EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO
PARTIDO: AVANTE
CARGO: PREFEITO
Nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-la no prazo de três dias.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Silva Jardim /RJ, em treze de julho de 2021. Eu, Jasiel Camargo da Silva, Chefe de Cartório, digitei e assino.
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

64ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº. 07/2021 - 64ª ZE/RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-28.2021.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: 23 - CIDADANIA - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA, CLAUDIO FELIPE DA ROCHA CORGUINHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
EDITAL Nº. 07/2021
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA HEVELISE SCHEER, JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 64ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUMIDOURO/RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DE LEI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos abaixo discriminados, no município de Sumidouro/RJ, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
Cidadania (CIDADANIA)	Claudio Felipe da Rocha Corguinha	Bruna Cristina Pinto Silva
Social Liberal (PSL)	Jonh Maick Chermaut da Conceição	Willian Alves Gonçalves João Vicente Martins Vianna
Progressistas (PP)	Manoel José de Araújo	Marrairis Costa da Silva
Democrático Trabalhista (PDT)	Juarez Gonçalves Corguinha Galileu de Freitas	Adriana Cardinot Carreiro Rosilene Alaluna Pinheiro
Trabalhista Brasileiro (PTB)	Eliesio Peres da Silva	Ronalcyo Oliveira da Silva
Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	Caleb Gaspar Ferreira Ortega Braga	Rosilene Alaluna Pinheiro

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe do Cartório, digitei o presente que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº. 02/2015 deste Juízo Eleitoral.
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Mat. 00706115

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-32.2020.6.19.0065

: 0600749-32.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600749-32.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA VEREADOR, CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFANE MALHER CORREA - RJ222763
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de CARLOS ALBERTO GONÇALVES VIEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Cidadania.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades que foram devidamente sanadas pelo prestador de contas.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas após o saneamento, manifestando-se pela aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato CARLOS ALBERTO GONÇALVES VIEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Cidadania, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 13 de julho de 2021
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-34.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600335-34.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ANA CLAUDIA LARA DO CARMO
ADVOGADO	: CARLOS JOSE PAULINO (187146/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA LARA DO CARMO PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE PAULINO (187146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600335-34.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA LARA DO CARMO PAULINO VEREADOR, ANA CLAUDIA LARA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE PAULINO - RJ187146
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS JOSE PAULINO - RJ187146
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de ANA CLAUDIA LARA DO CARMO PAULINO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante.
Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.
Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades que foram devidamente sanadas pelo prestador de contas.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas após o saneamento, manifestando-se pela aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato ANA CLAUDIA LARA DO CARMO PAULINO, que concorreu ao

cargo de Vereador, pelo Partido Avante, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 13 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-65.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600417-65.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

65 ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600417-65.2020.6.19.0065 - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DA SILVA VEREADOR, LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON PEDRO DE MELLO - RJ172856

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de LUIS FERNANDO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante.

Publicado edital, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos.

Foi emitido Relatório Preliminar de Diligências, identificando algumas impropriedades /irregularidades que foram devidamente sanadas pelo prestador de contas.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo da prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter restado nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas após o saneamento, manifestando-se pela aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos

obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referentes ao candidato LUIS FERNANDO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Avante, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.

Publique-se. Intime-se. Sejam encaminhados os autos para ciência do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, façam-se as anotações pertinentes e arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Petrópolis, 13 de julho de 2021

AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-03.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600039-03.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL ARAUJO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLA COUTINHO DE ARAUJO (182550/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MUNIZ MANHAES (148473/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLA COUTINHO DE ARAUJO (182550/RJ)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO MUNIZ MANHAES (148473/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 14 de julho de 2021.

FERNANDA AGUIAR DE ALMEIDA CUNHA

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-43.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600392-43.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONNY DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: JONNY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 14 de julho de 2021.
FERNANDA AGUIAR DE ALMEIDAS CUNHA
Técnico Judiciário
Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N 005/2021

EDITAL N 005/2021
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - Processo nº 0600006-92.2020.6.19.0074
CORRIGENTE: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 074ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 13 : 00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 074ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rodovia Luciano Medeiros, nº 568, Forum, centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designada Secretária de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600006-92.2020.6.19.0074, a Sra Patricia Amorim Prates, Técnica Judiciária, Matrícula 01706054.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon074@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO, Juíza da 074ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos quatorze dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.

Engenheiro Paulo de Frontin, 14 de julho de 2021.
DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO
Juíza Eleitoral

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000024-96.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000024-96.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ BACELAR AREAS
ADVOGADO	: LEIRIZE SILVA DE MIRANDA (209447/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA NOGUEIRA DO CARMO
REQUERENTE	: LUIZ SERGIO MANHAES
REQUERENTE	: LUCIANO FREITAS MANHAES
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se as partes, neste feito representadas por advogada/o/s, com a finalidade de cientificá-la/o/s do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico. C. dos Goytacazes, 14/07/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-43.2019.6.19.0075

PROCESSO	: 0000034-43.2019.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIUS MARCELO AREAS ALVES
REQUERENTE	: ORLANDO LINO PINHEIRO PORTUGAL JUNIOR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se as partes, neste feito representadas por advogada/o/s, com a finalidade de cientificá-la/o/s do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico.
C. dos Goytacazes, 14/07/2021 .

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-34.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600604-34.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (085683/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (085683/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-34.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ085683
Advogado do(a) REQUERENTE: LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA - RJ085683
INTIMAÇÃO
Considerando que o processo se encontra em fase de elaboração de Parecer Conclusivo, a despeito da prestação de contas retificadora, conforme certidão em fls. 140 (id 91212477), fica a requerente intimada novamente, com base no art. 69, §4, da Res. TSE 23607/2019, a apresentar, em três dias, comprovação formal do ajuste declarado em petição de fls. 127 (id 87682711) acerca da dívida de campanha não assumida pela entidade partidária, a fim de restar claro a origem do recurso empregado para quitação do débito.
Rafael Bravo.
Servidor requisitado, mat. 00010591.
Autorizado pela Portaria 078ª ZE nº 01/2021, item b), II.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-59.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600764-59.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
ADVOGADO	: KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-59.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR, EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, KARINA MAGALHAES BRAGA - RJ129417
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-53.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600745-53.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIAS DOS SANTOS MESSIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: ELIAS DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-53.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIAS DOS SANTOS MESSIAS VEREADOR, ELIAS DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-23.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600747-23.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO	: KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-23.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO CAMPOS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEITON GUEDES PEREIRA - RJ209529
INTIMAÇÃO
De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-08.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600748-08.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DOS SANTOS CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-08.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DOS SANTOS CORREA VEREADOR, PAULO CESAR DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral, fica V.Sª intimada a juntar procuração conferindo poderes ao advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0000258-95.2017.6.19.0092

PROCESSO	: 0000258-95.2017.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
NOTICIADO	: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000258-95.2017.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) NOTICIADO: UBIRAJARA MARTINS - RJ33903
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Araruama, 14 de julho de 2021.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600025-44.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600025-44.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: MARCELO COUTINHO VENENO (162250/RJ)
REQUERENTE	: Flávio Henrique Lima Muniz
REQUERENTE	: Marcelo Amaral Carneiro
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600025-44.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, MARCELO AMARAL CARNEIRO, FLÁVIO HENRIQUE LIMA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO COUTINHO VENENO - RJ162250
SENTENÇA
Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas correspondente ao exercício de 2016, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD).
A petição inicial veio acompanhada de procuração e declaração de ausência sem movimentação de recurso (ID 6400270), assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro do órgão estadual, em consonância com o art. no art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/15, aplicável ao exercício financeiro em referência.
Certidão cartorária de publicação de edital de apresentação das contas sem impugnação, fls. 11.
Juntada da decisão de não prestação de contas fls. 08, instruindo o pedido de regularização.
Manifestação técnica opinando pela regularização da omissão das contas. No mesmo sentido pugnou o MPE as fls.18.
É o relatório.
Passo a decidir.
Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas e que as contas do partido foram julgadas anteriormente como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material; a apresentação extemporânea das contas, em questão, possui mero efeito para fins de comunicação do término da situação de inadimplência e da proibição de recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário.
Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do partido do Partido Social Democrático - PSD, do município de Araruama-RJ, referente ao exercício financeiro de 2016.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência ao MPE.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado comunique-se, por correio eletrônico, aos diretórios estadual e nacional que a situação de inadimplência, referente ao exercício de 2016, deverá ser levantada; e registre-se a decisão no SICO editando o lançamento da data final das contas julgadas como não prestadas com o dia anterior à publicação desta decisão.
Após, arquive-se.
Araruama, 30/06/2021.
Maurílio Teixeira de Mello Junior
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0000317-54.2015.6.19.0092

PROCESSO	: 0000317-54.2015.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0000317-54.2015.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANDRE E BETH LOCADORA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: IRACEMA ANACLETO SILVA - OAB RJ 126891
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral. Araruama, 14 de julho de 2021.
Patricia Fortunato - Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000478-30.2016.6.19.0092

PROCESSO	: 0000478-30.2016.6.19.0092 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REU	: GIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REU	: MATHEUS CUPTI CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REU	: VITOR CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000478-30.2016.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MATHEUS CUPTI CAMPOS, GIVAL ALVES DA SILVA, VITOR CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REU: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REU: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REU: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Araruama, 14 de julho de 2021.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-45.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600555-45.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ)
ADVOGADO	: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO CAHON DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ)
ADVOGADO	: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-45.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR, RODRIGO CAHON DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES - RJ205062, JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS - RJ56048
Advogados do(a) REQUERENTE: WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES - RJ205062, JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS - RJ56048
EDITAL 83/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
RODRIGO CAHON DE JESUS	27 - DC	14/07/2021	0600555-45.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-09.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600538-09.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-09.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO VEREADOR, RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 82/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO	25 - DEM	14/07/2021	0600538-09.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.

Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-17.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600531-17.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-17.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES VEREADOR, ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Barra do Piraí, ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de Contas Final (id 61830196) apresentada tempestivamente.

Publicação do edital 01/2021 (id 70575847), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 84585620).
Relatório Preliminar de Exame (id 89255843), por meio do qual a servidora aponta a existência de inconsistências.
Apresentação tempestiva de petição manifestação (id 89617487), sem que, contudo, houvesse a apresentação da prestação de contas final retificadora, ora mencionada.
Entrega de prestação de contas final retificadora (id 89783798), em 23 de junho de 2021.
Publicação do edital 64/2021 (id 89933023), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 9071260).
Parecer técnico conclusivo (id 90721545), por meio do qual a servidora se manifesta no sentido de que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e ao saneamento de falhas, as contas em comento deveriam ser julgadas aprovadas com ressalvas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (id 90805283).
Relatados. Decido.
Inicialmente, vale registrar que, apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos (id 70575847 e id 90062119, respectivamente) a publicação dos editais de impugnação nº 01/2021, de 08/01/2021 e nº 64/2021, de 25/06/2021, tendo decorrido os prazos legais sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 84585620 e id 90711260).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 90721545), de forma a comprometer gravemente a regularidade das contas.
Com efeito, não obstante, a equipe técnica tenha indicado a existência de inconsistências, é certo que após os esclarecimentos revelados pelo candidato, estas foram sanadas parcialmente. Senão vejamos.
No que se refere ao item "2.1" do parecer técnico conclusivo, observa-se apontamento prévio de suposto recebimento de recurso de origem não identificada, posto que o candidato realizou doação para a sua campanha, na quantia de R$620,00 (seiscentos e vinte reais), tipo recurso próprio, contudo, tal declaração de patrimônio financeiro não fora declarado, por ocasião do registro de candidatura.
Em petição id 89617487, o candidato, por seu procurador, manifestou-se, em suma, (i) pelo desconhecimento da obrigatoriedade quanto à informação de recursos financeiros durante a fase do registro de candidatura, (ii) que possui ganhos financeiros não apenas para doar, como para a sua subsistência e (iii) que juntou fotocópia da sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 2021, ano base 2020. Contudo, ante a ausência de apresentação do documento, sua análise restou prejudicada.
Todavia, a analista de contas procedeu à pesquisa de consulta ao Sistema de Candidatura, momento em que se verificou que o requerente declarou possuir a ocupação de "Supervisor,

inspetor e agente de compras e vendas", motivo pelo qual, em que pese a ausência de comprovação documental da capacidade financeira, a analista entendeu ser a declaração de vínculo empregatício suficiente para sanar o item em comento, ressalvando a questão.

Vale atentar, que as inconsistências detectadas na análise empreendida pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, não possuem o condão de levar à rejeição das contas, e deve ser recebida como mera irregularidade, já que não evidencia burla às normas estabelecidas e nem configura hipótese de abuso de poder econômico.

Demais disso, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitissem eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id 90805283).

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando as irregularidades macularem a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ademais, o recurso financeiro aplicado pelo candidato, na própria campanha, e não declarado por ocasião do registro de candidatura, não desabona o conjunto da análise técnica das contas, posto que se trata de valor proporcional às atividades exercidas e devidamente declaradas, portanto, compatível com valor de mercado.

Assim, em face do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo, contudo, o candidato observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Piraí (RJ), 08 de julho de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-23.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600550-23.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-23.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22791976).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 62135773).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70549264), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72572441).
Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono, então constituído (ID 78133632), com posterior regularização da representação processual (ID 86303345).
A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 91152313), posto a ausência de inconsistências quanto à análise, opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 91152313).
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70549264), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72572441).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 91152313).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 91152313).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), 12 de julho de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-38.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600549-38.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANA NOGUEIRA ALTINO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: JOANA NOGUEIRA ALTINO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-38.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANA NOGUEIRA ALTINO VEREADOR, JOANA NOGUEIRA ALTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata a vereadora no município de Barra do Piraí, JOANA NOGUEIRA ALTINO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22786493).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 62131971).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70540782), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72587874).
Petição de renúncia juntada pelo patrono, ora constituído (ID 78133623), com posterior regularização da representação processual (ID 86306109).
A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 91086341), posto a ausência de inconsistências quanto à análise, opinando pela aprovação das contas.
Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 91184879).
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70540782), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72587874).
Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (id 85240771).
O Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas (ID 91184879).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Barra do Pirai (RJ), 12 de julho de 2021.
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-60.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600554-60.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA INES GOMES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: MARIA INES GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-60.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA INES GOMES RIBEIRO VEREADOR, MARIA INES GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de candidata à vereadora no município de Barra do Piraí, MARIA INÊS GOMES RIBEIRO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
As contas parciais foram apresentadas tempestivamente (ID 22798602).
Igualmente, as contas finais foram apresentadas de forma tempestiva (ID 62150100).
Publicado o Edital 01/2021 (ID 70546279), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 72572421).
Juntada de petição de renúncia ao mandato, por parte do patrono, então constituído (ID 78133620), com posterior regularização da representação processual (ID 86218865).

A examinadora de contas emitiu Parecer Conclusivo (ID 91115564), posto a ausência de inconsistências quanto à análise, opinando pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer opinando pela aprovação das contas (ID 91184894).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/19 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a servidora certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 01 /2021, de 08/01/2021 (ID 70546279), tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (ID 72572421).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), a analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas (ID 91115564).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 91184894).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos arts. 30, I da Lei nº nº 9.504/1997, e 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, atentar para o disposto no art. 28, c*aput*, da mencionada resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, certifique-se e registre-se o julgamento destas contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.

Barra do Pirai (RJ), 12 de julho de 2021.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-16.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600544-16.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KATIA WINTER BRANDAO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: KATIA WINTER BRANDAO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600544-16.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 KATIA WINTER BRANDAO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 14 de julho de 2021

Nadine Monteiro Machado

Técnico Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-41.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600510-41.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: HELIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600510-41.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA FARIAS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 14 de julho de 2021
Nadine Monteiro Machado
Técnico Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-76.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600540-76.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO FONSECA DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO FONSECA DE PAULA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600540-76.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 LUCIANO FONSECA DE PAULA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 14 de julho de 2021
Nadine Monteiro Machado
Técnico Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-75.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600553-75.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALERIA MONTEIRO TOLEDO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: VALERIA MONTEIRO TOLEDO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600553-75.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 VALERIA MONTEIRO TOLEDO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 14 de julho de 2021

Nadine Monteiro Machado

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-34.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600504-34.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NELSON DE PAULA CRUZ DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
REQUERENTE	: NELSON DE PAULA CRUZ DIAS
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600504-34.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 NELSON DE PAULA CRUZ DIAS VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada

prestação de contas. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí/RJ, 14 de julho de 2021

Nadine Monteiro Machado

Técnico Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600001-76.2021.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-76.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: SIGILOSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Deferido o acesso solicitado por meio da petição id91106686.
Barra do Piraí, 09 de julho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600739-98.2020.6.19.0093 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600739-98.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
IMPUGNADO: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: FABIO DA SILVA ALVES - RJ230281, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Deferido o acesso solicitado por meio das petições id90994857 e id91106699.
Barra do Piraí, 09 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600062-68.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600062-68.2020.6.19.0093 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO SILVERIO DUTRA JUNIOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: CRISTINA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE	: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600062-68.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, CRISTINA FERREIRA CAPATO, CARLOS AUGUSTO SILVERIO DUTRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do órgão de direção municipal do partido Patriota (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN), apresentado em 08/06/2020, referente ao exercício financeiro de 2013.
O extrato da prestação de contas id 1540628 e id 3485302.
Decisão reconsiderando a exigência de apresentação dos Livros Diário e Razão, tendo em vista tratar-se de requerimento realizado com o intuito de fazer cessar o impedimento quanto ao recebimento de recursos públicos de mais de 05 (cinco) anos e sem aparente movimentação de recursos (id 2709369).
Publicação de edital no DJe com a informação da apresentação do extrato de prestação de contas pelo órgão partidário em exame e indicação dos respectivos responsáveis (id 4924747), não havendo impugnação ao presente pedido de regularização.
Após, o Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para fins de verificação das peças apresentadas: se estas correspondiam aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se haveria impropriedade e/ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado.
A informação técnica id 82292850 ressaltou a ausência de apresentação do extrato bancário relativo ao ano de 2013 e/ou informação da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira no aludido período, além da ausência de registro de bem ou de recurso, ainda que estimável, utilizados na manutenção de sua sede.
A equipe técnica ainda procedeu à juntada das planilhas de transferências intrapartidárias, os quais corroboram a ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário (id 82295903).
Instado a se manifestar sobre a aludida informação técnica, o Partido esclareceu, em síntese, que sua comissão municipal não teria aberto a respectiva conta bancária e que os documentos apresentados possuiriam os requisitos mínimos para subsidiar a análise das contas (id 82441601).

Alegou, ainda, tratar-se de saneamento impossível, tendo em vista a impossibilidade de abertura de conta bancária de período retroativo.

Após determinação para que fosse certificado sobre a existência de contas bancárias em nome do Partido, em relação aos anos de 2012 e 2014, a unidade técnica elaborou a informação id 86921969, atestando que a agremiação partidária não possuía representação neste município, no ano de 2012.

A equipe técnica atestou, ainda, a existência de extrato eletrônico no sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, no ano de 2014, relativo às contas bancárias 82844-0, 82845-9 e 82846-7 do Banco do Brasil, sem movimentação de recursos, bem como a existência de extrato eletrônico referente ao exercício financeiro de 2014, com informação no sentido de que "*não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ*".

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral (id 88233396), apresentou parecer contrário ao pedido de regularização da situação jurídica do Partido Requerente, diante das irregularidades acima apontadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas do exercício financeiro de 2013 (processo nº 21-63.2014.6.19.0093), há óbice processual ao novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.

Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário.

No caso em exame, foi apresentado o requerimento de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Patriota, o qual foi instruído com extrato da prestação de contas.

Ausentes os Livros Diário e Razão, além do extrato bancário do ano de 2013.

Determinada a instrução deste feito, a equipe técnica procedeu à análise das contas, consignando a inexistência de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos de origem pública, tendo em vista que o Partido não recebeu verba nesse sentido.

No que se refere ao recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13 da Res. TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica asseverou que não teria sido constatada irregularidade nesse sentido, considerando, apenas, as informações constantes demonstrativos apresentados, já que restou prejudicada a análise do extrato bancário do período em exame e a escrituração contábil.

No que tange aos recursos mínimos de que o partido teria se utilizado para manutenção de sua sede, a unidade técnica ressaltou que "*para a manutenção das atividades do Partido Político, são necessários recursos, como bens móveis e imóvel (onde funcionou a sede do partido), materiais de expediente, serviços de telefonia, energia elétrica, serviços de terceiros, que, não sendo custeados pelo partido, caracterizam bens ou serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação ou cedidos para uso, portanto, sujeitos a registros*".

Pois bem. De fato, como realçado pela equipe técnica deste Juízo e pela diligente e zelosa representante do Ministério Público Eleitoral, não foram apresentados os livros contábeis e o extrato bancário, obrigações estas descritas nos arts. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004 e no art. 30 da Lei nº 9.096/1995, respectivamente.

Igualmente, não foram declarados recursos, ainda, que estimáveis, eventualmente recebidos em doação para fins de manutenção da sede do Partido.

Contudo, verifica-se que a inexistência de conta bancária e de escrituração contábil regular são irregularidades insanáveis, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à abertura de conta bancária e/ou à escrituração contábil de forma retroativa.

Tais irregularidades, caso analisadas ao tempo fixado para apresentação das contas, teriam sido objeto de desaprovação e não de julgamento como "não prestadas".
Dessa forma, ponderando-se que as consequências do indeferimento do pedido se perpetuariam no tempo, haja vista a impossibilidade de saneamento das irregularidades acima apontadas; conjugado com o fato de tratar-se de requerimento de regularização para fazer cessar o impedimento quanto ao recebimento de recursos públicos de mais de 05 (cinco) anos; e, ainda, que, por esta razão, foi dispensada a apresentação dos livros contábeis; vislumbro, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que o requerimento merece acolhida parcial.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Patriota (antigo Partido Ecológico Nacional - PEN).
No mais, considerando o disposto no art. 58, §3º da Res. TSE nº 23.604/2019, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções ao partido e seus responsáveis, relativas às contas que se pretende regularizar, aplico à agremiação a sanção de suspensão, com perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 28, inc. IV da Res. TSE nº 21.841/2004, com efeitos a contar da data de publicação desta decisão.
Barra do Piraí, 13 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600098-76.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600098-76.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ
ADVOGADO	: MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ)
REQUERENTE	: ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600098-76.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ, CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO, ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), referente ao exercício financeiro de 2020.
Após, a serventia certificou sobre a existência do processo PJe nº 0600089-17.2021.6.19.0093, distribuído em 22/06/2021, mediante integração dos sistemas SPCA e PJe 1º grau, cujo feito versa sobre a prestação de contas de idêntico período (id90820710).
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do Partido Social Democrático, no Município de Barra do Piraí, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto no art. 28, §4º, inc. III da Res. TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 05 de julho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-39.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600094-39.2021.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS
REQUERENTE	: RENATO DIAS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: MARIO REIS ESTEVES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-39.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MARIO REIS ESTEVES, RENATO DIAS DE OLIVEIRA, PARTIDO REPUBLICANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL EZIDIO COSTA - RJ149218

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos, referente ao exercício financeiro de 2020.

Após, a serventia certificou sobre a existência do processo PJe nº 0600092-69.2021.6.19.0093, distribuído em 24/06/2021, mediante integração dos sistemas SPCA e PJe 1º grau, cujo feito versa sobre a prestação de contas de idêntico período (id90812931).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do Partido Republicanos, no Município de Barra do Piraí, sendo que o presente feito foi distribuído em desacordo com o disposto no art. 28, §4º, inc. III da Res. TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, 05 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000040-93.2019.6.19.0093

PROCESSO	: 0000040-93.2019.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI
ADVOGADO	: CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ)
REQUERENTE	: BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO
REQUERENTE	: LENI MARQUES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-93.2019.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI, BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO, LENI MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA - RJ196362
DESPACHO
Ciente.
Intimem-se as partes para ciência da migração dos presentes autos para o PJe de 1° grau, e de que o trâmite do presente feito se dará, a partir de então, exclusivamente na plataforma eletrônica.
Barra do Piraí, 09 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600096-43.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600096-43.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REPRESENTADO	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-43.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA - RJ120238
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, 07 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600678-43.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600678-43.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REPRESENTADO	: CLEBER JUNIOR DE ARANTES PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600678-43.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
REPRESENTADO: CLEBER JUNIOR DE ARANTES PEREIRA
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Considerando a morosidade no retorno do aviso de recebimento da citação enviada por Correios, cite-se o Representado pessoalmente, por meio de OJA *ad hoc*.
Barra do Piraí, 06 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600048-50.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REPRESENTADO	: ISABELLA FERREIRA CAPATO

ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
REPRESENTADO	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
REPRESENTADO: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e manifestação.
Após, retornem conclusos.
Barra do Piraí, 05 de julho de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600919-05.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600919-05.2020.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CARLOS ELIAS

ADVOGADO	: ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600919-05.2020.6.19.0000 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS ELIAS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANDREA COSTA MARQUES - RJ180737
INTERESSADO: ELEICAO 2020 ANDERSON MOTTA COUTINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 GLAUBER LUIS

VIEIRA NEVES VEREADOR, ELEICAO 2020 IGOR VENANCIO DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO MARIANO NOVAES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIS ROGERIO MARQUES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR, ELEICAO 2020 TALITA SABINO CORREA VEREADOR, ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 VILSON DA SILVA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 IONIR MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO MATTOS JUNIOR - RJ95074

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogado do(a) INTERESSADO: JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS - RJ104405

Advogados do(a) INTERESSADO: HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Verifica-se a juntada de petições enquanto os autos encontravam-se conclusos.

Ao Cartório, para certificar a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelo Recorrido ANDERSON MOTTA COUTINHO, bem como sobre a regularização da representação processual da Recorrida ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO e do Recorrido LUIZ CARLOS GOMES.

Sanadas as falhas apontadas, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Barra do Piraí, 06 de julho de 2021

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-15.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600460-15.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILMA SANTANA DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: WILMA SANTANA DA ROSA

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
RESPONSÁVEL : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-15.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILMA SANTANA DA ROSA VEREADOR, WILMA SANTANA DA ROSA
RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 84/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
WILMA SANTANA DA ROSA	10 - REPUBLICANOS	14/07/2021	0600460-15.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-54.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600535-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-54.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR, ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
EDITAL 81/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(a) candidato(a), abaixo discriminado(a) neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Nome	Partido	Data da Entrega	Nº Processo - PJE
ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA	25 - DEM	14/07/2021	0600535-54.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.

Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-17.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600219-17.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-17.2020.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELINO DE PAULA MATTOS - RJ82929
DESPACHO
Ciente da apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais 2020, e da certidão ID nº 91368206 de página 50, determino a intimação do requerente, por publicação no DJE, para:
1. apresentação, no cartório eleitoral, no horário de 11 às 17 horas, da mídia gerada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, nos termos do artigo 55, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. regularização da representação processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2021.
Cantagalo, 14 de julho de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
Juiz Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601003-79.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601003-79.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON RAMOS MANIAO VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON RAMOS MANIAO
ADVOGADO	: ADEMILSON COSTA (77291/RJ)
ADVOGADO	: SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601003-79.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON RAMOS MANIAO VEREADOR, ROBSON RAMOS MANIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMILSON COSTA - RJ77291, SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA - RJ206739
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Ricardo Jones de Souza Barbosa
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-54.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601037-54.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAN PACHECO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAN PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Hyago Abdias Limeira da Silva

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-40.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600928-40.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO VITOR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-40.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO VITOR DE SOUZA VEREADOR, CRISTIANO VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Ricardo Jones de Souza Barbosa
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601098-12.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601098-12.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

Hyago Abdias Limeira da Silva
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601173-51.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601173-51.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Hyago Abdias Limeira da Silva
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601099-94.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601099-94.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: DAIANE KELLI DO NASCIMENTO LOUBACK
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAIANE KELLI DO NASCIMENTO LOUBACK GONCALVES VEREADOR

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. juiz eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019,fica intimado o requerente, por seu(s) advogado (s), para, no prazo de três dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Hyago Abdias Limeira da Silva
Técnico Judiciário

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601579-66.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601579-66.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEANE HESPANHOL MOZER PREFEITO
ADVOGADO	: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLA MARZORQUE DUARTE MACHADO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)
REQUERENTE	: JEANE HESPANHOL MOZER
ADVOGADO	: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLA MARZORQUE
ADVOGADO	: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601579-66.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEANE HESPANHOL MOZER PREFEITO, JEANE HESPANHOL MOZER, ELEICAO 2020 MARCELLA MARZORQUE DUARTE MACHADO VICE-PREFEITO, MARCELLA MARZORQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633
Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES - RJ106633
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de Prefeito no município de Itaperuna, JEANE HESPANHOL MOZER, sob o número 35, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID90141692.
ID 90261538, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 90303972 manifestou-se pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 89100908, cuja publicação se deu em 22.06.2021, no DJE do TRE RJ nº 139 /2021.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:

"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Prefeito(a) no município de Itaperuna,JEANE HESPANHOL MOZER, sob o número 35, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-81.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601481-81.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANY OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
REQUERENTE	: IVANY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601481-81.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANY OLIVEIRA SILVA VEREADOR, IVANY OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) ivany oliveira silva para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 20/07/2021, às 13 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601132-78.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601132-78.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
ADVOGADO	: RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ)
INVESTIGADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
INVESTIGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601132-78.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA /PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) AUTOR: RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399, ERECI ROSA - RJ75896, GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
INVESTIGADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
DECISÃO
Em Ata de Audiência ID 86943945 restou consignada a impossibilidade de oitiva das testemunhas naquela oportunidade, por problemas tecnológicos de acesso à audiência, ocasião em que foi determinada a consulta ao TRE/RJ quanto à viabilidade de realização de audiência de forma híbrida, com a presença das testemunhas na sede do Cartório Eleitoral.
Conforme informação ID 88298206, foi verificado que ordinariamente os atos presenciais estão vedados no âmbito deste Tribunal, devido à pandemia da COVID-19. Não obstante, a Resolução elaborada permite que, casos excepcionais, cuja a realização virtual se mostre inviável, possam ser realizados presencialmente, a critério da autoridade judicial. Assim, entendo que os casos relatados nestes autos, enquadram-se na excepcionalidade relatada, ante a inviabilidade de acesso técnico à sala virtual pelas testemunhas arroladas neste feito.
Desta forma, nos termos do art. 3º, §3º da LC 64/90, designo audiência para o dia 10/08/2021 às 15 horas, a ser realizada na modalidade híbrida, por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.
As partes deverão apresentar em 3 (três) dias seus próprios *emails*, bem como os *emails* das testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.
Por sua vez, as testemunhas que tiverem problemas tecnológicos para acesso à audiência deverão comparecer à sede da 107ª Zona Eleitoral, no dia e horário retro mencionados, utilizando máscara facial, haja vista que em virtude da pandemia da COVID 19, não será permitido o acesso ao local sem a utilização da máscara facial.
Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes e testemunhas que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.
Ciência ao Ministério Público.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601677-51.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601677-51.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
REPRESENTADO	: GIZELE ANDRADE PIRES
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: NATHALIA VINHOSA LEITE SCHWARTZ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601677-51.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERECI ROSA - RJ75896, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
REPRESENTADO: GIZELE ANDRADE PIRES, MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS, NATHALIA VINHOSA LEITE SCHWARTZ
Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973
DECISÃO
Considerando que não houve designação das partes de testemunhas para oitiva (ID 76481792).
Considerando o deferimento do pedido formulado pelo MPE de depoimento pessoal (ID 86936383 e 87738279) das representadas.
Nos termos do art. 3º, §3º da LC 64/90, designo audiência para o dia 24/08/2021 às 15 horas, a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.
As partes deverão apresentar em 3 (três) dias seus próprios *emails*, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.
Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.
Ciência ao Ministério Público.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601226-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601226-26.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ)
ADVOGADO	: RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ)
REPRESENTADO	: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601226-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA /PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ223882, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431, ERECI ROSA - RJ75896, RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399
REPRESENTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490
DECISÃO
Em Ata de Audiência ID 86943911 restou consignada a impossibilidade de oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral naquela oportunidade, por problemas tecnológicos de acesso à audiência, ocasião em que foi determinada a consulta ao TRE/RJ quanto à viabilidade de realização de audiência de forma híbrida, com a presença da referida testemunha na sede do Cartório Eleitoral.
Conforme informação ID 88291433, foi verificado que ordinariamente os atos presenciais estão vedados no âmbito deste Tribunal, devido à pandemia da COVID-19. Não obstante, a Resolução elaborada permite que, casos excepcionais, em que a realização virtual se mostre inviável, possam ser realizados presencialmente, a critério da autoridade judicial. Assim, entendo que o caso

consignado na Ata de Audiência, enquadra-se na excepcionalidade relatada, ante a inviabilidade de acesso técnico à sala virtual pela testemunha arrolada neste feito pelo ilustre representante do parquet.

Desta forma, nos termos do art. 3º, §3º da LC 64/90, designo audiência para o dia 10/08/2021 às 14 horas, a ser realizada na modalidade híbrida, por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.

As partes deverão apresentar em 3 (três) dias seus próprios *emails*, bem como os *emails* das testemunhas arroladas, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.

Por sua vez, a testemunha: Rodrigo Oliveira da Silva Carvalho deverá comparecer à sede da 107ª Zona Eleitoral, no dia e horário retro mencionados, utilizando máscara facial, haja vista que em virtude da pandemia da COVID 19, não será permitido o acesso ao local sem a utilização da máscara facial.

Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes e testemunhas que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601808-26.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601808-26.2020.6.19.0107 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANDERSON TORQUATO DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE RONAN MELLO GONCALVES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
INVESTIGADO	: LICIO BOECHAT NUNES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
INVESTIGADO	: LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
INVESTIGADO	: RAQUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
INVESTIGADO	: SELMA RIBEIRO BARRETO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
INVESTIGADO	: SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601808-26.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: RAQUEL FERREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO, ANDERSON TORQUATO DE SOUZA, LICIO BOECHAT NUNES, JOSE RONAN MELLO GONCALVES, SELMA RIBEIRO BARRETO, SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS, JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DECISÃO
Considerando que não houve designação das partes de testemunhas para oitiva, mas tão somente, o requerimento do depoimento pessoal das investigadas: Raquel Ferreira da Silva e Selma Ribeiro Barreto (ID 61522427, 83949351 e 87654211), o que foi deferido por este Juízo (ID 88298238).
Nos termos do art. 3º, §3º da LC 64/90, designo audiência para o dia 24/08/2021 às 14 horas, a ser realizada por videoconferência por meio da plataforma *TeamLink*, observado o teor da Resolução 329/2020 do CNJ.
As partes deverão apresentar em 3 (três) dias seus próprios *emails*, para que seja encaminhado link de acesso à reunião virtual e as orientações da participação em audiência virtual.
Intimem-se, devendo ser ressaltado às partes que ao ingressarem na audiência virtual deverão estar na posse de documento de identificação pessoal com foto.
Ciência ao Ministério Público.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601538-02.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601538-02.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
ADVOGADO	: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ)
ADVOGADO	: ERECI ROSA (75896/RJ)
ADVOGADO	: PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ)
REPRESENTADO	: JOAO CUNHA NETO
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601538-02.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE /PATRIOTA/PSDB/PSC/PSD)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERECI ROSA - RJ75896, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA - RJ124347, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
REPRESENTADO: JOAO CUNHA NETO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
DESPACHO
Tendo em vista que a apresentação da Ação Declaratória se deu dentro do prazo de 30 dias concedido por este Juízo para o pagamento da multa estipulada nestes autos (ID 82970446 e 77994380), determino a devolução do referido prazo para o efetivo pagamento da multa.
Assim, intime-se o representado para pagamento da multa estipulada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600981-15.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600981-15.2020.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO "PRA UBÁ VOLTAR A SORRIR" (MDB/DC)
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)
REPRESENTADO	: GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)
REPRESENTADO	: RODRIGO CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO	: BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ)
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ)
ADVOGADO	: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)
ADVOGADO	: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
ADVOGADO	: BRUNO SUETH SILVA (132615/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600981-15.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, BRUNO SUETH SILVA - RJ132615
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PRA UBÁ VOLTAR A SORRIR" (MDB/DC), GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CARNEIRO FREIRE
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ197847, BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ232573, CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A, ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
DESPACHO
Intimem-se os representados para que comprovem o pagamento da multa aplicada nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 3º da Resolução TRE /RJ 956/2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601450-61.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601450-61.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO PREFEITO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVALDO GODOI RAMOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
REQUERENTE	: NIVALDO GODOI RAMOS
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601450-61.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO PREFEITO, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, ELEICAO 2020 NIVALDO GODOI RAMOS VICE-PREFEITO, NIVALDO GODOI RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Itaperuna, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO, sob o número 28, bem assim de seu Vice-Prefeito, NIVALDO GODOI RAMOS, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID 82943489, despacho determinando a regularização da representação processual do Sr. Nivaldo Godoi Ramos.

ID 83494473, petição juntando aos autos a procuração ID 83494475, regularizando a representação processual do requerente: Nivaldo Godoi Ramos.

ID 87466204, relatório preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

ID 87469149, despacho determinando a juntada de cópia da AIJE 0600057-67.2021.6.19.0107 a este procedimento, uma vez que as informações ali contidas são importantes para a análise das contas apresentadas nestes autos, sobre as quais deverá se manifestar o candidato, bem assim, intimação para regularizar sua representação processual e se manifestar também quanto as diligências contidas no relatório preliminar.

ID 87655273, certificada a juntada aos autos de cópia da AIJE 0600057-67.2021.6.19.0107.

ID 88124136, o requerente apresentou tempestivamente manifestação sobre relatório preliminar de diligências, apresentando informações e documentos complementares a fim de sanar as irregularidades e omissões apontadas pela análise técnica.

ID 89201950, petição do requerente juntando aos autos a procuração ID 89205256, regularizando a representação processual do Sr. Eugenio Teixeira de Castro Velloso.

Parecer técnico conclusivo em ID 89380697, manifestando-se pela desaprovação das contas ante a existência de impropriedades/irregularidades que comprometem a transparência das contas prestadas.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 89399559 também se manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que houve inúmeras impropriedades/irregularidades nas contas de campanha do requerente, que mitigaram a sua transparência, higidez e regularidade.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estipula em seu artigo 77 que "*a decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice-prefeito e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos"*.

Feitas estas considerações, passa-se ao julgamento das contas.

Verifica-se que o extrato bancário referente à conta 4363-5 (FEFC), não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Em manifestação ID 88124136, apresentou o candidato o extrato da conta 4363-5 (FEFC) - ID 88124139, sendo alegado pelo requerente que não existiu movimentação na referida conta, tendo o banco "*fornecido documento com a informação de que não houve lançamentos para o período*". Ocorre que o extrato ID 88124139 refere-se ao período de 9/10/20 a 14/12/20, portanto, não atingindo todo o período da campanha, uma vez que o próprio candidato informou que sua abertura se deu em 6/10/20.

A legislação prevê que, na impossibilidade de se apresentar o extrato do período integral, poderá ser apresentada declaração firmada pelo gerente da instituição financeira declarando a ausência de movimentação na conta bancária no período de campanha, o que também não foi apresentado pelo requerente (art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Soma-se a isto o fato de não constar do sistema SPCE informação sobre a referida conta, o que traz prejuízo ao confronto com as informações prestadas pelo candidato.

Entretanto, conforme se verifica do extrato emitido pelo Sistema SPCE acostado aos autos pelo Cartório (ID 89532797 e 89532798), não há registro de recebimento pelos requerentes de verba de fundo público. Desta forma, o fato do extrato estar incompleto, não inviabilizou a análise das contas, não sendo plausível assim, entendê-las como não prestadas por tal motivo.

Outro ponto a ser observado é que foram apresentados (ID 88125603) os recibos eleitorais: 000281158084RJ000001E a 000281158084RJ000005E em atenção à diligência cartorária. A ressalva a ser feita é que os referidos recibos não se encontram com os dados do doador originário e do emissor do recibo preenchidos, bem assim, não contém a assinatura de seu emissor, gerando assim, ressalva nas contas prestadas.

Dentre as várias ressalvas constantes do parecer conclusivo (ID 89380697), destaca-se que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Assim, conforme consta do item 2.3 do parecer conclusivo, o Sistema SPCE apontou a omissão de registro na prestação de contas do candidato das seguintes notas fiscais: NF 23601980, no valor de R$ 2.992,22, NF 202000000000224, no valor de R$ 25.000,00 e NF 24535698, no valor de R$ 8.933,72, sendo fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Com o relatório preliminar, foram juntadas aos autos as referidas notas fiscais (ID 87466206, 87466207 e 87466210), obtidas junto ao Sistema SPCE que, somadas, perfazem o valor total de R$ 36.925,94 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Cumpre observar que, tramitou neste Juízo a AIJE 0600057-67.2021.6.19.0107 (que atualmente encontra-se arquivada, em virtude de sentença de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, II c/c art. 485, I e VI do CPC/2015), sendo autor Alexandre Oscar Boechat, na qualidade de representante da empresa Reclame Publicidade do Brasil Ltda, movida em face do ora requerente, tendo por objeto suposta prestação de serviços de promoção de imagem do candidato, num valor de R$ 25.000,00. Com a inicial, entre outros documentos, foram acostadas cópia da nota fiscal 224, no valor de R$ 25.000,00, emitida por Reclame Publicidade do Brasil Ltda, na data de 13/11/2020 e dois boletos, sendo beneficiário Ayden BR Ltda e beneficiário final o Facebook, sendo um deles com a data de 09/10/20 e outro com a data de 16/10/20, cada um no valor de R$ 1.000,00.

Assim, foi juntada a este procedimento, cópia dos autos de AIJE 0600057-67.2021.6.19.0107 para que o requerente pudesse ter conhecimento de todas as informações e documentos juntados ao referido procedimento, e, assim, apresentar os devidos esclarecimentos a este Juízo,

acompanhados de documentos comprobatórios de suas alegações, uma vez que são importantes para a análise das contas prestadas nestes autos.

Em manifestação, alegou o requerente, em síntese, que não procede a informação de omissão de despesas, tendo em vista que foram juntados aos autos os boletos e comprovantes de pagamentos, sendo que as notas fiscais não foram emitidas pelo Facebook no ato da contratação. E, com relação à despesa de R$ 25.000,00:

"*...emitida pela empresa "Reclame Publicidade do Brasil Ltda" juntamente com os boletos apresentados pela mesma empresa em favor da Ayden BR Ltda e beneficiário final o Facebook, o requerente desconhece a contratação dos citados serviços, como apontado pelo relatório como "suposta prestação de serviços de promoção de imagem do candidato".*

Ressalta-se por oportuno que o número do CNPJ do candidato é público, sendo assim passível que empresas e/ou prestadores de serviços, por motivos políticos ou simplesmente com a intenção auferir vantagem financeira indevida, emitam notas fiscais de serviços em favor do candidato."

Informou o requerente que não foram apresentadas as notas fiscais porque o Facebook não as disponibilizou.

Entretanto, tal argumentação não há como prevalecer, uma vez que o artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estipula o que segue:

"*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

I - pelas seguintes informações:

...

g) receitas e despesas, especificadas;

...

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.(...)"

Assim, deveria o requerente ter tomado as providências legais para exigir do fornecedor de serviços a emissão das respectivas notas fiscais; entretanto, não se encontra nos autos qualquer documento que comprove que tais medidas foram realizadas.

A Resolução 23.607/2019 em seu artigo 35, parágrafo 2º que estipula que:

"§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos."

A não apresentação das notas fiscais correspondentes ao serviço prestado, além de impedir que se verifique a descrição dos serviços prestados, inviabiliza que se verifique a existência de

eventual sobra financeira de créditos não utilizados, podendo caracterizar indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos de origem não identificada, infringindo o disposto no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na prestação de contas foi declarado um gasto total de R$ 9.000,00 (ID 79953998 - Relatório de Receitas/Despesas e ID 79953994 - Relatório de Despesas Efetuadas) referente aos boletos ID 79954023, 79954037 e 79954039, cujas notas fiscais não foram apresentadas pelo requerente, apesar de diligenciado.

Em sua petição ID 88124136, item 5, argumenta o requerente que "*as notas fiscais apresentadas posteriormente pelo analista do Cartório Eleitoral abrangem os valores dos boletos lançados ao SPCE*", excetuando-se a nota fiscal da Reclame Publicidade. Entretanto, somando-se a nota fiscal 24535698 (ID 87466207), no valor de R$ 8.933,72 com a nota fiscal 23601980 (ID 87466210), no valor de R$ 2.992,22, chega-se a um total de R$ 11.925,94. Assim, chega-se a uma diferença de gastos não registrados na prestação de contas no valor de R$ 2.925,94, não constando dos autos qualquer informação quanto aos recursos utilizados para quitação de tais despesas.

Dessa forma, a despesa no valor de R$ 2.925,94, está carente de efetiva comprovação nos autos e sujeita à devolução ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/19.

Somando-se o referido valor à nota fiscal 224 (ID 87466206) - R$ 25.000,00, chega-se a um total de R$ 27.925,94 de gastos não registrados na prestação de contas.

Com relação à nota fiscal 224 (ID 87466206), no valor de R$ 25.000,00, o requerente em sua manifestação, informou desconhecer a contratação dos serviços prestados, e que "*o número do CNPJ do candidato é público, sendo assim passível que empresas e/ou prestadores de serviços, por motivos políticos ou simplesmente com a intenção auferir vantagem financeira indevida, emitam notas fiscais de serviços em favor do candidato*".

Entretanto, não juntou aos autos qualquer documento formal contestando junto ao emissor da nota fiscal a validade da mesma. Também não se manifestou quanto aos demais documentos arrolados na AIJE 0600057-67.2021.6.19.0107, conforme lhe fora determinado no despacho ID 87469149.

Compulsando-se os autos da AIJE 060057-67.2021.6.19.0107 cuja cópia encontra-se juntada a este procedimento, verifica-se na inicial o relato do autor de que houve a prestação de serviços ao requerente, num montante de R$ 25.000,00 personalizado na nota fiscal 224 tendo como emissor "Reclame Publicidade do Brasil Ltda", não tendo, entretanto, havido o pagamento do referido valor pelo requerente que alega desconhecer tal contratação.

Assim, embora exista divergência entre as informações prestadas pelo fornecedor "Reclame Publicidade LTDA" e pelo requerente quanto a ter ou não havido a prestação dos serviços relacionados na nota fiscal ID 87466206, o fato é que as documentações acostadas aos autos por ambos, convergem no sentido de não ter havido o devido pagamento pelos serviços.

Noutro giro, para se promover a análise técnica das contas, há que se considerar não só as informações contidas na prestação de contas, mas também aquelas obtidas pela Justiça Eleitoral. Assim, no caso presente, o próprio sistema SPCE apontou a existência das notas fiscais retro mencionadas estando as mesmas na situação "ativa" (ID 89532793), permitindo, inclusive, a sua obtenção, tendo as mesmas sido juntadas aos autos pelo Cartório.

Portanto, a análise técnica delimitou a aferição tão somente das informações contidas no sistema SPCE, concluindo pela ausência de registro do gasto na prestação de contas no valor de R$ 25.000,00, caracterizando omissão de gastos, conforme artigo 65, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que traz dúvidas quanto a transparência e higidez das contas prestadas.

Deve-se observar que os gastos financeiros de campanha têm a obrigatoriedade de tramitação por conta bancária conforme preceitua o artigo 38 da Resolução 23.607/2019:

"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:
I - cheque nominal cruzado;
II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
III - débito em conta; ou
IV - cartão de débito da conta bancária.
§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.
§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais."
Considera-se, ainda, que a omissão de gastos pode correlacionar a uma possível identificação de indícios de irregularidade, conforme artigo 91 da Resolução 23.607/2019.
Lado outro, as receitas utilizadas para despesas eleitorais devem ser identificadas em extrato bancário por meio do CPF do doador, como preconiza o artigo 21, inciso I da citada Resolução:
"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
...
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.
§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.
§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.(...)"
A ausência dessa identificação de receita no valor de R$ 2.925,94, enquadra-se em recursos de origem não identificada, que preconiza que a ausência de doador se caracteriza como recurso não identificado, fato que gera a necessidade de devolução de tal valor, nos termos do art. 32, §§2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Sobre o assunto, o ilustre representante do parquet, observou em sua promoção ID 89399559 que:
"O parecer conclusivo aponta que a omissão relativa às despesas com os fornecedores FACEBOOK SERVIÇOS ONLIVE DO BRASIL LTDA, no valor total de R$ 11.925,94, e RECLAME PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA, no valor de R$ 25.000,0 foi obtida mediante circularização conforme artigo 93 da Resolução TSE 23.607/2019, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e consequente arrecadação de recursos não identificados.
Na ótica ministerial, a irregularidade apontada pela unidade técnica é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Tal irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.
Assim, é forçoso concluir que as contas não estão revestidas da confiabilidade e lisura necessárias para aprovação."

Assim, verifica-se que as falhas, inconsistências, impropriedades e irregularidades anteriormente mencionadas são suficientes para a rejeição das contas por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Lei nº 9.504/97, comprometendo a transparência e a lisura da prestação de contas, gerando dúvidas quanto à confiabilidade das contas e dificultando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a movimentação dos recursos e gastos de campanha.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, verifica-se que tais impropriedades e/ou irregularidades influem na higidez das contas, violam a transparência e lisura das declarações prestadas, características essas imprescindíveis para confiabilidade e efetivo controle das contas apresentadas.

Assim, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a Prefeito, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO e do candidato a Vice-Prefeito, NIVALDO GODOI RAMOS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado determino:

1. A devolução pelos requerentes do valor de R$ 2.925,94 ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

2. Anote-se no SICO.

3. Registre-se ASE próprio no histórico dos eleitores: EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO e NIVALDO GODOI RAMOS.

Após, em nada mais havendo, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601405-57.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601405-57.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: LEONI RODRIGUES BOLDRINO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601405-57.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR, LEONI RODRIGUES BOLDRINO

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, LEONI RODRIGUES BOLDRINO, sob o número 77678, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224465.

ID 91195978, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 91212012 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 8755778, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 113 /114.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:

"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)

Foi elaborada informação cartorária ID 91195978, nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde foi relatado que não foram acostados aos autos os recibos eleitorais 776781358432RJ000001E a 776781358432RJ000005E utilizados pelo candidato, conforme ID 83205398, e nem os comprovantes de depósito correspondentes às doações financeiras recebidas, conforme artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível assim, verificar-se a origem do recurso financeiro recebido em doação no valor de R$ 643,00, haja vista que nem mesmo constou do extrato bancário emitido pelo Sistema SPCE o

respectivo CPF do doador (ID 91195988), em que pese o candidato ter informado na prestação de contas tratar-se de recursos próprios (ID 83205383).

Também não há nos autos, informação sobre o destino dado ao recibo 776781358432RJ000002E.

Ademais, de acordo com o Sistema SPCE, foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL(R$) [1]	% [2]	DATA SITUAÇÃO RFB
29/10/2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	181,12	9,42	14/02/2011
30/10/2020	15.754.475 /0001-40	ENDURANCE B H SITES LTDA	ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA	51,18	5,32	04/06/2012

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Foram identificadas ainda pelo Sistema SPCE as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e /ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)	FONTE DA INFORMAÇÃO
03/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	22838309	5,87	NFE
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23867696	261,30	NFE

DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)
29/10/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	102901	90,56

29/10/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK	102902	90,56

Não obstante, a nosso ver, tais impropriedades/irregularidades devem ser objeto de avaliação quando da análise das contas prestadas, o que provavelmente ocorrerá no caso de eventual pedido de regularização das contas, conforme artigo 80, parágrafos 1º a 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, isto porque, no momento, as contas não possuem elementos mínimos para o prosseguimento de sua análise, haja vista a ausência de requisito formal, no caso, procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial.

Ora, conforme observado no despacho ID 87557778 é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096/1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607 /2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe, conforme previsto no art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, deste ônus, não se desincumbiu o requerente, não restando outra alternativa senão o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, LEONI RODRIGUES BOLDRINO, sob o número 77678, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601407-27.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601407-27.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO REIS NEVES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601407-27.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR, CRISTIANO REIS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, CRISTIANO REIS NEVES, sob o número 77777, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88224468.

ID 91319804, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 91320087 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87557767, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 114 /115.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:

"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, CRISTIANO REIS NEVES, sob o número 77777, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.

Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-21.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601388-21.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-21.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR, ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA, sob o número 77622, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223065.
ID 91153560, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 91208049 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87554167, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 109 /110.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)
Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA, sob o número 77 622, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-43.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601393-43.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601393-43.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR, JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO, sob o número 77123, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
Após intimado(a) para regularização processual, o(a) candidato(a) quedou-se inerte, conforme certificado em ID 88223085.
ID 91303462, informação cartorária nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 91313787 manifestou pela não prestação das contas, na forma do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas tempestivamente e instruída, parcialmente, com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Conforme artigo 49, § 5º inciso VII, o(a) candidato(a) permaneceu omisso(a) após prazo concedido em despacho ID 87559550, cuja publicação se deu em 25/5/21, no DJE nº 116, à(s) página(s) 107 /108.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas, conforme razões explicitas que seguem na íntegra:
"Segundo o disposto no artigo 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato de não haver advogado constituído implica no julgamento das contas como não prestadas.
No mesmo sentido, dispõe o artigo 74, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
(...)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou
c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.
(...)
§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos no original)

Foi elaborada informação cartorária ID 91303462, nos termos do art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, onde foi relatado que o Sistema SPCE apontou que os recursos próprios estimáveis em dinheiro no valor de R$ 625,00 aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 8 e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

O sistema SPCE apontou ainda a omissão das despesas efetuadas com o fornecedor SÃO JOSÉ ARTES GRÁFICAS DE ITAPERUNA, referente a nota fiscal nº 202000000003249, no valor de R$ 625,00 (ID 91303491), contrariando o que dispõe o artigo 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

O requerente relacionou na sua prestação de contas, a doação de recursos próprios estimáveis no valor R$ 625,00 referente à citada nota fiscal, ocorre que a nota fiscal foi emitida tendo como tomador do serviço "ELEIÇÃO 2020 JOSÉ MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR, CNPJ 38.705.198/0001-81. Neste caso, o valor correspondente ao pagamento da referida nota fiscal deveria ter transitado pela conta bancária do candidato, o que não ocorreu, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos pelo cartório (ID 91303482), contrariando o que estipula o artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que preceitua:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.(...)" (grifou-se)

Assim, foi ressaltado na informação cartorária que, não foi possível se verificar a origem do recurso financeiro recebido em doação no valor de R$ 625,00, haja vista que nem mesmo constou dos extratos bancários emitidos pelo Sistema SPCE a respectiva movimentação financeira, em que pese o candidato ter informado na prestação de contas, equivocadamente, tratar-se de recursos próprios estimáveis (ID 83205383).

Não obstante, a nosso ver, tais impropriedades/irregularidades devem ser objeto de avaliação quando da análise das contas prestadas, o que provavelmente ocorrerá no caso de eventual pedido de regularização das contas, conforme artigo 80, parágrafos 1º a 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, isto porque, no momento, as contas não possuem elementos mínimos para o prosseguimento de sua análise, haja vista a ausência de requisito formal, no caso, procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial.

Ora, conforme observado no despacho ID 87559550 é obrigatória a constituição de advogado nas prestações de contas, em razão do caráter jurisdicional do seu exame, conforme previsto no art. 37, parágrafo 6º, da Lei nº 9.096/1995, bem como no art. 45, parágrafo 5º, da Resolução nº 23.607 /2019, devendo o requerente providenciar a juntada do instrumento de procuração no PJe, conforme previsto no art. 48, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, deste ônus, não se desincumbiu o requerente, não restando outra alternativa senão o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de vereador(a) no município de Itaperuna, JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO, sob o número 77123, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, promova as anotações cabíveis, registrando no SICO.
Anote-se, ainda, o ASE específico, para fins do art. 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601489-58.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601489-58.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANA FERREIRA CARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
REQUERENTE	: SILVANA FERREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601489-58.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA FERREIRA CARNEIRO VEREADOR, SILVANA FERREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ189675-A
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107^{a} Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n^{o} 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) RICARDO TINOCO NOVAES para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 19/07/2021, às 14 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601347-54.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601347-54.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601347-54.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LOPES DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107^{a} Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n^{o} 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) CLAUDIO LOPES DA SILVA para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 21/07/2021, às 15 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, , aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601352-76.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601352-76.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON BATISTA FONTES VEREADOR

ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON BATISTA FONTES
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601352-76.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON BATISTA FONTES VEREADOR, WELLINGTON BATISTA FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107^{a} Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n ^{o} 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) WELLINGTON BATISTA FONTES para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 21/07/2021, às 14 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, aos , aos treze dias do mês de julho do ano de de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601788-35.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601788-35.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601788-35.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO VEREADOR, DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 21/07/2021, às 13 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, , aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601345-84.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601345-84.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: MAURICIO GUIMARAES SOARES
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601345-84.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: MAURICIO GUIMARAES SOARES, MAURICIO GUIMARAES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) MAURÍCIO GUIMARÃES SOARES para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 20/07/2021, ÀS 17 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, , aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601344-02.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601344-02.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEICEANA VICENTE BERNARDO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: GLEICEANA VICENTE BERNARDO
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601344-02.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEICEANA VICENTE BERNARDO VEREADOR, GLEICEANA VICENTE BERNARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o

que dispõe a Resolução TSE n º 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),

Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) GLEICEANA VICENTE BERNARDO para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 20/07/2021, às 16 horas.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.

(datado e assinado eletronicamente)

Stella Estanislau Fialho Belchior

Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601348-39.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601348-39.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA ROSA SECUNHA DONATO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA ROSA SECUNHA DONATO
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601348-39.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA ROSA SECUNHA DONATO VEREADOR, SANDRA ROSA SECUNHA DONATO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760

INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE n º 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),

Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) SANDRA ROSA SECUNHA DONATO para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 20/07/2021, às 15 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601349-24.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601349-24.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAMELLA CRISTINA DO COUTO RIOS RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: PAMELLA CRISTINA DO COUTO RIOS RIBEIRO
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601349-24.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAMELLA CRISTINA DO COUTO RIOS RIBEIRO VEREADOR, PAMELLA CRISTINA DO COUTO RIOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
INTIMAÇÃO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Dr. Maurício dos Santos Garcia, MM. Juiz desta 107ª Zona Eleitoral (Itaperuna/São José de Ubá), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.608/2019 e o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID 19),
Fica NOTIFICADO(a) o(a) candidato(a) PAMELLA CRISTINA DO COUTO para que, caso queira, apresente a mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos termos dos art. 55, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Fica, ainda, esclarecido que, muito embora a Portaria TSE de número 111/2021 tenha suspendido o prazo de entrega das mídias, será oportunizado ao candidato(a), conforme artigo 2º, § 1º do ATO CONJUNTO PR-VPCRE-TRE-RJ nº 06/2021 , a entrega, no cartório eleitoral, da mídia eletrônica por meio de agendamento marcado para o dia 20/07/2021, às 14 horas.
DADO E PASSADO, nesta cidade de Itaperuna/RJ, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (13/07/2021). Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe do Cartório Eleitoral, conforme Portaria 06/2020, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado.
(datado e assinado eletronicamente)
Stella Estanislau Fialho Belchior
Chefe de Cartório da 107ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601781-43.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0601781-43.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LECILANE DE ANDRADE SANTANA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LECILANE DE ANDRADE SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601781-43.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LECILANE DE ANDRADE SANTANA VEREADOR, LECILANE DE ANDRADE SANTANA
DECISÃO
Conforme informação cartorária, verifica-se que não constou da publicação do despacho ID 88968487 no DJE (ID 91288182) o nome de advogado da requerente, o que inviabilizou seu conhecimento ao conteúdo do referido despacho, e, por consequência, a regularização da sua representação processual.
Desta forma, declaro nula a sentença ID 90697483, bem como todos os atos ordinatórios praticados até o momento da intimação irregular, equivocadamente realizada via Diário oficial.
Determino ao Cartório a publicação da presente decisão, em substituição à sentença retro, bem como a intimação da requerente por via postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência do despacho ID 88968487, bem assim, da presente decisão, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual.
Regularizada a representação processual, prossiga-se com a análise das contas, caso contrário, voltem conclusos.
Cumpra-se.

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-31.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600404-31.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO RUBIM THOMAZ VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO RUBIM THOMAZ
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-31.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO RUBIM THOMAZ VEREADOR, ROBERTO RUBIM THOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91445214, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-74.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600427-74.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERLEI RIOS DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: VANDERLEI RIOS DE ASSIS
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-74.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI RIOS DE ASSIS VEREADOR, VANDERLEI RIOS DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 91450834, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01706043, subscrevo e assino de ordem da Exma. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 17/05/2021.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-60.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600589-60.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: MICHELY DA SILVA MELO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: WALTER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-60.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, MICHELY DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o

saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 14 de julho de 2021.
Rafael Assad Kahn
Analista Judiciário
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-23.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600585-23.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: AMILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - PSC - MIRACEMA - RJ
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: GILSON TEIXEIRA SALES
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-23.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - MIRACEMA - RJ, AMILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA, GILSON TEIXEIRA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 14 de julho de 2021.
Rafael Assad Kahn
Analista Judiciário
Delegação Portaria n.º 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600788-82.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600788-82.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600788-82.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH MARIA ALVIM BRAGA - RJ53616
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de LAJE DO MURIAÉ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado (a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas. (ID 91131682)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou no mesmo sentido pela não prestação das contas. (ID 91144011)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas apontou a ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, II "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019) e intimou o candidato para sua complementação.
O candidato juntou aos autos o instrumento de mandato e esclareceu que efetivamente não abriu as contas bancárias de campanha. (id´s 91127446 e 91132806)
A não apresentação do extrato bancário indica irregularidade grave e insanável que compromete a confiabilidade das contas na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.

Entendo, no mesmo sentido do i. Analista e do d. membro do MPE, tratar-se de desaprovação e não ausência de prestação, já que, *in casu*, houve, ainda que minimamente, prestação das contas por parte do candidato.

Há nos autos documentos que permitem, superficialmente, a análise das contas, de maneira que não há que se falar em não prestação.

A jurisprudência do TSE é consolidada quanto a desaprovação das contas em casos de não abertura de conta bancária.

"A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral - art. 22 da Lei nº 9.504/97 - é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes." (TSE, AR-AI nº 139912/SP, julg. 13/10/2011, rel. Fátima Nancy Andrighi, pub. 08.11.2011).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO

BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe n° 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe n° 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe n° 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016). (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Diário da justiça eletrônica, Data 13/08/2018)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 13 de julho de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-38.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600487-38.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO COSME ROSA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: MAURO COSME ROSA PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-38.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO COSME ROSA PEREIRA VEREADOR, MAURO COSME ROSA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador (a), no município de Miracema.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 91068199).
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 91108462).
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, com as contas tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e instruídas com toda a documentação exigida pelo artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedade que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas da impropriedade apontada pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
Ante o exposto, acolho o parecer técnico conclusivo e a manifestação do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019, julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MAURO COSME ROSA PEREIRA relativas às Eleições Municipais de 2020 em Miracema/RJ.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 13 de julho de 2021.
.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-06.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600612-06.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA SODRE IQUIENE VEREADOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: RENATA SODRE IQUIENE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-06.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA SODRE IQUIENE VEREADOR, RENATA SODRE IQUIENE
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de LAJE DO MURIAÉ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado (a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 91077011)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 91108466)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

In casu, a ausência dos extratos bancários não pode ser considerada falta grave, já que não obstou a análise das contas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

A jurisprudência do TRE/RJ é neste sentido, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. 1 - A falha referente à ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, restaria evidenciado situação que não ensejaria a desaprovação das contas. 2 - ( ) (TRE - RJ - PC: 060739190 RIO DE JANEIRO- RJ, Relator: Claudio Brandão de Oliveira, Julgamento: 09/09/2019)

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

No mais, o atraso na abertura das contas bancárias não prejudicou o julgamento por parte dos órgãos de fiscalização.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata RENATA SODRÉ IQUIENE relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Miracema, 13 de julho de 2021.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-80.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600620-80.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-80.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR VEREADOR, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de LAJE DO MURIAÉ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado (a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 91074789)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 91108464)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
In casu, a ausência dos extratos bancários não pode ser considerada falta grave, já que não obstou a análise das contas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
A jurisprudência do TRE/RJ é neste sentido, vejamos:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. 1 - A falha referente à ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, restaria evidenciado situação que não ensejaria a desaprovação das contas. 2 - ( ) (TRE - RJ - PC: 060739190 RIO DE JANEIRO- RJ, Relator: Claudio Brandão de Oliveira, Julgamento: 09/09/2019)
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
No mais, o atraso na abertura das contas bancárias não prejudicou o julgamento por parte dos órgãos de fiscalização.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata NIVALDO DA SILVA GOULART relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 12 de julho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-14.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600605-14.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER BASTOS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-14.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER BASTOS DE SOUZA VEREADOR, WAGNER BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de LAJE DO MURIAÉ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado (a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 91147704)
Instado a se manifestar a Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 91150259)
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Entretanto, a análise de técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas do(a) candidato(a).
O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
In casu, a ausência dos extratos bancários não pode ser considerada falta grave, já que não obstou a análise das contas pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral via Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
A jurisprudência do TRE/RJ é neste sentido, vejamos:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. 1 - A falha referente à ausência dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas. Assim, a teor do Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Regional, restaria evidenciado situação que não ensejaria a desaprovação das contas. 2 - ( ) (TRE - RJ - PC: 060739190 RIO DE JANEIRO- RJ, Relator: Claudio Brandão de Oliveira, Julgamento: 09/09/2019)
É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.
No mais, o atraso na abertura das contas bancárias não prejudicou o julgamento por parte dos órgãos de fiscalização.
Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata WAGNER BASTOS DE SOUZA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 13 de julho de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000379-19.2016.6.19.0138

PROCESSO	: 0000379-19.2016.6.19.0138 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
INTERESSADO	: MARIO CESAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA)
ADVOGADO	: FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ)
INTERESSADO	: ADRIANO MORIE
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000379-19.2016.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: MARIO CESAR PEREIRA GOMES, ADRIANO MORIE
Advogados do(a) INTERESSADO: ANDERSON SA DE OLIVEIRA - BA24077, FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO - RJ187681
Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
DECISÃO
O investigado Adriano Morie requer, em diligências, às fls. 1182/1184, a oitiva de todos os interlocutores mencionados às fls. 1183, alegados como sendo estes políticos à época dos fatos e que também teriam realizado ligações telefônicas com o investigado Mário, para que digam em que circunstâncias se deram as chamadas telefônicas.
O investigado Mário Cesar, por sua vez, requer às fls. 1186/1187, a juntada de documentos.
Às fls. 1194/1195, o MPE posicionou-se de forma contrária ao seu deferimento.
É o breve relatório. Decido.
INDEFIRO os pleitos formulados pelos investigados, em prestígio à regularidade e celeridade processuais, por tratar-se de diligências prescindíveis, que não guardam pertinência e relevância estrita com os fatos e abuso de poder narrados na inicial.
P.I.
Em termos de prosseguimento, atenda-se o que foi requerido pelo MPE às fls. 1179 e 1194/1195.
Queimados, 13 de julho de 2021.
LUÍS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-54.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601205-54.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GETULIO DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (24106/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601205-54.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GETULIO DE MOURA VEREADOR, GETULIO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB24106
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. LUIS GUSTAVO VASQUES, intimo o requerente GETULIO DE MOURA VEREADOR para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-54.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601205-54.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GETULIO DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (24106/PB)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601205-54.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GETULIO DE MOURA VEREADOR, GETULIO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB24106
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato GETULIO DE MOURA entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 89686050 opinando pela aprovação das contas com ressalvas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 90045785 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 89686050, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 90045785, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidato ao cargo de vereador GETULIO DE MOURA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-79.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600744-79.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIS DE SOUSA BARCELLOS
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DE SOUSA BARCELLOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-79.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DE SOUSA BARCELLOS VEREADOR, ANDRE LUIS DE SOUSA BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 91444727), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 14 de julho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-26.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600754-26.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-26.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA VEREADOR, ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 91419333), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 14 de julho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-45.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600701-45.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-45.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR VEREADOR, ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 91406966), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 14 de julho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-78.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600757-78.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-78.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora, se for o caso, deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral: segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
Japeri, 14 de julho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-22.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600806-22.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE ALVES MARQUES
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-22.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE ALVES MARQUES VEREADOR, SIMONE ALVES MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 91321529), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 13 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-07.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600807-07.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER LOURENCO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER LOURENCO DE SOUSA
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-07.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER LOURENCO DE SOUSA VEREADOR, VAGNER LOURENCO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 9132152), que se

encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 13 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-89.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600808-89.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: BELARMINO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BELARMINO SERGIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-89.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BELARMINO SERGIO DA SILVA VEREADOR, BELARMINO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº91321515), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 13 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-96.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600814-96.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: WESLEY SAMBONHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WESLEY SAMBONHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600814-96.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WESLEY SAMBONHA VEREADOR, WESLEY SAMBONHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529, LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº91321503), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 13 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-59.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600810-59.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA DA COSTA LEAL MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA DA COSTA LEAL MACHADO
ADVOGADO	: AILTO SILVA NETO (117341/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-59.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA DA COSTA LEAL MACHADO VEREADOR, SHEILA DA COSTA LEAL MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTO SILVA NETO - RJ117341-A
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº91318245), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 13 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600816-66.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600816-66.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
REQUERENTE	: DANIELE ALBUQUERQUE SOUSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ)
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELE ALBUQUERQUE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600816-66.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELE ALBUQUERQUE SOUSA VEREADOR, DANIELE ALBUQUERQUE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA - RJ111529, LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO - RJ221682
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADA(os) a (os) requerente(s), por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS (id nº 91318209), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração. A entrega da mídia retificadora deverá ser realizada no Cartório Eleitoral, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto nessa intimação e SEM NECESSIDADE DE AGENDAMENTO (horário de funcionamento deste Cartório Eleitoral de segunda a sexta-feira, das 11 horas às 17 horas).
JAPERI, 13 de julho de 2021
MARIANA GIACHINI
Matr.01706024

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-86.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600671-86.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO ANDRADE DA ROCHA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-86.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, EDUARDO ANDRADE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
DESPACHO
Citem-se o(a)(s) requerente(s), quais sejam, Partido, Presidente e Tesoureiro para que apresente (m) o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-33.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600584-33.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-33.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL, JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ, ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES MENEZES DOS SANTOS - RJ219305
DESPACHO
Citem-se o(a) partido interessado, bem como respectivos presidente e tesoureiro para que apresentem os competentes instrumentos de procuração outorgadas a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-04.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600670-04.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA SIMOES MATTOS
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-04.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, MARCIA SIMOES MATTOS, ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
DESPACHO
Citem-se o(a) partido interessado, bem como respectivos Presidente e Tesoureiro, para que apresentem os competentes instrumentos de procuração outorgadas a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-26.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600675-26.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-26.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO, MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342
DESPACHO
Citem-se o(a) partido interessado, bem como respectivos presidente e tesoureiro para que apresentem os competentes instrumentos de procuração outorgadas a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-98.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600612-98.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO REMEDIOS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO REMEDIOS ROCHA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-98.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO REMEDIOS ROCHA VEREADOR, PEDRO REMEDIOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
DESPACHO
Cite-se o(a) requerente para que apresente o competente instrumento de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-08.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600618-08.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLEISI DA SILVA MAGARAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: GLEISI DA SILVA MAGARAO
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-08.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEISI DA SILVA MAGARAO VEREADOR, GLEISI DA SILVA MAGARAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
DESPACHO
Cite-se o(a) requerente para que apresente o competente instrumento de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-19.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600669-19.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-19.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO, ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
DESPACHO
Citem-se o(a) partido interessado, bem como respectivos Presidente e Tesoureiro para que apresentem os competentes instrumentos de procuração outorgadas a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-56.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600673-56.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-56.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342

DESPACHO

Citem-se o(a) partido interessado, bem como respectivos Presidente e Tesoureiro, para que apresentem os competentes instrumentos de procuração outorgadas a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-27.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600662-27.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEVERINO FRUTUOZO DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: SEVERINO FRUTUOZO DA CUNHA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-27.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO FRUTUOZO DA CUNHA VEREADOR, SEVERINO FRUTUOZO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

DESPACHO

Cite-se o(a) requerente para que apresente o competente instrumento de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-85.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600587-85.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: COSME FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-85.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, MARCIO GONCALVES CARDOSO, COSME FRANCISCO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
DESPACHO
Citem-se o(a)(s) requerente(s), quais sejam, Partido, Presidente e Tesoureiro, para que apresente (m) o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-41.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600674-41.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: FABRICIO ELIAS CANELA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-41.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, FABRICIO ELIAS CANELA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342
DESPACHO
Citem-se o(a)(s) requerente(s), quais sejam, Partido, Presidente e Tesoureiro, para que apresente (m) o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600668-34.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: BRUNO CASTELLANI DA MATTA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: CIDADANIA

REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-34.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: BRUNO CASTELLANI DA MATTA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, CIDADANIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342
DESPACHO
Citem-se o(a)(s) requerente(s), quais sejam, Partido, Presidente e Tesoureiro, para que apresente (m) o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-71.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600672-71.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-71.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ - RJ165703
DESPACHO
Citem-se o(a)(s) requerente(s), quais sejam, Partido, Presidente e Tesoureiro, para que apresente (m) o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-03.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600586-03.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-03.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454
DESPACHO
Citem-se o(a)(s) requerente(s), quais sejam, Partido, Presidente e Tesoureiro, para que apresente (m) o(s) competente(s) instrumento(s) de procuração outorgada a advogado, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600042-75.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600042-75.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO	: ANTONIA PEREIRA FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600042-75.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600467-39.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600467-39.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600467-39.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de REPRESENTAÇÃO (11541).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600051-37.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600051-37.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERIDO	: PAMELA FREITAS MELO DA SILVA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600051-37.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: PAMELA FREITAS MELO DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).

ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600044-45.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600044-45.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO	: CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600044-45.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600047-97.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600047-97.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERIDO	: ESTER ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600047-97.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: ESTER ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600078-20.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600078-20.2021.6.19.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INTERESSADO	: ANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS SA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Dr. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO, Juiz da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Angra dos Reis), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, conforme determina o Art. 35 da Resolução 21.538/03 que os eleitores ANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS SA, Inscrição Eleitoral nº 177511050329 e ANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS SA, Inscrição Eleitoral nº 177510840361 encontram-se em duplicidade de inscrição -1DRJ2102746788. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Angra dos Reis, aos 13 de julho de 2021. Eu, SIMONE TREUHERZ WAILAND , Analista Judiciária, digitei o presente Edital, assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO
Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600053-07.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600053-07.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERIDO	: RONI CLAUDIO DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600053-07.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: RONI CLAUDIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600043-60.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600043-60.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERIDO	: CARLA KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600043-60.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: CARLA KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S. ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600049-67.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600049-67.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERIDO	: HUDSON LINO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600049-67.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: HUDSON LINO
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 14 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600052-22.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600052-22.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: RAFAEL ADAO DE SOUSA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600052-22.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: RAFAEL ADAO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. Ex.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600146-97.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600146-97.2020.6.19.0116 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600146-97.2020.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de REPRESENTAÇÃO (11541).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600146-97.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600146-97.2020.6.19.0116 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600146-97.2020.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
REPRESENTADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de REPRESENTAÇÃO (11541).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600055-74.2021.6.19.0147

PROCESSO	: 0600055-74.2021.6.19.0147 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERIDO	: PAMELLA ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550): 0600055-74.2021.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERIDO: PAMELLA ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para manifestação a respeito de COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550).
ANGRA DOS REIS, 13 de julho de 2021

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-73.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600665-73.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-73.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-93.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600405-93.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-93.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BARBOSA VEREADOR, ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-78.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600406-78.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO GONCALVES DIAS FILHO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO GONCALVES DIAS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-78.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO GONCALVES DIAS FILHO VEREADOR, ANTONIO GONCALVES DIAS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-68.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600652-68.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DIAS REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLOS DIAS REZENDE
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600652-68.2020.6.19.0150
Ato Ordinatório
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020 regularmente expedida e publicada por este r. juízo em DJE, AO REQUERENTE para providenciar, sob pena das contas serem julgadas não prestadas: A juntada do instrumento de procuração no Sistema PJe (art. 48, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), no prazo de 3 (três) dias.
Mesquita, 13 de julho de 2021.

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-20.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600461-20.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALDIR DIAS MOREIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: WALDIR DIAS MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-20.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDIR DIAS MOREIRA FILHO VEREADOR, WALDIR DIAS MOREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de WALDIR DIAS MOREIRA FILHO candidato ao cargo de vereador(a) nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 57367513.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75296647)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91005562).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91056034)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) WALDIR DIAS MOREIRA FILHO, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504 /97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 09/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600621-45.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600621-45.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REPRESENTANTE	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600621-45.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: MARCELO JANDRE DELAROLI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597, RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634
SENTENÇA
Trata o presente de representação eleitoral por divulgação de notícia falsa em que figura no polo ativo o ex-candidato e atual prefeito de Itaboraí MARCELO DELAROLI, sem ter sido possível a indicação do polo passivo em virtude de não terem sido identificados os supostos responsáveis pela distribuição de material de campanha com características apócrifas em desfavor do representante, às vésperas do pleito, conforme descrito na exordial.
Deferida parcialmente a tutela de urgência, foi determinado que a Equipe de Fiscalização efetuasse busca e apreensão do material informado pela cidade, bem como que verificasse a distribuição de qualquer material com características semelhantes.
Id. 91001205, relatório de fiscalização informando não ter-se logrado êxito na identificação e apreensão do material determinado, apesar de efetuadas as diligências cabíveis.
Id. 91048794, pugna o MP pela extinção do processo sem exame do mérito em virtude da perda superveniente de interesse processual.
Brevemente relatado, decido.
Considerando não ter havido êxito na identificação e apreensão do material apontado pelo autor, conforme relatado pela Coordenação da Equipe de Fiscalização Eleitoral, bem como considerando não persistir interesse processual na presente demanda, uma vez que já eleito e diplomado o representante, JULGO EXTINTO o processo SEM EXAME DO MÉRITO na forma do artigo 485, VI do CPC.
P.R.I.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí, 14/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600046-03.2021.6.19.0151

PROCESSO	: 0600046-03.2021.6.19.0151 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600046-03.2021.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
EDITAL Nº 03/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia vinte do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:30horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09, Centro, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd 0600046-03.2021.6.19.0151, o Sr.(a) Carlos Antonio Pereira de Almeida, Analista Judiciário, matrícula 0106087.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon151@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, Juíza da 151ª Zona Eleitoral/RJ.
Dado e passado, nesta Cidade de Itaboraí, aos quatorze dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-78.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600580-78.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-78.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha de UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA candidato ao cargo de vereador(a) nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ. Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63267815.	

Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75296644)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91005560).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91075548)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 14/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-16.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600513-16.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: EDIO DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIO DA SILVA PESSANHA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-16.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIO DA SILVA PESSANHA VEREADOR, EDIO DA SILVA PESSANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) EDIO DA SILVA PESSANHA, classificado como suplente de vereador(a) nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá /RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63203481.
Certidão de não impugnação das contas (id. 75298076).
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 91003294).
Promoção de mérito do MPE, também no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id. 91054090).
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, tendo sido identificados vícios que não comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Por tal razão, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato (a) EDIO DA SILVA PESSANHA, com fulcro nos artigos 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, II, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 09/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-65.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600458-65.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILSON PEREIRA FRANCO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JAILSON PEREIRA FRANCO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-65.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON PEREIRA FRANCO VEREADOR, JAILSON PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de JAILSON PEREIRA FRANCO candidato ao cargo de vereador(a) nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63063469.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75296639)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91005555).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91056036)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JAILSON PEREIRA FRANCO, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 09/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-35.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600460-35.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VAGNO COUTINHO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE VAGNO COUTINHO NOGUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-35.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VAGNO COUTINHO NOGUEIRA VEREADOR, JOSE VAGNO COUTINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSÉ VAGNO COUTINHO NOGUEIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, município de Tanguá/RJ.
Prestação de contas entregue tempestivamente, conforme id. 63072366.
Certidão de ausência de impugnação das contas (id. 75296649)
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas (id. 91005565).
Promoção de mérito do MPE também no sentido da aprovação das contas (id. 91056008)
É o relatório. Decido.
Da análise das contas, constata-se que o(a) candidato(a) cumpriu a legislação eleitoral, não tendo sido identificadas inconsistências na presente prestação de contas.
Por tal razão, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSÉ VAGNO COUTINHO NOGUEIRA, com fulcro nos artigos 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/19 e 30, I, da Lei 9.504/97.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itaboraí, 09/07/2021.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-42.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600330-42.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-42.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO VEREADOR, MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 91298087. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 74, ID 91334702, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-88.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600314-88.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE SILVA LEAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA LEAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-88.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA LEAO VEREADOR, CRISTIANE SILVA LEAO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CRISTIANE SILVA LEAO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PROS.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 91292780. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 75, ID 91334705, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CRISTIANE SILVA LEAO, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-09.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600274-09.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-09.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES VEREADOR, CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo SOLIDARIEDADE.

A equipe de analistas deste Juízo elaborou relatório preliminar, ID 90978608, informando sobre algumas impropriedades e irregularidades na prestação de contas. O candidato foi intimado para se manifestar, mas deixou o prazo transcorrer sem apresentar nenhuma resposta.

Diante da inércia do candidato foi emitido parecer conclusivo ID 91290468, opinando pelo julgamento pela desaprovação das contas.

O MPE apresentou parecer ID 91334714 , opinando também pela desaprovação das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Conforme destacado pela equipe cartorária e pelo Ministério Público Eleitoral as irregularidades apontadas evidenciam a existência de vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução 23.607/2019, uma vez que dificultam o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral quanto à regularidade da movimentação dos recursos e gastos de campanha.
Apreciando os relatórios conclusivos emitidos pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-70.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600257-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES VEREADOR, CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo P artido dos Republicanos.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90947732. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 91162912 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-70.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600257-70.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600257-70.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES VEREADOR, CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo P artido dos Republicanos.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90947732. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 91162912 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-04.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600242-04.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-04.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO VEREADOR, MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 91345525, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-77.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600263-77.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CORREA BRAGA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CORREA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-77.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CORREA BRAGA VEREADOR, ANTONIO CORREA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 91348014, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600506-21.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ADELINO ANDRADE LOURENCO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR, ADELINO ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 91441128, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600506-21.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ADELINO ANDRADE LOURENCO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-21.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR, ADELINO ANDRADE LOURENCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 91441128, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 14 de julho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-27.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600234-27.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-27.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90867649. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 77, ID 91163253, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-05.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600229-05.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUCILENE LEITE DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILENE LEITE DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-05.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILENE LEITE DA SILVA VEREADOR, LUCILENE LEITE DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCILENE LEITE DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90866259. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 78, ID 91163255, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUCILENE LEITE DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-26.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600247-26.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO ROCHA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO ROCHA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-26.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO ROCHA VEREADOR, LEONARDO ROCHA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LEONARDO ROCHA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo SOLIDARIEDADE.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90858871. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 81, ID 91163257, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LEONARDO ROCHA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-42.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600233-42.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ILSON BESERRA MENTOR

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILSON BESERRA MENTOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-42.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILSON BESERRA MENTOR VEREADOR, ILSON BESERRA MENTOR
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ILSON BESERRA MENTOR, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PATRIOTA.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90857593. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 79, ID 91163259, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ILSON BESERRA MENTOR, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-72.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600231-72.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA NILZA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA NILZA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-72.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA NILZA DA SILVA VEREADOR, MARIA NILZA DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARIA NILZA DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo REPUBLICANOS.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 90814704. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (55,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 83, ID 91163261, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARIA NILZA DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600041-55.2020.6.19.0170

PROCESSO	: 0600041-55.2020.6.19.0170 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: PAULO CEZAR CAMARNEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: PATRICIA WANDERKOKE GONCALVES (93940/RJ)
REQUERIDO	: PSL.
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-55.2020.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PAULO CEZAR CAMARNEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA WANDERKOKE GONCALVES - RJ93940
REQUERIDO: PSL.
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inclusão do requerente PAULO CEZAR CAMARNEIRA FERREIRA em relação especial de filiados ao Partido Social Liberal - PSL, agremiação que, por desídia ou má fé, não o teria inserido em sua relação ordinária enviada à Justiça Eleitoral no mês de abril de 2020, conforme estabelece o art. 11 da Res. TSE 23.596/2019.
Não constam anexados aos autos, no entanto, documentos como a ficha de filiação ao PSL ou qualquer outro que possa corroborar as alegações constantes do pedido inicial.

Tem-se, às fls. 16, decisão deste Juízo indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visto que não atendidas as condições pertinentes.

Às fls. 19 e 33, acham-se as comunicações expedidas ao partido, das quais não resultou manifestação.

Já, às fls. 25, encontram-se as declarações prestadas, conforme requerimento autoral, pelo Sr. Miguel Ângelo Braga Grillo, Vice-Presidente do Diretório Estadual do PSL no Rio de Janeiro à época, dando conta de que os pedidos de filiação eram realizados por meio de formulário disponível no sítio eletrônico do partido, e que havia o recolhimento de fichas de filiação em meio físico, de modo a prevenir inscrições fraudulentas realizadas por terceiros.

Por fim, às fls. 37, manifesta-se a ilustre membro do Ministério Público Eleitoral pela expedição de nova comunicação ao PSL.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de inclusão em relação especial de filiados encontra amparo na disposição do art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019, bem como na precisa regulamentação contida na Portaria TSE nº 357/2020.

Desse modo, compete a este Juízo a análise dos requisitos necessários à referida inclusão, quais sejam, a prova da filiação partidária e a existência de desídia ou má fé por parte do partido político envolvido.

Analisando, portanto, o alegado vínculo partidário, tem-se, por princípio o que preconiza o art. 20 da Res. TSE nº 23.596/2019:

Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Contudo, posto que é dado ao partido, e não ao pretenso filiado, o controle dos registros no Sistema FILIA, e que o próprio § 2º do art.11 do mesmo diploma previu a possível atuação maculada da entidade, editou o Tribunal Superior Eleitoral o seguinte verbete de súmula:

Súmula TSE nº 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O requerente, assim, embora autorizado a comprovar sua filiação por meios diversos, não trouxe aos autos documentos que pudessem minimamente indicar a existência do vínculo partidário, pugnando apenas pela intimação do Sr. Miguel Ângelo Braga Grillo e da própria agremiação.

O Sr. Miguel Ângelo, em suas declarações, embora admita que havia a possibilidade de falhas no procedimento de filiação, afirma que aquelas detectadas pelos interessados teriam sido corrigidas, frisando, ainda, que as filiações decorriam do preenchimento de formulário no sítio eletrônico do partido, do que não apresentou comprovante o requerente, e que era recolhida ficha de filiação em meio físico, igualmente não exibida nestes autos.

Por seu turno, a agremiação partidária, não obstante intimada por duas vezes, não se manifestou sobre o pleito inicial.

Ocorre que, passadas as Eleições de 2020, nas quais já não foi possível ao requerente, pela fragilidade de suas alegações, concorrer a cargo eletivo, e somando-se o fato de ser facultado aos interessados, a qualquer tempo, ingressar com novo pedido de filiação, a ser devidamente processado nos meses de abril e outubro de cada ano, nos termos do art. 11, *caput*, da Res. TSE nº 23.596/2019, não se sustenta o prolongamento deste feito para insistir na obtenção de manifestação do requerido.

Considerando, portanto, não revelada nos autos a comunhão de desígnios entre requerente e requerido, no que tange à filiação partidária, bem como não demonstrada a conduta desidiosa ou maliciosa do PSL, reputo não atendidos os requisitos da inclusão em relação especial.
Diante do exposto, e pedindo vênia a ilustre membro do MPE, INDEFIRO o pedido de inclusão do eleitor PAULO CEZAR CAMARNEIRA FERREIRA na relação especial de filiados ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL.
Intimem-se os interessados mediante publicação no DJE.
Dê-se vista ao MPE.
Transcorridos os prazos para manifestação, arquive-se.
Rio de Janeiro, 06 de julho de 2021.
SANDRO PITTHAN ESPINDOLA
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600088-92.2021.6.19.0170

PROCESSO	: 0600088-92.2021.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: DEYWISON RIBEIRO FREIRE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600088-92.2021.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: DEYWISON RIBEIRO FREIRE
DECISÃO
Trata-se da Coincidência 1DRJ2102745953, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas ao alistando DEYWISON RIBEIRO FREIRE.
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pelo interessado através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento foi admitido mesmo após a aceitação de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 173643480353, decorrente do primeiro requerimento efetuado pelo alistando, bem como o cancelamento da inscrição nº 173644270396, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 48, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003.
Transcorrido o prazo recursal de 3 (três) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 35 da Res. TSE nº 21.538/2003.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600088-92.2021.6.19.0170

PROCESSO	: 0600088-92.2021.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: DEYWISON RIBEIRO FREIRE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600088-92.2021.6.19.0170
INTERESSADO: DEYWISON RIBEIRO FREIRE
EDITAL Nº 001/2021
O Dr. Sandro Pitthan Espindola, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do artigo 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, que o(s) eleitor(es) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se em duplicidade.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
DEYWISON RIBEIRO FREIRE	173643480353
DEYWISON RIBEIRO FREIRE	173644270396

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 005/2021

EDITAL Nº 005/2021
O Doutor, Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão de não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:
Zona Eleitoral: 176ª
Período: 28/06/21 a 01/07/21
Eleitor / Inscrição / Operação / Nascimento / Requerimento / Lote / Seq.

ALEXANDRE VINÍCIUS DE OLIVEIRA BARBOSA / 177591000353 / Alistamento / 22/02/1991 / 28 /06/2021 / 0204/2021 / 35
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS
GILSON SILVA DE SOUZA / 177590960337 / Alistamento / 06/09/1983 / 01/07/2021 / 0204/2021 / 28
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DE DIREITOS
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado epassado neste município do Rio de Janeiro, aos quatorze dias de julho de 2021. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

183ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-96.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600747-96.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALLACE MOREIRA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE MOREIRA ARAUJO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-96.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLACE MOREIRA ARAUJO VEREADOR, WALLACE MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo

revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Esclarecer.

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R$)	DIFERENÇA (R$)
Vereador	0,00	267,00	267,00

Porto Real, 14 de julho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-13.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600856-13.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON ANDRADE NETO
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON ANDRADE NETO VEREADOR
ADVOGADO	: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-13.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON ANDRADE NETO VEREADOR, ANDERSON ANDRADE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO - RJ69396-A

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas. Pelo exposto, fica o candidato NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos ou, sendo necessário, apresente prestação de contas retificadora a fim de sanar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. Esclarecer.

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.743.220 /0001-88	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000114812	16/10/2020	23/09/2020	23
Vereador	38.743.220 /0001-88	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000114820	16/10/2020	23/09/2020	23
Vereador	38.743.220 /0001-88	1 - Banco do Brasil S.A.	4688	00000000000000114804	16/10/2020	23/09/2020	23

Porto Real, 14 de julho 2021.

Karina Cardoso Gama - Técnico Judiciário - Matr. 00706330

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600915-98.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600915-98.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: EDER MURTA DA CUNHA
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDER MURTA DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600915-98.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDER MURTA DA CUNHA VEREADOR, EDER MURTA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restou caracterizada as seguintes inconsistências e/ou falhas:

1) O candidato apresentou o documento da propriedade situada à Est. Floriano- Porto Real, n° 167 e não da propriedade situada à Rua da Divisa, n° 300.

Com relação ao fornecedor Raul Muniz Giacomelli, o candidato apresentou o devido esclarecimento no que tange à legislação eleitoral. No tocante à inscrição em programa social do fornecedor. encaminho ao MP para ciência.

À consideração superior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-94.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600967-94.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL CASTRO MARASSI VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL CASTRO MARASSI
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600967-94.2020.6.19.0183

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:

1) O candidato não apresentou extrato da(s) conta(s) bancária(s) abertas, e não foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE:

2) O candidato não apresentou Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

À consideração superior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600905-54.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600905-54.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ADRIANO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ)
ADVOGADO	: HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600905-54.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES DE ARAUJO VEREADOR, ADRIANO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
Advogados do(a) REQUERENTE: HORACIO REZENDE ALVES - RJ151725, DIEGO MUNIZ BOECHAT - RJ231865
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências e/ou falhas:
1) O candidato não apresentou extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, mas foi possível verificar a movimentação financeira no SPCE:
2) O candidato não apresentou Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
3) A abertura da conta bancária extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
À consideração superior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600879-56.2020.6.19.0183

PROCESSO	: 0600879-56.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO REAL - RJ)
RELATOR	**: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600879-56.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS VEREADOR, WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, diante das notas explicativas, juntada de documentos e retificação da prestação de contas para correção de erros materiais ocorridos, restou caracterizada as seguintes inconsistências e/ou falhas:
1) O candidato não apresentou a mídia da prestação de contas retificadora;
2) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. Alegou o candidato que houve atraso por parte do banco, mas não apresentou documento comprobatório do alegado.
Com relação ao fornecedor Danilo da Silva Amaral, o candidato apresentou o devido esclarecimento no que tange à legislação eleitoral. No tocante à inscrição em programa social do fornecedor. encaminho ao MP para ciência.
À consideração superior.

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-17.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600299-17.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSENILDO TRIGUEIRO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JOSENILDO TRIGUEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-17.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSENILDO TRIGUEIRO DE ARAUJO VEREADOR, JOSENILDO TRIGUEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
Ante os efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração (ID.91162712) abra-se vista ao MPE.
São João de Meriti, 13 de julho de 2021.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 11/21

EDITAL 11/2021
O Dr.CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA , Juiz em substituição da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais envolvidas em coincidência, gerando duplicidade/pluralidade de inscrições, após o batimento realizado pelo TSE no Sistema ELO, abaixo listados:
VICTORIA EVELLYN FERREIRA DE ANDRADE- inscrição eleitoral nº 178169280329
VICTORIA EVELLYN FERREIRA DE ANDRADE- inscrição eleitoral nº 178110030353
Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) cientificado(s) para que compareça(m) ao cartório da 187ª Zona Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, a fim de regularizar(em) sua situação eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de julho do ano de 2021. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral

195ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600546-68.2020.6.19.0195

PROCESSO	: 0600546-68.2020.6.19.0195 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO

ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)
REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
INTIMAÇÃO
Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, ficam as partes INTIMADAS acerca da sentença proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral nos autos do processo supra, parcialmente transcrita a seguir:
"[...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO [...].
Teresópolis, 14 de julho de 2021.
PEDRO H M OLIVEIRA
Chefe de Cartório

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-56.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600740-56.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOACIR NASCIMENTO DOMINGUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: MOACIR NASCIMENTO DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91394529, no prazo de 72 horas,

esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-17.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600083-17.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS GONCALVES PAES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS GONCALVES PAES
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91413922, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-78.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600745-78.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91438211, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-58.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600520-58.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ROBERT GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91450109, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-87.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600725-87.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANIA DAS GRACAS MARTINS VEREADOR

ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
REQUERENTE	: IVANIA DAS GRACAS MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 91321254, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXCEÇÃO(12060) Nº 0600109-63.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600109-63.2021.6.19.0204 EXCEÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXCIPIENTE	: THIAGO SOARES DE GODOY
ADVOGADO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ)
EXCEPTO	: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXCEÇÃO (12060) Nº 0600109-63.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXCIPIENTE: THIAGO SOARES DE GODOY
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
EXCEPTO: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
D E C I S Ã O
Trata-se de Recurso Inominado Eleitoral interposto por THIAGO SOARES GODOY com fulcro no art. 267 do Código Eleitoral, em face da Decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência apresentada pelo ora recorrente, ao argumento de que o referido decisum teria ferido o princípio do juiz natural, bem assim o art. 43 do Código de Processo Civil, uma vez que se

estribara em entendimento de que a superveniente competência deste Juízo se justifica porque decorrente de modificação *ratione materiae,* fato esse que, segundo entende, não autorizaria aludida modificação de juízo.

Nesse ponto, alega que o art. 5º da Resolução TRE/RJ 1.1.06/2019, ao prever a possibilidade de julgamento dos crimes eleitorais e os conexos nela especificados, incluídos os feitos que já estivessem em andamento quando da publicação do aludido Ato, nada mais fez que alterar a competência relativa, sendo incabível alteração de competência após a determinação do órgão julgador, fato esse ocorrido quando da primeira distribuição do feito à 98ª Zona Eleitoral - Campos dos Goytacazes.

Aduz, ainda, que todas as hipóteses de competência absoluta encontram-se albergadas na Constituição da República, não se aplicando ao caso em tela, que sustenta ser caso de competência relativa, motivo pelo qual nada autorizaria sua prorrogação ou superveniente modificação após a fixação estabelecida quando do protocolo original da demanda.

No mais, ratifica os termos já apresentados na Exceção outrora invocada, vindo a requerer, ao final de sua peça, a retratação admitida no art. 267, § 6º, do Código Eleitoral ou, alternativamente, a remessa dos autos à instância superior para julgamento do mérito recursal com suspensão da marcha processual da Ação Penal 0600007-75.2020.6.19.0204, de cujos autos derivaram a *Declinatoria Fori* que originou o presente recurso.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Sem adentrar o mérito recursal, o que significaria inegável usurpação de competência da Corte de Justiça Eleitoral Regional, restringe-se a presente análise à admissibilidade do recurso interposto pelo Acusado THIAGO SOARES GODOY, notadamente quanto à sua tempestividade, requisito extrínseco recursal não observado pelo Recorrente, como é possível extrair da certidão lançada em ID 90752818, eis que sobredita irresignação foi aviada no dia 04/05/2021, ou seja, um dia após a data limite para sua interposição, qual seja, o dia 03/05/2021.

No ponto, deve-se ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é matéria preliminar ao mérito do instrumento de impugnação utilizado pelas partes, podendo ser realizado tanto pelo juízo *a quo*, como pelo juízo *ad quem,* sem que aludida avaliação importe em invasão do espaço de competência do Tribunal que detenha atribuição funcional para o julgamento do recurso, sobretudo quando o requisito recursal refere-se à tempestividade, consoante sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, transcrita a seguir:

O juiz eleitoral está autorizado a avaliar a tempestividade de recurso protocolado na primeira instância, sem que tal ato importe usurpação da competência do TRE. O processamento do referido apelo apenas não pode ser negado com base em razões concernentes ao mérito da demanda, mas, quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, não há qualquer óbice ao magistrado de primeiro grau em reconhecer a intempestividade da irresignação (cf. Acórdão nº 208, de 27.3.2003, rel. min. Barros Monteiro). Não há que se falar em ato teratológico quando, certificado o trânsito em julgado da sentença, o juiz eleitoral determina o cumprimento da decisão condenatória e a cobrança da multa, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, e do art. 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.975/2004. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 538, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 01 /09/2009, Página 21), grifou-se.

De fato, parece atentar contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo o prosseguimento de recurso evidentemente intempestivo, posto que o seu processamento em nada contribuiria para a boa prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CR/88 c/c art. 8º do CPC),

porquanto só serviria de óbice para o cumprimento do que já acertado pela decisão recorrida. Por tal motivo, não merece o recurso que evidencie referida eiva sequer ser objeto de sobrestamento (art. 1.036, § 2º, do CPC c/c art. 3º do CPP).

Em linha de convergência ao raciocínio acima esposado, Renato Brasileiro de Lima sustenta que o recurso intempestivo sequer deve ser remetido ao órgão *ad quem*, isto é, "figurando a tempestividade como pressuposto recursal de natureza objetiva, conclui-se que, uma vez constatada a intempestividade da impugnação, o próprio órgão jurisdicional a quem competiria recebê-la deve negar-lhe seguimento, impedindo sua remessa ao juízo *ad quem*.[1]"

Além do mais, o presente recurso afronta também o pressuposto recursal objetivo do cabimento, tendo em vista que o manejo do Recurso Eleitoral Inominado, tal como posto no art. 267, caput, do Código Eleitoral, restringe-se somente à esfera cível-eleitoral, como já decidido pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral[2], estando reservada a Apelação Criminal Eleitoral disposta no art. 362 do Código Eleitoral para as impugnações concernentes à matéria criminal-eleitoral, sendo incabível o recurso manejado pela parte recorrente.

Avançando na questão, pode-se dizer que a decisão ora impugnada é irrecorrível[3], posto que julgou improcedente exceção de incompetência anteriormente alegada pelo acusado THIAGO SOARES GODOY, não se tratando de sentença penal condenatória, nem absolutória, mas ostentando natureza de decisão definitiva, ou decisão interlocutória mista para outros, por apenas decidir questão incidental estranha ao mérito da demanda, porém colocando fim a um incidente da relação jurídica processual.

Ad argumentandum tantum, diferente seria a hipótese caso a exceção anteriormente apreciada fosse julgada procedente, na medida em que a própria legislação processual penal prescreve o instrumento jurídico de impugnação à retromencionada decisão, a saber, o Recurso em Sentido Estrito com base no inciso III do art. 581 do CPP, mas tal hipótese é justamente o inverso da que se enuncia, mostrando-se impertinentes as razões externadas pela parte recorrente.

Acrescenta-se, ainda, o entendimento segundo o qual a aplicação do Código de Processo Penal somente se dá na seara criminal-eleitoral de forma subsidiária ou supletiva. No caso sob testilha, a decisão ora vergastada não possui instrumento de impugnação próprio no regramento eleitoral, como alhures mencionado, podendo a questão objeto da impugnação ser ventilada oportunamente em sede de alegações finais ou até mesmo vir a ter sua legalidade apreciada através de *habeas corpus,* donde se conclui que não há lacuna na legislação eleitoral a ser colmatada por outro ramo do saber jurídico.

Percebe-se, portanto, que a parte apresenta sua insatisfação se utilizando de medida natimorta, já que dissociada dos ditames estabelecidos pelo Processo Penal Eleitoral, ainda que com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, acaso se estendesse referida aplicação ao caso em análise, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente garantidos. Ocorre que nem desta forma consegue-se constatar viabilidade ao recurso ora examinado.

Sendo assim, além de ferir o princípio da taxatividade recursal, princípio que traz ínsito a ideia de que os recursos devem constar categoricamente de um rol previsto em lei federal (art. 24, I, da CR /88), trazendo aos autos medida incabível para os fins de recorribilidade de decisão judicial, o Recorrente ainda o fez de maneira intempestiva, motivo pelo qual a inadmissibilidade da sua irresignação se impõe.

ANTE O EXPOSTO, DEIXO DE ADMITIR O RECURSO INTERPOSTO POR THIAGO SOARES GODOY, HAJA VISTA QUE INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADO, TAMBÉM O FAZENDO POR AUSÊNCIA DE RESPECTIVA PREVISÃO LEGAL, E NEGO-LHE SEU RESPECTIVO SEGUIMENTO (ARTS. 258 E 267, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 581, III DO CPP, A CONTRARIO SENSU C/C ART. 364 DO CÓDIGO ELEITORAL). Por conseguinte, deixo de

exercer o juízo de retratação previsto no parágrafo 6º do art. 267 do Código Eleitoral e de proceder à remessa dos autos à instância superior para julgamento deste recurso.

Após ciência pelas partes e do trânsito em julgado desta Decisão, juntem-se cópias da mesma aos autos da Ação Penal 0600007-75.2020.6.19.0204, procedendo-se, ainda, no mesmo ato, ao respectivo apensamento destes autos digitais àqueles, de tudo certificando-se.

RIO DE JANEIRO, 09 DE JULHO DE 2021.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral - 204ª Zona Eleitoral/RJ

[1] Lima, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único I Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodvium, 2017. 1.664 p.

[2] (TSE - RHC 8114/Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Ac. De 12/02/2015).

[3] A apelação criminal eleitoral não abrange decisões interlocutórias, para as quais não há recurso previsto. Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos - Crimes eleitorais e processo penal eleitoral / Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. 180 p.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-89.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600326-89.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALCIDES JOSE MOREIRA REIS
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-89.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR, ALCIDES JOSE MOREIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALCIDES JOSÉ MOREIRA REIS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 71, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.

O prestador apresentou prestação de contas retificadora e manifestou-se através de petição e documentação juntada a partir de fls. 74.
Às fls. 79, Parecer Técnico Conclusivo, no sentido de que as falhas foram sanadas, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 81, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ALCIDES JOSÉ MOREIRA REIS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-92.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600190-92.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAILTON BARROS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JAILTON BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-92.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILTON BARROS DE SOUZA VEREADOR, JAILTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por JAILTON BARROS DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pelo prestador.
Às fls. 76, Parecer Técnico Conclusivo (ID 90497049), opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 79, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 90763804), com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.
As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato JAILTON BARROS DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-85.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600281-85.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO FERREIRA MOTA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-85.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA MOTA VEREADOR, CLAUDIO FERREIRA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por CLAUDIO FERREIRA MOTA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 83 para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
O candidato manifestou-se através de petição e documentação juntadas a partir de fls. 86.
Às fls. 89, Parecer Técnico Conclusivo, no sentido de que as falhas foram sanadas, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 97, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato CLAUDIO FERREIRA MOTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-34.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600265-34.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BRUNO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-34.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA BATISTA VEREADOR, BRUNO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por BRUNO DA SILVA BATISTA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pelo prestador.
Às fls. 73, Parecer Técnico Conclusivo (ID 88691544), opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 75, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 88940128), com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.
As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato BRUNO DA SILVA BATISTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.

Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-91.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600397-91.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-91.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA VEREADOR, ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 74, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O candidato prestou esclarecimentos às fls. 77.
Às fls. 83, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 87, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-13.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600441-13.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ENOC SILVA DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
REQUERENTE	: ENOC SILVA DE MOURA
ADVOGADO	: JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-13.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENOC SILVA DE MOURA VEREADOR, ENOC SILVA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por ENOC SILVA DE MOURA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 75, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O candidato prestou esclarecimentos às fls. 82.
Às fls. 83, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 86, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ENOC SILVA DE MOURA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-90.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600410-90.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: BRENDO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRENDO DA SILVA FALEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-90.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRENDO DA SILVA FALEIRO VEREADOR, BRENDO DA SILVA FALEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GIAMPAOLI LUNA - RJ231857
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por BRENDO DA SILVA FALEIRO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 72, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O candidato permaneceu omisso.
Às fls. 75, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 79, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar não foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências. No entanto, não comprometeram a regularidade da prestação de contas, ensejando tão somente a anotação de ressalvas.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato BRENDO DA SILVA FALEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-92.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600287-92.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DE SOUZA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-92.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DE SOUZA SILVA VEREADOR, LEANDRO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por LEANDRO DE SOUZA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral concluiu pela inexistência de ocorrências que demandem esclarecimentos pelo prestador.
Às fls. 79, Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 81, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Examinadas as contas, ficou comprovada a ausência de movimentação financeira.
As exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram satisfeitas.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato LEANDRO DE SOUZA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-73.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600513-73.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELE JOIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: MICHELE JOIA DA SILVA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 13/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600500-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL FARIAS CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL MARTINS DE FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
RJ, 13/07/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600157-78.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600157-78.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/07/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600403-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON DA MATTA GRANICO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON DA MATTA GRANICO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/07/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães

Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600938-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANDRE MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (176415/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE MACHADO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (176415/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/07/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-45.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600101-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANDRE SILVA GOMES
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/07/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600193-23.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600193-23.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO MANOEL DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/07/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601610-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601610-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
ADVOGADO	: WANDERLEY RIBEIRO NUNES (075792/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
ADVOGADO	: WANDERLEY RIBEIRO NUNES (075792/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 13/07/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMILSON COSTA (77291/RJ) 274 274
ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 78 78
AILTO SILVA NETO (117341/RJ) 325 325 326 326 328 328
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 78 78
ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ) 33 33
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) 236 236
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 257 257 257 257 257 260 260 260 260 260 268 268
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (24106/PB) 321 322
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 389 389
ALEXANDRE MAGALHAES BRAGA (111529/RJ) 327 329
ALEXANDRE PAIM RABELLO (221615/RJ) 58 58
ALLAN NUNES TAVARES (178576/RJ) 57
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ) 373
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 64 64 67 67 68 68 69 69 73 73
ANA CAROLINA BARRETO ANDRADE DE CARVALHO (228294/RJ) 46
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 238
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ) 377
ANA PAULA DE TOLEDO (0122402/RJ) 12 12 391 391
ANDERSON SA DE OLIVEIRA (24077/BA) 320
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 346 346
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) 339 343 343
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ) 241 241
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (66211/RJ) 59 59
ANDRE RENATO FRANCA BARRETO (172132/RJ) 46
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 355 355 356 356
ANDREA COSTA MARQUES (180737/RJ) 269
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 64 64 65 65 66 66 67 67 68 68 69 69 70 70 71 71 72 72 73 73

ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) 281
ANTONIO MATTOS JUNIOR (95074/RJ) 257 260 269
ARTHUR GIAMPAOLI LUNA (231857/RJ) 384 384 385 385
BARBARA VIEIRA DOS SANTOS (232573/RJ) 286 286 286
BEATRIZ ROSALINA DA CUNHA RODRIGUES (106633/RJ) 277 277 277 277
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 376
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (0148494/RJ) 32 32 36
BRUNO SUETH SILVA (132615/RJ) 286
CARLA MEDEIROS MARTINS (0133025/RJ) 22 22
CARLA PIRANDA REBELLO (080147/RJ) 12 12
CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ) 33 33
CARLOS JOSE PAULINO (187146/RJ) 234 234
CAROLINE MOREIRA CARNEIRO RAMOS (145321/RJ) 339
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) 279 279 286 286 286 302 302
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 380 380 382 382 386 386
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 320
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA (196362/RJ) 267
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 280 281 283 285
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 75 75 75 75 76 76 77 77 77 77 78 78
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 245 245 247 247 268 268 271 271 272 272
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (0161855/RJ) 36
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 239 239
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 245 245 247 247 268 271 271 272 272
DAVID RIBEIRO SILVA (161145/RJ) 277 277
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 316 316 317 317 319 319
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (0106074/RJ) 32 32 346 346 350 350
DHYEGO HENRIQUE DOMINGOS DE AMORIM (195898/RJ) 231
DIEGO MUNIZ BOECHAT (231865/RJ) 370 370 370 370
EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) 309 309 310 310
EDITH MARIA ALVIM BRAGA (53616/RJ) 312 312
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 51 51 51
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 51 51 51
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 160 160 162 162 164 164 165 165 168 168 170 170 171 171 173 173 174 174 176 176
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 332 332 333 333 335 335 335 335 335 337 337 337
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 78 78
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 61 61 62 62 62 62
ERECI ROSA (75896/RJ) 280 281 283 285
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (081119/RJ) 130 130 130 178 178 178 202 202 202
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE JUNIOR (225451/RJ) 130 130 130 178 178 178 202 202 202
EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ) 103 103 104 104 105 105 108 108 109 109 111 111 112 112 113 113 114 114 117 117 118 118 120 120 121 121
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 12 12 80 80 80

FABIO DA SILVA ALVES (230281/RJ) 257 257 260 260
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (0168037/RJ) 13 17
FABIO ZAMBITTE IBRAHIM (176415/RJ) 390 390
FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ) 74 74
FELIPE RODRIGUES MARTINS (0180240A/RJ) 37
FLAVIO LEONARDO DE LIMA RIZO (187681/RJ) 320
FLAVIO LUIZ DE SOUZA (82491/RJ) 35
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 249 249 250 250 252 252 253 253 254 254 255 255 255 255 256 256
GILBERTO JOSE DA COSTA JUNIOR (223882/RJ) 280 283
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 128 128 133 133 136 136 138 138 140 140 143 143 147 147 150 150 153 153 156 156 159 159 167 167 180 180 181 181 183 183 184 184 186 186 187 187 189 189 190 190 192 192 193 193 195 195 196 196 198 198 199 199 201 201 204 204 205 205 207 207 208 208 210 210 212 212 213 213 215 215 216 216 218 218 219 219 221 221 222 222
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (0120498/RJ) 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 287 287 287 287
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 284 284 284 284 284 284 284 293 293 296 296 298 298 299 299
HORACIO REZENDE ALVES (151725/RJ) 370 370 370 370
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 257 257 257 257 257 257 257 260 260 260 260 260 260 260 268 268 269 269 269 269 269
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 160 160 162 162 164 164 165 165 168 168 170 170 171 171 173 173 174 174 176 176
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 302 302 303 303 304 304 305 306 306 307 307 308 308
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (0161012/RJ) 36
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 373 373
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 128 128 133 133 136 136 138 138 140 140 143 143 147 147 150 150 153 153 156 156 159 159 167 167 180 180 181 181 183 183 184 184 186 186 187 187 189 189 190 190 192 192 193 193 195 195 196 196 198 198 199 199 201 201 204 204 205 205 207 207 208 208 210 210 212 212 213 213 215 215 216 216 218 218 219 219 221 221 222 222
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 260
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (0215585/RJ) 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37
JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ) 229
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 384 384
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 280 280 281 283 283
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 50 50 50 262 262 262
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA (120238/RJ) 267

JOSE EDUARDO GOMES DA COSTA (170413/RJ) 74 74
JOSE FAUSTINO FERREIRA DE JESUS (56048/RJ) 245 245
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 53 53 55 55
JOVIANO DA CUNHA MEDEIROS (104405/RJ) 269
JUAN GUILLERMO SOUZA E SOUZA (168971/RJ) 46
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 257 257 257 257 257 260 260 260 260 260 268 268 269 269 269 269 269
KARINA MAGALHAES BRAGA (129417/RJ) 239 239
KELEN SILVA ANDRADE (150904/RJ) 130 130 130 178 178 178 202 202 202
KLEITON GUEDES PEREIRA (209529/RJ) 240 240
LEIRIZE SILVA DE MIRANDA (209447/RJ) 238
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 122 122 275 275 276 277
LISANGELA ROCHA DE ALMEIDA (156664/RJ) 37 37
LORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (085683/RJ) 239 239
LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ) 327 327 329 329
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 388 388
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 357 357 357 357 358 358 358 358
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 245 245 247 247 268 271 271 272 272
LUCIANA CAETANO (0219467/RJ) 35
LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) 229 230 230
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 50 50 50 50 262 262 262
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 322 323 324 324
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 257 257 257 257 257 260 260 260 260 260 268 268 269 269 269 269 269 269
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 276 276
MARA DE FATIMA HOFANS (068152/RJ) 36
MARCELINO DE PAULA MATTOS (82929/RJ) 274 274
MARCELLA COUTINHO DE ARAUJO (182550/RJ) 236 236
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 311 311 311 312 312 312 314 314
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 382 382 386 386
MARCELO COUTINHO VENENO (162250/RJ) 242
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 61 61
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 245 245 247 247 268 271 271 272 272
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (0141323/RJ) 32 32
MARCO ANTONIO MUNIZ MANHAES (148473/RJ) 236 236
MARCOS PAULO SILVA PEREIRA (210723/RJ) 374 374 375 375 375 375 376 376
MATHEUS TAVARES FERREIRA DE ANDRADE (219191/RJ) 391 391
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 373 373
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 373 373
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 257
MIGUEL EZIDIO COSTA (149218/RJ) 265 266
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 228 228
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 78 78
PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 81 81 83 83 83 100 100 100
PATRICIA WANDERKOKE GONCALVES (93940/RJ) 363
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 388 388
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 244 244 244

PAULO RODRIGUES ALVES DA SILVA (80246/RJ) 390 390
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ) 59 59
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 245 245 247 247 268 271 271 272 272
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 347
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (124347/RJ) 281 285
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (0114935/RJ) 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 13 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37 37
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 128 128 133 133 136 136 138 138 140 140 143 143 147 147 150 150 153 153 156 156 159 159 167 167 180 180 181 181 183 183 184 184 186 186 187 187 189 189 190 190 192 192 193 193 195 195 196 196 198 198 199 199 201 201 204 204 205 205 207 207 208 208 210 210 212 212 213 213 215 215 216 216 218 218 219 219 221 221 222 222
RAFANE MALHER CORREA (222763/RJ) 232 232
RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) 8
RAMON PEDRO DE MELLO (172856/RJ) 235 235
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 245 245 247 247 268 271 271 272 272
RAPHAEL DE LIMA LACERDA CRESPO (217548/RJ) 238
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 347
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 330 330 331 331 331 333 333 337 337
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 373 373
RAUL TRAVASSOS NETO (118399/RJ) 280 283
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 85 85 87 87 88 88 90 90 91 91 93 93 94 94 96 96 97 97 99 99 106 106 115 115 124 124 125 125 127 127 132 132 135 135 139 139 142 142 145 145 148 148 151 151 154 154 157 157
RENAN DOS SANTOS FIGUEIREDO (190350/RJ) 46
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 240 240
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 128 128 133 133 136 136 138 138 140 140 143 143 147 147 150 150 153 153 156 156 159 159 167 167 180 180 181 181 183 183 184 184 186 186 187 187 189 189 190 190 192 192 193 193 195 195 196 196 198 198 199 199 201 201 204 204 205 205 207 207 208 208 210 210 212 212 213 213 215 215 216 216 218 218 219 219 221 221 222 222
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 367 367 369 369 371 371
RILER SOARES DINIZ (212548/RJ) 226 226
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 225 225
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 257 257 257 257 257 257 257 260 260 260 260 260 260 260 260 268 268
RODRIGO STELLET GENTIL (0128561A/RJ) 34 34 285 286
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 280 280 281 283 283
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 286 286 286
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 80 80 80
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 387 387 388 388
SAMMYTA ZILLMANN ROCHA COSTA (206739/RJ) 274 274
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 286 286 286
TAISSA GARCIA DOMINGUES (203465/RJ) 81 81 83 83 83 100 100 100

THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 85 85 87 87 88 88 90 90 91 91 93 93 94 94 96 96 97 97 99 99 106 106 115 115 124 124 125 125 127 127 132 132 135 135 139 139 142 142 145 145 148 148 151 151 154 154 157 157
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 63 63
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 78 78
TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ) 327 327
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 52 52
UBIRAJARA MARTINS (33903/RJ) 242
ULISSES MENEZES DOS SANTOS (219305/RJ) 330 330 330
VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO (69396/RJ) 368 368
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 349 351 351
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) 8
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 160 160 162 162 164 164 165 165 168 168 170 170 171 171 173 173 174 174 176 176
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 332 332 334 334 336 336 336
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 81 81 83 83 83 85 85 87 87 88 88 90 90 91 91 93 93 94 94 96 96 97 97 99 99 100 100 100 106 106 115 115 124 124 125 125 127 127 132 132 135 135 139 139 142 142 145 145 148 148 151 151 154 154 157 157 344 344 345 345 345 345
WANDERLEY RIBEIRO NUNES (075792/RJ) 391 391
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 372 372 381 381 383 383
WENDEL MATHEUS DE OLIVEIRA GUIMARAES (205062/RJ) 245 245
WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR (197847/RJ) 286 286 286
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 224 224 226 226

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA 77
ADELINO ANDRADE LOURENCO 358 358
ADRIANA LEITE CORDEIRO 90
ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS 22 61
ADRIANO ALVES DE ARAUJO 370
ADRIANO MORIE 320
ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA 388
ALCIDES JOSE MOREIRA REIS 380
ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA 139
ALESSANDRO JOSE GARCIA 50
ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA 384
ALEXANDRE RODRIGUES 331
ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO 333
ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES 247
ALLAN SANTOS DE SOUZA 87
ALVAISA DE SOUZA DAUMAS 202
AMILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA 312
ANA BEATRIZ BACELAR AREAS 238
ANA BEATRIZ DO VALLE CARREIRO 59
ANA CLAUDIA LARA DO CARMO 234
ANA CLAUDIA THOMAZ MALAVAZI 132

ANA LUCIA COSTA FRANCISCO 164
ANA MARIA ALVES PESSANHA 13 17 37
ANDERSON ANDRADE NETO 368
ANDERSON DA MATTA GRANICO 389
ANDERSON TORQUATO DE SOUZA 284
ANDRE LUIS DE SOUSA BARCELLOS 322
ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES 160
ANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS SA 340
ANDRE MACHADO GONCALVES 390
ANDRE SILVA GOMES 390
ANGELA CRISTINA DO COUTO MAIA MENDES 135
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 8
ANTONIA PEREIRA FERREIRA 338
ANTONIO CARLOS BARBOSA 345
ANTONIO CARLOS BUENO VIANA 221
ANTONIO CARLOS ELIAS 269
ANTONIO CORREA BRAGA 357
ANTONIO DA COSTA SOUZA 65
ANTONIO GONCALVES DIAS FILHO 345
ANTONIO MANOEL DE SOUZA 391
ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR 324
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 373
ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR 337
ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO 265
AVANTE - TRAJANO DE MORAIS - RJ - MUNICIPAL 100
BELARMINO SERGIO DA SILVA 327
BENEDITA REGINA CARDOSO DA SILVA GRANADEIRO 267
BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA 55
BRENDO DA SILVA FALEIRO 385
BRUNO CASTELLANI DA MATTA 336
BRUNO DA SILVA BATISTA 383
BRUNO RABELLAIS 51
CARLA KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA 341
CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA 232
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 37
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA 324
CARLOS AUGUSTO SILVERIO DUTRA JUNIOR 262
CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO 265
CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA 337
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE 344
CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES 215
CAROLINA ANDRE DA COSTA 83
CASSILANDIA FELIX 91
CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES 355 356
CELSON DA COSTA SILVA 133
CHARLES ALVES NASCIMENTO 57
CIDADANIA 336
CINTHIANE SILVA LIMA 193

CLAUDIO ANTUNES DE JESUS 37
CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA 340
CLAUDIO FERREIRA MOTA 382
CLAUDIO LOPES DA SILVA 302
CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA 277
CLAUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA 93
CLAUDIUS MARCELO AREAS ALVES 238
CLAYTON MEDEIROS PINHEIRO 75
CLEBER JUNIOR DE ARANTES PEREIRA 268
CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA 354
CLEYTON MARTINS RIBEIRO 140
CLOVIS DINIZ 142
COLIGAÇÃO "AVANÇA CASIMIRO, AGORA!" 78
COLIGAÇÃO "PRA UBÁ VOLTAR A SORRIR" (MDB/DC) 286
COLIGAÇÃO "UBÁ PARA TODOS!" (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB) 286
COLIGAÇÃO BARRA NO CAMINHO CERTO 268
COLIGAÇÃO ITAPERUNA MERECE O MELHOR (PP/PL/PSL/DC/PODE/PATRIOTA/PSDB/PSC /PSD) 280 281 283 285
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL NO MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO 332
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 13 17 37
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ 265
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ 238
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 238
COSME ANDERSON DOS SANTOS 118
COSME FRANCISCO DE BRITO 335
CRISTIANE SILVA LEAO 353
CRISTIANO REIS NEVES 296
CRISTIANO VITOR DE SOUZA 276
CRISTINA FERREIRA CAPATO 262
DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA 66
DAIANE KELLI DO NASCIMENTO LOUBACK 277
DANIEL COUTO THEODORO 204
DANIELE ALBUQUERQUE SOUSA 329
DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES 225
DANIELLI PORTO GERALDO 122
DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS 276
DAVI DORUTEU DA SILVA 115
DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA 73
DEM 202
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Diretório Municipal de Campos dos Goytacazes 34
DEMOCRATAS - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL 83
DERLY FAUSTINO GRATIVOL 94
DEYWISON RIBEIRO FREIRE 365 366

DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE 125
DIEGO MOREIRA BRITTO 46
DIOGENES SANTOS GONZAGA 53
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO 36
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA BARRA DO PIRAI 267
DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 228 228
DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO 167
DORALICE DA SILVA CORDEIRO 12
DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO 124
DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA 229
DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO 304
Destinatário Ciência Pública 177
Direção Municipal/Comissão Provisória - PSC - MIRACEMA - RJ 312
Direção Municipal/Comissão Provisória - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ 311
EDER MURTA DA CUNHA 369
EDILSON DE CASTRO PEREIRA 13 17 37
EDIO DA SILVA PESSANHA 350
EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR 239
EDUARDO ANDRADE DA ROCHA 330
EDUARDO DOS SANTOS ABRAHAO 96
ELCA MARIA RODRIGUES 127
ELEICAO 2018 CLAUDIO ANTUNES DE JESUS DEPUTADO ESTADUAL 37
ELEICAO 2018 DORALICE DA SILVA CORDEIRO DEPUTADO FEDERAL 12
ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL 33
ELEICAO 2018 MARCELO MURTA MESSEDER FILHO DEPUTADO ESTADUAL 32
ELEICAO 2020 ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ADELINO ANDRADE LOURENCO VEREADOR 358 358
ELEICAO 2020 ADRIANA LEITE CORDEIRO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ASSIS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 ADRIANO ALVES DE ARAUJO VEREADOR 370
ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS LIMA PREFEITO 78
ELEICAO 2020 ALBERTO FELIPE FONTES RODRIGUES PEREIRA VEREADOR 388
ELEICAO 2020 ALCIDES JOSE MOREIRA REIS VEREADOR 380
ELEICAO 2020 ALESSANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 ALEXANDRE INOCENCIO BORGES CORREIA VEREADOR 384
ELEICAO 2020 ALEXSSANDRO TEIXEIRA NUNES VEREADOR 247
ELEICAO 2020 ALLAN SANTOS DE SOUZA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ DO VALLE CARREIRO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA LARA DO CARMO PAULINO VEREADOR 234
ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA THOMAZ MALAVAZI VEREADOR 132
ELEICAO 2020 ANA LUCIA COSTA FRANCISCO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 ANDERSON ANDRADE NETO VEREADOR 368
ELEICAO 2020 ANDERSON DA MATTA GRANICO VEREADOR 389
ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR 269
ELEICAO 2020 ANDRE LUIS DE SOUSA BARCELLOS VEREADOR 322
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DE SOUSA FERNANDES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ANDRE MACHADO GONCALVES VEREADOR 390

ELEICAO 2020 ANDRE SILVA GOMES VEREADOR 390
ELEICAO 2020 ANGELA CRISTINA DO COUTO MAIA MENDES VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BARBOSA VEREADOR 345
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS BUENO VIANA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 ANTONIO CORREA BRAGA VEREADOR 357
ELEICAO 2020 ANTONIO DA COSTA SOUZA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 ANTONIO GONCALVES DIAS FILHO VEREADOR 345
ELEICAO 2020 ANTONIO MANOEL DE SOUZA VEREADOR 391
ELEICAO 2020 ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE AGUIAR VEREADOR 324
ELEICAO 2020 BELARMINO SERGIO DA SILVA VEREADOR 327
ELEICAO 2020 BIANCA DE FATIMA LUCIO DE OLIVEIRA VEREADOR 55
ELEICAO 2020 BRENDO DA SILVA FALEIRO VEREADOR 385
ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA BATISTA VEREADOR 383
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO GONCALVES VIEIRA VEREADOR 232
ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO OLIVEIRA VEREADOR 324
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS DUARTE VEREADOR 344
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE DOS SANTOS CHAVES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CASSILANDIA FELIX VEREADOR 91
ELEICAO 2020 CATIA SILENE MAGALHAES FERNANDES VEREADOR 355 356
ELEICAO 2020 CELSON DA COSTA SILVA VEREADOR 133
ELEICAO 2020 CINTHIANE SILVA LIMA VEREADOR 193
ELEICAO 2020 CLAUDIO FERREIRA MOTA VEREADOR 382
ELEICAO 2020 CLAUDIO LOPES DA SILVA VEREADOR 302
ELEICAO 2020 CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA VEREADOR 277
ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO SILVA DE MORAES SOUZA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 CLAYTON MEDEIROS PINHEIRO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 CLEIDE EUGENIA SOARES DA SILVA MENEZES VEREADOR 354
ELEICAO 2020 CLEYTON MARTINS RIBEIRO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 CLOVIS DINIZ VEREADOR 142
ELEICAO 2020 COSME ANDERSON DOS SANTOS VEREADOR 118
ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA LEAO VEREADOR 353
ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR 296
ELEICAO 2020 CRISTIANO VITOR DE SOUZA VEREADOR 276
ELEICAO 2020 CRISTINA FERREIRA CAPATO VEREADOR 269
ELEICAO 2020 DAIANA PERUCE RODRIGUES SILVEIRA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 DAIANE KELLI DO NASCIMENTO LOUBACK GONCALVES VEREADOR 277
ELEICAO 2020 DANIEL COUTO THEODORO VEREADOR 204
ELEICAO 2020 DANIELE ALBUQUERQUE SOUSA VEREADOR 329
ELEICAO 2020 DANIELE DA COSTA PINHEIRO BARCELOS TAVARES VEREADOR 225
ELEICAO 2020 DANIELLI PORTO GERALDO VEREADOR 122
ELEICAO 2020 DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 276
ELEICAO 2020 DAVI DORUTEU DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 DELCIO QUEIROS DE SIQUEIRA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 DERLY FAUSTINO GRATIVOL VEREADOR 94
ELEICAO 2020 DHOUGLAS RICHARD BARRETO FREIRE VEREADOR 125
ELEICAO 2020 DIOGENES SANTOS GONZAGA VEREADOR 53
ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO FRANCA VELLOSO VEREADOR 167
ELEICAO 2020 DOUGLAN AMARAL NASCIMENTO VEREADOR 124

ELEICAO 2020 DULCINEA RODRIGUES RIBEIRO VEREADOR 304
ELEICAO 2020 EDER MURTA DA CUNHA VEREADOR 369
ELEICAO 2020 EDIO DA SILVA PESSANHA VEREADOR 350
ELEICAO 2020 EDSON JOSE PEREIRA JUNIOR VEREADOR 239
ELEICAO 2020 EDUARDO DOS SANTOS ABRAHAO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 ELCA MARIA RODRIGUES VEREADOR 127
ELEICAO 2020 ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO VEREADOR 162
ELEICAO 2020 ELIANE LIMA SOARES VEREADOR 212
ELEICAO 2020 ELIAS DOS SANTOS MESSIAS VEREADOR 240
ELEICAO 2020 ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 EMANOEL LUIZ MONTEIRO VEREADOR 85
ELEICAO 2020 EMERSON ALAMAR DA SILVA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 ENOC SILVA DE MOURA VEREADOR 384
ELEICAO 2020 ERISVALDO ALVES DA SILVA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO PREFEITO 287
ELEICAO 2020 FABIO AGUIAR NEVES VEREADOR 145
ELEICAO 2020 FABIO JOSE DO AMARAL FARIA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 FABRICIO VASCONCELLOS SOARES JUNIOR VEREADOR 269
ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO 339 343 343
ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 FRANCISCO MESSIAS JUNGER FELIX VEREADOR 97
ELEICAO 2020 GEISON DOS SANTOS VEIGA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 GENILDO SOUZA MANHAES VEREADOR 181
ELEICAO 2020 GETULIO DE MOURA VEREADOR 321 322
ELEICAO 2020 GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO VEREADOR 88
ELEICAO 2020 GLEICEANA VICENTE BERNARDO VEREADOR 306
ELEICAO 2020 GLEISI DA SILVA MAGARAO VEREADOR 333
ELEICAO 2020 HEBERTON ESTEVES SILVA VEREADOR 67
ELEICAO 2020 HELEN LOPES MORISCO VEREADOR 52
ELEICAO 2020 HELIO DA SILVA FARIAS VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ILSON BESERRA MENTOR VEREADOR 361
ELEICAO 2020 INGRID ALMEIDA DA SILVA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 269
ELEICAO 2020 IVANIA DAS GRACAS MARTINS VEREADOR 376
ELEICAO 2020 IVANY OLIVEIRA SILVA VEREADOR 279
ELEICAO 2020 IZAIAS COUTO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JAILSON BARBOSA DA SILVA VEREADOR 229
ELEICAO 2020 JAILSON PEREIRA FRANCO VEREADOR 351
ELEICAO 2020 JAILTON BARROS DE SOUZA VEREADOR 381
ELEICAO 2020 JANE LUCIA FERREIRA NEVES VEREADOR 62
ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DIAS REZENDE VEREADOR 346
ELEICAO 2020 JEANE HESPANHOL MOZER PREFEITO 277
ELEICAO 2020 JOANA NOGUEIRA ALTINO VEREADOR 250
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS GONCALVES PAES VEREADOR 375
ELEICAO 2020 JOCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 JOILSON BUENO VEREADOR 111

ELEICAO 2020 JONNY DE OLIVEIRA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO 339
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR VEREADOR 99
ELEICAO 2020 JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO VEREADOR 299
ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES VEREADOR 143
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO CAMPOS VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOSE VAGNO COUTINHO NOGUEIRA VEREADOR 351
ELEICAO 2020 JOSELMO FLORIDO VEREADOR 147
ELEICAO 2020 JOSENILDO TRIGUEIRO DE ARAUJO VEREADOR 372
ELEICAO 2020 JULIO CESAR RESENDE PACHECO VEREADOR 218
ELEICAO 2020 JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JUSSARA SANTUCHI VEREADOR 222
ELEICAO 2020 KARINE BATISTA DA SILVA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 KATIA WINTER BRANDAO VEREADOR 253
ELEICAO 2020 KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 LEANDRO DE SOUZA SILVA VEREADOR 386
ELEICAO 2020 LEANDRO MACHADO FERREIRA VEREADOR 32
ELEICAO 2020 LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 312
ELEICAO 2020 LECILANE DE ANDRADE SANTANA VEREADOR 309
ELEICAO 2020 LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA VEREADOR 64
ELEICAO 2020 LEONARDO ROCHA VEREADOR 361
ELEICAO 2020 LEONI RODRIGUES BOLDRINO VEREADOR 293
ELEICAO 2020 LUCAS SILVA BORGES VEREADOR 71
ELEICAO 2020 LUCIANO FONSECA DE PAULA VEREADOR 255
ELEICAO 2020 LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA VEREADOR 61
ELEICAO 2020 LUCILENE LEITE DA SILVA VEREADOR 360
ELEICAO 2020 LUCIO GOMES CORREA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 359
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DA SILVA VEREADOR 235
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS GOMES VEREADOR 269
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO VEREADOR 186
ELEICAO 2020 MAICON RIBEIRO PINHEIRO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 MARCELLA MARZORQUE DUARTE MACHADO VICE-PREFEITO 277
ELEICAO 2020 MARCIO BATISTA DE SOUZA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE VEREADOR 205
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR 117
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO VEREADOR 352
ELEICAO 2020 MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO VEREADOR 201
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 239
ELEICAO 2020 MARIA INES GOMES RIBEIRO VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 MARIA NILZA DA SILVA VEREADOR 362
ELEICAO 2020 MARIA RITA DE CASTRO VEREADOR 198

ELEICAO 2020 MARIA STELA DE PAIVA VALENTE PETRONILIO VEREADOR 269
ELEICAO 2020 MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES VEREADOR 210
ELEICAO 2020 MARIZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO VEREADOR 357
ELEICAO 2020 MARLI AZEVEDO DA SILVA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 MARQUES EDUARDO VICENTE DOS SANTOS VEREADOR 76
ELEICAO 2020 MARTA RANGEL DA SILVA LOPES VEREADOR 168
ELEICAO 2020 MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR 72
ELEICAO 2020 MATEUS LIMA DE CARVALHO VEREADOR 68
ELEICAO 2020 MAURO COSME ROSA PEREIRA VEREADOR 314
ELEICAO 2020 MAURO LUCIO DA SILVA AZEREDO VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MICHELE JOIA DA SILVA VEREADOR 387
ELEICAO 2020 MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 MIRIAN PACHECO DA SILVA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 MOACIR NASCIMENTO DOMINGUES VEREADOR 374
ELEICAO 2020 MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX VEREADOR 148
ELEICAO 2020 NELSON DE PAULA CRUZ DIAS VEREADOR 256
ELEICAO 2020 NILSON DE SOUZA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR VEREADOR 317
ELEICAO 2020 NIVALDO GODOI RAMOS VICE-PREFEITO 287
ELEICAO 2020 ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 ORLANDO DE SOUZA PEGO VEREADOR 192
ELEICAO 2020 OZILEI ALVES MOREIRA VICE-PREFEITO 78
ELEICAO 2020 PAMELLA CRISTINA DO COUTO RIOS RIBEIRO VEREADOR 308
ELEICAO 2020 PATRICIA MORENO TEIXEIRA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 PATRICIA RANGEL MAMEDIO VEREADOR 230
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR 105
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DOS SANTOS CORREA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA VEREADOR 391
ELEICAO 2020 PEDRO GOMES DA CUNHA VEREADOR 269
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO VEREADOR 59
ELEICAO 2020 PEDRO REMEDIOS ROCHA VEREADOR 332
ELEICAO 2020 PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ VEREADOR 121
ELEICAO 2020 RAFAEL CASTRO MARASSI VEREADOR 370
ELEICAO 2020 RAFAEL POUBEL AFONSO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 RAMON DIAS GIDALTE PREFEITO 78
ELEICAO 2020 RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO VEREADOR 245
ELEICAO 2020 RAQUEL FARIAS CAVALCANTE DE LIMA VEREADOR 388
ELEICAO 2020 RAQUEL GOMES VIEIRA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA MORENO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 RENATA SODRE IQUIENE VEREADOR 316
ELEICAO 2020 RENATO MARTINS BUENO VEREADOR 154
ELEICAO 2020 RICARDO FREDERICO SODRE PAULA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ROBERTO RUBIM THOMAZ VEREADOR 309
ELEICAO 2020 ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA VEREADOR 323
ELEICAO 2020 ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 ROBSON RAMOS MANIAO VEREADOR 274
ELEICAO 2020 RODRIGO CAHON DE JESUS VEREADOR 245

ELEICAO 2020 RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS VEREADOR 77
ELEICAO 2020 ROSE AMARA BERSOT BARCELOS VEREADOR 195
ELEICAO 2020 ROSELI BRAGA DE FIGUEIREDO VEREADOR 269
ELEICAO 2020 ROSINEIA VALENTIM SILVA DA COSTA VEREADOR 171
ELEICAO 2020 SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 SAMUEL ARAUJO DA SILVA VEREADOR 236
ELEICAO 2020 SAMUEL DA CONCEICAO CARDOSO VEREADOR 74
ELEICAO 2020 SANDRA ROSA SECUNHA DONATO VEREADOR 307
ELEICAO 2020 SEBASTIAO GONCALVES VEREADOR 216
ELEICAO 2020 SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA FILHO VEREADOR 375
ELEICAO 2020 SEVERINO FRUTUOZO DA CUNHA VEREADOR 335
ELEICAO 2020 SHEILA DA COSTA LEAL MACHADO VEREADOR 328
ELEICAO 2020 SILVANA FERREIRA CARNEIRO VEREADOR 302
ELEICAO 2020 SIMONE ALVES MARQUES VEREADOR 325
ELEICAO 2020 SIMONE SOUZA MARTINS VEREADOR 63
ELEICAO 2020 TIAGO MELO DA SILVA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 349
ELEICAO 2020 VAGNER LOURENCO DE SOUSA VEREADOR 326
ELEICAO 2020 VALDOMIRO GAMA DE MACEDO VEREADOR 190
ELEICAO 2020 VALERIA MONTEIRO TOLEDO VEREADOR 255
ELEICAO 2020 VALMO NEVES VEREADOR 114
ELEICAO 2020 VANDA SILVEIRA RODRIGUES VEREADOR 70
ELEICAO 2020 VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES VEREADOR 62
ELEICAO 2020 VANDERLEI RIOS DE ASSIS VEREADOR 310
ELEICAO 2020 VANIA DE OLIVEIRA VALADARES VEREADOR 104
ELEICAO 2020 VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 219
ELEICAO 2020 VERONIQUE FREITAS DA SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 VIVIANE CARNEIRO LEITE VEREADOR 157
ELEICAO 2020 WAGNER BASTOS DE SOUZA VEREADOR 319
ELEICAO 2020 WALDIR DIAS MOREIRA FILHO VEREADOR 346
ELEICAO 2020 WALLACE MOREIRA ARAUJO VEREADOR 367
ELEICAO 2020 WANDERSON MACULLO BRAGA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS VEREADOR 371
ELEICAO 2020 WELLINGTON BATISTA FONTES VEREADOR 303
ELEICAO 2020 WESLEY SAMBONHA VEREADOR 327
ELEICAO 2020 WILMA SANTANA DA ROSA VEREADOR 271
ELEICAO 2020 YOSANA DOS SANTOS MANOEL VEREADOR 170
ELEICAO 2020 ZEQUIEL NUNES VEREADOR 75
ELIANA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA 272
ELIANA NOGUEIRA DO CARMO 238
ELIANE DE OLIVEIRA MACHADO 162
ELIANE LIMA SOARES 212
ELIANE SANTOS DA CUNHA 50
ELIAS CABRAL DA PONTE MONTES 50
ELIAS DOS SANTOS MESSIAS 240
ELISANGELA DOS SANTOS DA SILVA 156
ELLEN LUCI TEIXEIRA DA CUNHA 330

ELTON SIQUEIRA CARVALHO 13 17 37
EMANOEL LUIZ MONTEIRO 85
EMERSON ALAMAR DA SILVA 184
ENOC SILVA DE MOURA 384
ERISVALDO ALVES DA SILVA 138
ESTER ALVES DE SOUZA 340
EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO 287
EVANDRO NEVES PIETRAFESSA NASCIMENTO 231
FABIANO DE SOUZA VIEIRA 80
FABIO AGUIAR NEVES 145
FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA 13 17
FABIO JOSE DO AMARAL FARIA 120
FABRICIO ELIAS CANELA 336
FABRICIO FRAGA DA COSTA 228
FABRICIO TAVARES ALVES 13 17 37
FABRICIO VIANA GUIMARAES 13 17 37
FERNANDO JOSE DA SILVA 136
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 242
FRANCISCO MESSIAS JUNGER FELIX 97
Flavio Barbosa Cavalcanti Junior 33
Flávio Henrique Lima Muniz 242
GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA 286
GEISON DOS SANTOS VEIGA 173
GENILDO SOUZA MANHAES 181
GEORGENES DOS SANTOS SILVA 268
GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO 88
GILSON TEIXEIRA SALES 312
GIVAL ALVES DA SILVA 244
GIZELE ANDRADE PIRES 281
GLEICEANA VICENTE BERNARDO 306
GLEISI DA SILVA MAGARAO 333
GLORIA MARIA PINTO SILVA 202
HEBERTON ESTEVES SILVA 67
HELEN LOPES MORISCO 52
HELIO DA COSTA FILHO 13 17 37
HELIO DA SILVA FARIAS 254
HUDSON LINO 342
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 13 17 37
ILSON BESERRA MENTOR 361
INGRID ALMEIDA DA SILVA 208
ISABELLA FERREIRA CAPATO 268
IVANIA DAS GRACAS MARTINS 376
IVANY OLIVEIRA SILVA 279
IZAIAS COUTO 207
IZAMIRTHES FARAH DE LIMA GAMA 128
JAILSON PEREIRA FRANCO 351
JAILTON BARROS DE SOUZA 381
JANE LUCIA FERREIRA NEVES 62

JEAN CARLOS DIAS REZENDE 346
JEANE HESPANHOL MOZER 277
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO 13 17 37
JOANA NOGUEIRA ALTINO 250
JOAO BATISTA DA SILVA 280 283
JOAO CARLOS GONCALVES PAES 375
JOAO CUNHA NETO 285
JOAO MARCOS GOMES DA CRUZ 330
JOILSON BUENO 111
JOILZA RANGEL ABREU 13 17 37
JONNY DE OLIVEIRA 236
JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA 267
JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA 337
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA 13 17 37
JORGE PAGE 229
JORGE WILLIAM DA SILVA PESSANHA 284
JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR 99
JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO 299
JOSE MESSIAS DOS SANTOS ALVES 143
JOSE RAIMUNDO CAMPOS 240
JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO 108
JOSE RONAN MELLO GONCALVES 284
JOSE VAGNO COUTINHO NOGUEIRA 351
JOSELMO FLORIDO 147
JOSENILDO TRIGUEIRO DE ARAUJO 372
JOSUE PINTO GOMES 13 17 37
JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS 13 17 37
JULIO CESAR RESENDE PACHECO 218
JULIO MARCOS ARAUJO RODRIGUES 226
JUSSARA SANTUCHI 222
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 49 49
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 338 339 340 340 341 341 342 344
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ 348 348
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 377
KARINE BATISTA DA SILVA 113
KATIA WINTER BRANDAO 253
KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA 249
LAURO ABIB FABRI 22
LEANDRO BARCELLOS DE OLIVEIRA 69
LEANDRO DA SILVA FIGUEIRA 176
LEANDRO DE SOUZA SILVA 386
LEANDRO MACHADO FERREIRA 32
LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA 312
LECILANE DE ANDRADE SANTANA 309
LEDA MACEDO DA ROSA SOUZA 64
LENI MARQUES 267
LEONARDO ROCHA 361

LEONI RODRIGUES BOLDRINO 293
LICIO BOECHAT NUNES 284
LILIANE LIMA DO COUTO 13 17 37
LINEN ROSA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA 130
LUANA BIRAL TOMAZ 100
LUCAS SILVA BORGES 71
LUCIANO FONSECA DE PAULA 255
LUCIANO FREITAS MANHAES 238
LUCIENE DE SOUZA BAPTISTA 61
LUCILENE LEITE DA SILVA 360
LUCIO GOMES CORREA 224
LUIS CLAUDIO COUTO QUIRINO 284
LUIS CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA 359
LUIS FERNANDO DA SILVA 235
LUIZ ANTONIO CALIL RIBEIRO 130
LUIZ CARLOS NASCIMENTO RIBEIRO 186
LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA 13 17 37
LUIZ SERGIO MANHAES 238
MAICON RIBEIRO PINHEIRO 180
MANOEL DE OLIVEIRA SILVA 274
MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO 80
MANOEL RAMPINI FILHO 51
MARCELLA MARZORQUE 277
MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO 13 17 37
MARCELO BARBOSA COUTINHO 13 17 37
MARCELO JANDRE DELAROLI 347
MARCELO MURTA MESSEDER FILHO 32
MARCIA SIMOES MATTOS 331
MARCIO BATISTA DE SOUZA 226
MARCIO CLAUDIO BRASILIENSE 205
MARCIO GONCALVES CARDOSO 335
MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA 332
MARCIONE DA COSTA FAQUER 13 17 37
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM 117
MARCOS ANTONIO DE SOUZA FIGUEIREDO 352
MARCOS LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA 189
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO 280 283
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 51
MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA RIBEIRO 201
MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA 239
MARIA INES GOMES RIBEIRO 252
MARIA MADALENA CALDEIRA DE SOUZA LIMA 213
MARIA NILZA DA SILVA 362
MARIA RITA DE CASTRO 198
MARIA TEREZINHA BARBOSA MANHAES 210
MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS 281
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 229
MARIO CESAR PEREIRA GOMES 320

MARIO REIS ESTEVES 266
MARIZA DE FATIMA GARCIA FERREIRA 199
MARLENE MARIA NOGUEIRA LUCIANO 357
MARLI AZEVEDO DA SILVA 159
MARQUES EDUARDO VICENTE DOS SANTOS 76
MARTA RANGEL DA SILVA LOPES 168
MARTINHO ALVES DE OLIVEIRA FILHO 72
MATEUS LIMA DE CARVALHO 68
MATHEUS CUPTI CAMPOS 244
MAURICIO GUIMARAES SOARES 305
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 50
MAURO COSME ROSA PEREIRA 314
MAURO LUCIO DA SILVA AZEREDO 165
MICHELE JOIA DA SILVA 387
MICHELY DA SILVA MELO 311
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 242 243 244 320
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 22
MIRIAM DO BOM PARTO SANTOS 196
MIRIAN PACHECO DA SILVA 275
MOACIR NASCIMENTO DOMINGUES 374
MOISES DE OLIVEIRA FREITAS 228
MURILLO PORTUGAL DE REZENDE FELIX 100 148
Marcelo Amaral Carneiro 242
NATHALIA VINHOSA LEITE SCHWARTZ 281
NELSON DA COSTA DURAO 373
NELSON DE PAULA CRUZ DIAS 256
NILSON DE SOUZA 187
NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR 317
NIVALDO GODOI RAMOS 287
ONASSIS POTIER DA SILVA ELIAS NASCIMENTO 151
ORLANDO DE SOUZA PEGO 192
ORLANDO LINO PINHEIRO PORTUGAL JUNIOR 238
PAMELA FREITAS MELO DA SILVA 339
PAMELLA ALVES DE SOUZA 344
PAMELLA CRISTINA DO COUTO RIOS RIBEIRO 308
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 331
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 334
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM ARRAIAL DO CABO 333
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA 50
PARTIDO LIBERAL - ARRAIAL DO CABO - RJ - MUNICIPAL 330
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 336
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 266 268 271
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA 50
PARTIDO REPUBLICANOS 266
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 330
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO 34
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 242
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 337

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU 80
PARTIDO SOCIALISTA LIBERAL - PSL 227
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 51 337
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 336
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J. 229
PATRICIA MORENO TEIXEIRA 150
PATRICIA RANGEL MAMEDIO 230
PATRIOTA 50
PATRIOTA - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 262
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 229
PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM 105
PAULO CESAR DOS SANTOS CORREA 241
PAULO CEZAR CAMARNEIRA FERREIRA 363
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 268
PAULO CIRO DA SILVA MENDONCA 391
PEDRO HENRIQUE COELHO FOLLY 178
PEDRO PAULO FERREIRA DE CASTRO 59
PEDRO REMEDIOS ROCHA 332
PMDB-PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 335
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 229
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 35
PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ 121
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 45 45 45 45 46 46 49 50 51 52 53 55 57 57 58 59 59 61 61 62 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 75 76 77 77 78 80 81 83 85 87 88 90 91 93 94 96 97 99 100 103 104 105 106 108 109 111 112 113 114 115 117 118 120 121 122 124 125 127 128 130 132 133 135 136 138 139 140 142 143 145 147 148 150 151 153 154 156 157 159 160 162 164 165 167 168 170 171 173 174 176 177 178 180 181 183 184 186 187 189 190 192 193 195 196 198 199 201 202 204 205 207 208 210 212 213 215 216 218 219 221 222 224 225 226 226 227 228 228 229 229 230 231 232 234 235 236 236 238 238 239 239 240 240 241 242 242 243 244 245 245 247 249 250 252 253 254 255 255 256 262 265 266 267 267 267 268 268 269 271 272 274 274 275 276 276 277 277 277 279 280 281 283 284 284 285 286 287 293 296 298 299 302 302 303 304 305 306 307 308 309 309 310 311 312 312 314 316 317 319 320 321 322 322 323 324 324 325 326 327 327 328 329 330 330 331 332 332 333 333 334 335 335 336 336 337 337 338 339 339 340 340 340 341 341 342 342 343 343 344 344 345 345 346 346 347 348 349 350 351 351 352 353 354 355 356 357 357 358 358 359 360 361 361 362 363 365 366 367 368 369 370 370 371 372 373 374 375 375 376 376 377 380 381 382 383 384 384 385 386 387 388 388 389 390 390 391 391
PSD 130
PSL. 363
Procurador Geral Eleitoral 35
Procuradoria Regional Eleitoral1 8 12 13 17 22 32 32 33 34 35 35 36 37 37 269
RAFAEL ADAO DE SOUSA 342
RAFAEL CASTRO MARASSI 370
RAFAEL POUBEL AFONSO 106

RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM 13 17 37
RAPHAEL DA SILVA CHAGAS BARBOSA 178
RAQUEL DA SILVA MEDEIROS AZEVEDO 245
RAQUEL FERREIRA DA SILVA 284
RAQUEL GOMES VIEIRA 81
RAQUEL MARTINS DE FARIAS RIBEIRO 388
RARIEL DE OLIVEIRA BARBOSA 174
REGINA CELIA DE SOUZA VALENTE 227
RENATA SODRE IQUIENE 316
RENATO DIAS DE OLIVEIRA 266
RENATO MARTINS BUENO 154
RICARDO FREDERICO SODRE PAULA 112
ROBERT GUIMARAES DA SILVA 376
ROBERTO RUBIM THOMAZ 309
ROBSON BERNARDO DE OLIVEIRA 323
ROBSON CRISOSTOMO DE SOUZA 298
ROBSON RAMOS MANIAO 274
RODRIGO CAHON DE JESUS 245
RODRIGO CARNEIRO FREIRE 286
RODRIGO FERREIRA COELHO DOS SANTOS 77
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES 13 17 37
ROMARIO DE SOUZA FARIA 229
RONI CLAUDIO DE OLIVEIRA 341
ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO 13 17 37
ROSE AMARA BERSOT BARCELOS 195
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO 13 17 37
ROSINEIA VALENTIM SILVA 171
SABRINA GASPAR RESENDE MONTEIRO 153
SAMUEL ARAUJO DA SILVA 236
SAMUEL DA CONCEICAO CARDOSO 74
SANDRA ROSA SECUNHA DONATO 307
SEBASTIAO GONCALVES 216
SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA FILHO 375
SELMA RIBEIRO BARRETO 284
SEVERINO FRUTUOZO DA CUNHA 335
SHEILA DA COSTA LEAL MACHADO 328
SHIRLENE CONCEICAO PONCIANO MATOSO 35
SIGILOSO 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 257 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260 260
SILVANA FERREIRA CARNEIRO 302
SIMEIA MARIA DA CONCEICAO FREITAS 284
SIMONE ALVES MARQUES 325
SIMONE SOUZA MARTINS 63
TERCEIROS INTERESSADOS 322
THIAGO SOARES DE GODOY 377

TIAGO LUIZ PECLY BUENO 83
TIAGO MELO DA SILVA 183
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 35
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA 343 343
UALLAFE DE OLIVEIRA SILVA 349
UNIÃO FEDERAL 12 33 37
VAGNER LOURENCO DE SOUSA 326
VALDINEA DUARTE TERRA 13 17 37
VALDOMIRO GAMA DE MACEDO 190
VALERIA MONTEIRO TOLEDO 255
VALMO NEVES 114
VANDA SILVEIRA RODRIGUES 70
VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES 62
VANDERLEI RIOS DE ASSIS 310
VANIA DE OLIVEIRA VALADARES 104
VERA LUCIA LINHARES GOMES 13 17 37
VERA LUCIA NUNES SILVA GONCALVES DOS SANTOS 219
VERONIQUE FREITAS DA SILVA 103
VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA 229
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 373
VITOR CAMPOS FERREIRA 244
VITOR SANTORO CAETANO 177
VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA 109
VIVIANE CARNEIRO LEITE 157
WAGNER BASTOS DE SOUZA 319
WAGNER PEDRO 13 17 37
WALDIR DIAS MOREIRA FILHO 346
WALLACE MOREIRA ARAUJO 367
WALTER LUCIO PINHEIRO CARDOSO 334
WALTER OLIVEIRA DA SILVA 311
WANDERSON MACULLO BRAGA 58
WASHINGTON LUIZ DO AMARAL MORAIS 371
WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 13 17 37
WELLINGTON BATISTA FONTES 303
WESLEY SAMBONHA 327
WILMA SANTANA DA ROSA 271
YOSANA DOS SANTOS MANOEL 170
ZEQUIEL NUNES 75
ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CONCEIÇÃO DE MACABU 178

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000379-19.2016.6.19.0138 320
AIJE 0600614-65.2020.6.19.0050 78
AIJE 0601132-78.2020.6.19.0107 280
AIJE 0601226-26.2020.6.19.0107 283
AIJE 0601808-26.2020.6.19.0107 284
AIME 0600001-76.2021.6.19.0093 257

AIME 0600739-98.2020.6.19.0093 260
APEl 0000478-30.2016.6.19.0092 244
CMR 0600042-75.2021.6.19.0147 338
CMR 0600043-60.2021.6.19.0147 341
CMR 0600044-45.2021.6.19.0147 340
CMR 0600047-97.2021.6.19.0147 340
CMR 0600049-67.2021.6.19.0147 342
CMR 0600051-37.2021.6.19.0147 339
CMR 0600052-22.2021.6.19.0147 342
CMR 0600053-07.2021.6.19.0147 341
CMR 0600055-74.2021.6.19.0147 344
CorOrd 0600010-42.2021.6.19.0027 49
CorOrd 0600046-03.2021.6.19.0151 348
CumSen 0605152-16.2018.6.19.0000 33
CumSen 0606492-92.2018.6.19.0000 12
DPI 0600078-20.2021.6.19.0147 340
DPI 0600088-92.2021.6.19.0170 365 366
DPI 0600103-30.2021.6.19.0051 177
Exc 0600109-63.2021.6.19.0204 377
FP 0600041-55.2020.6.19.0170 363
FP 0600088-52.2021.6.19.0054 228
FP 0600089-37.2021.6.19.0054 228
FP 0600090-22.2021.6.19.0054 227
PC 0605195-50.2018.6.19.0000 32
PC 0608137-55.2018.6.19.0000 37
PC-PP 0000024-96.2019.6.19.0075 238
PC-PP 0000034-43.2019.6.19.0075 238
PC-PP 0000040-93.2019.6.19.0093 267
PC-PP 0600084-27.2021.6.19.0050 80
PC-PP 0600094-39.2021.6.19.0093 266
PC-PP 0600098-76.2021.6.19.0093 265
PC-PP 0600138-12.2020.6.19.0055 229
PC-PP 0600209-58.2021.6.19.0029 50
PC-PP 0600211-28.2021.6.19.0029 51
PCE 0600039-03.2020.6.19.0068 236
PCE 0600081-67.2020.6.19.0063 231
PCE 0600083-17.2020.6.19.0199 375
PCE 0600101-45.2020.6.19.0229 390
PCE 0600133-24.2021.6.19.0000 8
PCE 0600157-78.2020.6.19.0229 388
PCE 0600190-92.2020.6.19.0221 381
PCE 0600193-23.2020.6.19.0229 391
PCE 0600219-17.2020.6.19.0101 274
PCE 0600229-05.2020.6.19.0152 360
PCE 0600231-72.2020.6.19.0152 362
PCE 0600233-42.2020.6.19.0152 361
PCE 0600234-27.2020.6.19.0152 359
PCE 0600242-04.2020.6.19.0152 357

PCE 0600247-26.2020.6.19.0152 361
PCE 0600257-70.2020.6.19.0152 355 356
PCE 0600263-22.2020.6.19.0041 59
PCE 0600263-77.2020.6.19.0152 357
PCE 0600265-34.2020.6.19.0221 383
PCE 0600274-09.2020.6.19.0152 354
PCE 0600281-85.2020.6.19.0221 382
PCE 0600287-92.2020.6.19.0221 386
PCE 0600299-17.2020.6.19.0186 372
PCE 0600314-88.2020.6.19.0152 353
PCE 0600326-89.2020.6.19.0221 380
PCE 0600330-42.2020.6.19.0152 352
PCE 0600335-34.2020.6.19.0065 234
PCE 0600387-75.2020.6.19.0050 77
PCE 0600392-43.2020.6.19.0068 236
PCE 0600396-31.2020.6.19.0052 226
PCE 0600397-91.2020.6.19.0221 384
PCE 0600398-98.2020.6.19.0052 224
PCE 0600399-13.2020.6.19.0043 63
PCE 0600403-74.2020.6.19.0229 389
PCE 0600404-31.2020.6.19.0109 309
PCE 0600405-93.2020.6.19.0148 345
PCE 0600406-78.2020.6.19.0148 345
PCE 0600408-51.2020.6.19.0050 75
PCE 0600410-90.2020.6.19.0221 385
PCE 0600412-27.2020.6.19.0038 58
PCE 0600417-65.2020.6.19.0065 235
PCE 0600427-74.2020.6.19.0109 310
PCE 0600441-13.2020.6.19.0221 384
PCE 0600450-94.2020.6.19.0052 226
PCE 0600458-65.2020.6.19.0151 351
PCE 0600459-62.2020.6.19.0050 76
PCE 0600460-15.2020.6.19.0093 271
PCE 0600460-35.2020.6.19.0151 351
PCE 0600461-20.2020.6.19.0151 346
PCE 0600482-29.2020.6.19.0043 62
PCE 0600483-90.2020.6.19.0050 75
PCE 0600486-45.2020.6.19.0050 77
PCE 0600487-38.2020.6.19.0112 314
PCE 0600490-06.2020.6.19.0043 62
PCE 0600490-85.2020.6.19.0049 74
PCE 0600500-74.2020.6.19.0229 388
PCE 0600504-34.2020.6.19.0093 256
PCE 0600506-21.2020.6.19.0152 358 358
PCE 0600510-41.2020.6.19.0093 254
PCE 0600513-16.2020.6.19.0151 350
PCE 0600513-73.2020.6.19.0229 387
PCE 0600520-58.2020.6.19.0199 376

PCE 0600528-33.2020.6.19.0038 59
PCE 0600531-17.2020.6.19.0093 247
PCE 0600535-54.2020.6.19.0093 272
PCE 0600538-09.2020.6.19.0093 245
PCE 0600540-76.2020.6.19.0093 255
PCE 0600543-84.2020.6.19.0043 61
PCE 0600544-16.2020.6.19.0093 253
PCE 0600549-38.2020.6.19.0093 250
PCE 0600550-23.2020.6.19.0093 249
PCE 0600550-49.2020.6.19.0052 225
PCE 0600552-22.2020.6.19.0051 202
PCE 0600553-75.2020.6.19.0093 255
PCE 0600554-60.2020.6.19.0093 252
PCE 0600554-89.2020.6.19.0051 130
PCE 0600555-45.2020.6.19.0093 245
PCE 0600556-83.2020.6.19.0043 61
PCE 0600557-44.2020.6.19.0051 178
PCE 0600561-81.2020.6.19.0051 208
PCE 0600562-66.2020.6.19.0051 181
PCE 0600563-51.2020.6.19.0051 213
PCE 0600564-24.2020.6.19.0055 230
PCE 0600566-06.2020.6.19.0051 205
PCE 0600567-88.2020.6.19.0051 221
PCE 0600569-58.2020.6.19.0051 207
PCE 0600570-43.2020.6.19.0051 180
PCE 0600572-13.2020.6.19.0051 183
PCE 0600573-95.2020.6.19.0051 193
PCE 0600574-80.2020.6.19.0051 196
PCE 0600575-65.2020.6.19.0051 198
PCE 0600576-50.2020.6.19.0051 190
PCE 0600577-35.2020.6.19.0051 184
PCE 0600580-78.2020.6.19.0151 349
PCE 0600580-87.2020.6.19.0051 186
PCE 0600581-72.2020.6.19.0051 192
PCE 0600582-57.2020.6.19.0051 187
PCE 0600584-27.2020.6.19.0051 189
PCE 0600584-33.2020.6.19.0146 330
PCE 0600585-12.2020.6.19.0051 201
PCE 0600585-23.2020.6.19.0112 312
PCE 0600586-03.2020.6.19.0146 337
PCE 0600586-94.2020.6.19.0051 199
PCE 0600587-79.2020.6.19.0051 195
PCE 0600587-85.2020.6.19.0146 335
PCE 0600588-64.2020.6.19.0051 210
PCE 0600589-49.2020.6.19.0051 204
PCE 0600589-60.2020.6.19.0112 311
PCE 0600590-34.2020.6.19.0051 216
PCE 0600592-04.2020.6.19.0051 212

PCE 0600595-56.2020.6.19.0051 215
PCE 0600597-26.2020.6.19.0051 219
PCE 0600599-93.2020.6.19.0051 222
PCE 0600601-63.2020.6.19.0051 218
PCE 0600604-18.2020.6.19.0051 140
PCE 0600604-34.2020.6.19.0078 239
PCE 0600605-03.2020.6.19.0051 153
PCE 0600605-14.2020.6.19.0112 319
PCE 0600607-70.2020.6.19.0051 167
PCE 0600608-55.2020.6.19.0051 128
PCE 0600609-40.2020.6.19.0051 143
PCE 0600610-25.2020.6.19.0051 159
PCE 0600611-10.2020.6.19.0051 136
PCE 0600612-06.2020.6.19.0112 316
PCE 0600612-92.2020.6.19.0051 133
PCE 0600612-98.2020.6.19.0146 332
PCE 0600613-77.2020.6.19.0051 150
PCE 0600614-62.2020.6.19.0051 156
PCE 0600615-47.2020.6.19.0051 138
PCE 0600618-08.2020.6.19.0146 333
PCE 0600619-84.2020.6.19.0051 147
PCE 0600620-80.2020.6.19.0112 317
PCE 0600628-46.2020.6.19.0051 165
PCE 0600629-31.2020.6.19.0051 160
PCE 0600630-16.2020.6.19.0051 174
PCE 0600632-83.2020.6.19.0051 170
PCE 0600633-68.2020.6.19.0051 162
PCE 0600634-53.2020.6.19.0051 173
PCE 0600635-38.2020.6.19.0051 168
PCE 0600636-23.2020.6.19.0051 171
PCE 0600637-08.2020.6.19.0051 164
PCE 0600638-90.2020.6.19.0051 176
PCE 0600652-68.2020.6.19.0150 346
PCE 0600654-53.2020.6.19.0048 65
PCE 0600657-08.2020.6.19.0048 72
PCE 0600662-27.2020.6.19.0146 335
PCE 0600665-73.2020.6.19.0148 344
PCE 0600666-67.2020.6.19.0048 70
PCE 0600668-34.2020.6.19.0146 336
PCE 0600668-37.2020.6.19.0048 66
PCE 0600669-19.2020.6.19.0146 333
PCE 0600670-04.2020.6.19.0146 331
PCE 0600671-86.2020.6.19.0146 330
PCE 0600671-89.2020.6.19.0048 69
PCE 0600672-71.2020.6.19.0146 337
PCE 0600672-74.2020.6.19.0048 73
PCE 0600673-56.2020.6.19.0146 334
PCE 0600674-41.2020.6.19.0146 336

PCE 0600675-26.2020.6.19.0146 332
PCE 0600682-21.2020.6.19.0048 68
PCE 0600684-42.2020.6.19.0031 55
PCE 0600687-43.2020.6.19.0048 67
PCE 0600687-94.2020.6.19.0031 53
PCE 0600689-13.2020.6.19.0048 64
PCE 0600701-45.2020.6.19.0139 324
PCE 0600705-55.2020.6.19.0051 90
PCE 0600707-25.2020.6.19.0051 87
PCE 0600708-10.2020.6.19.0051 91
PCE 0600710-77.2020.6.19.0051 93
PCE 0600711-62.2020.6.19.0051 94
PCE 0600712-47.2020.6.19.0051 96
PCE 0600713-32.2020.6.19.0051 85
PCE 0600714-17.2020.6.19.0051 97
PCE 0600715-02.2020.6.19.0051 99
PCE 0600720-24.2020.6.19.0051 81
PCE 0600721-09.2020.6.19.0051 88
PCE 0600725-87.2020.6.19.0199 376
PCE 0600732-38.2020.6.19.0051 139
PCE 0600733-23.2020.6.19.0051 125
PCE 0600734-08.2020.6.19.0051 142
PCE 0600735-90.2020.6.19.0051 115
PCE 0600736-75.2020.6.19.0051 132
PCE 0600738-45.2020.6.19.0051 135
PCE 0600740-15.2020.6.19.0051 124
PCE 0600740-56.2020.6.19.0199 374
PCE 0600741-97.2020.6.19.0051 127
PCE 0600742-82.2020.6.19.0051 145
PCE 0600743-67.2020.6.19.0051 148
PCE 0600744-52.2020.6.19.0051 151
PCE 0600744-79.2020.6.19.0139 322
PCE 0600745-53.2020.6.19.0078 240
PCE 0600745-78.2020.6.19.0199 375
PCE 0600747-07.2020.6.19.0051 106
PCE 0600747-23.2020.6.19.0078 240
PCE 0600747-96.2020.6.19.0183 367
PCE 0600748-08.2020.6.19.0078 241
PCE 0600749-32.2020.6.19.0065 232
PCE 0600749-74.2020.6.19.0051 154
PCE 0600751-44.2020.6.19.0051 121
PCE 0600752-29.2020.6.19.0051 157
PCE 0600754-26.2020.6.19.0139 323
PCE 0600755-81.2020.6.19.0051 120
PCE 0600756-66.2020.6.19.0051 122
PCE 0600757-78.2020.6.19.0139 324
PCE 0600758-36.2020.6.19.0051 118
PCE 0600762-73.2020.6.19.0051 117

PCE 0600764-59.2020.6.19.0078 239
PCE 0600777-42.2020.6.19.0051 114
PCE 0600781-79.2020.6.19.0051 113
PCE 0600784-34.2020.6.19.0051 103
PCE 0600788-82.2020.6.19.0112 312
PCE 0600795-63.2020.6.19.0051 112
PCE 0600798-18.2020.6.19.0051 109
PCE 0600801-70.2020.6.19.0051 111
PCE 0600805-10.2020.6.19.0051 108
PCE 0600806-22.2020.6.19.0139 325
PCE 0600807-07.2020.6.19.0139 326
PCE 0600808-89.2020.6.19.0139 327
PCE 0600809-47.2020.6.19.0051 105
PCE 0600810-59.2020.6.19.0139 328
PCE 0600812-02.2020.6.19.0051 104
PCE 0600814-96.2020.6.19.0139 327
PCE 0600816-48.2020.6.19.0048 71
PCE 0600816-66.2020.6.19.0139 329
PCE 0600827-68.2020.6.19.0051 83
PCE 0600856-13.2020.6.19.0183 368
PCE 0600874-42.2020.6.19.0051 100
PCE 0600879-52.2020.6.19.0055 229
PCE 0600879-56.2020.6.19.0183 371
PCE 0600884-49.2020.6.19.0031 52
PCE 0600905-54.2020.6.19.0183 370
PCE 0600915-98.2020.6.19.0183 369
PCE 0600928-40.2020.6.19.0105 276
PCE 0600938-03.2020.6.19.0229 390
PCE 0600967-94.2020.6.19.0183 370
PCE 0601003-79.2020.6.19.0105 274
PCE 0601037-54.2020.6.19.0105 275
PCE 0601098-12.2020.6.19.0105 276
PCE 0601099-94.2020.6.19.0105 277
PCE 0601173-51.2020.6.19.0105 277
PCE 0601205-54.2020.6.19.0138 321 322
PCE 0601344-02.2020.6.19.0107 306
PCE 0601345-84.2020.6.19.0107 305
PCE 0601347-54.2020.6.19.0107 302
PCE 0601348-39.2020.6.19.0107 307
PCE 0601349-24.2020.6.19.0107 308
PCE 0601352-76.2020.6.19.0107 303
PCE 0601388-21.2020.6.19.0107 298
PCE 0601393-43.2020.6.19.0107 299
PCE 0601405-57.2020.6.19.0107 293
PCE 0601407-27.2020.6.19.0107 296
PCE 0601450-61.2020.6.19.0107 287
PCE 0601481-81.2020.6.19.0107 279
PCE 0601489-58.2020.6.19.0107 302

PCE 0601579-66.2020.6.19.0107 277
PCE 0601610-11.2020.6.19.0229 391
PCE 0601781-43.2020.6.19.0107 309
PCE 0601788-35.2020.6.19.0107 304
PetCiv 0000031-07.2019.6.19.0005 45 45
PetCiv 0000032-89.2019.6.19.0005 45 45
PetCiv 0600025-44.2020.6.19.0092 242
PetCiv 0600062-68.2020.6.19.0093 262
PetCiv 0600919-05.2020.6.19.0000 269
REl 0000019-74.2019.6.19.0075 34
REl 0000043-72.2015.6.19.0001 35
REl 0000139-73.2018.6.19.0004 36
REl 0600093-44.2020.6.19.0043 22
REl 0600468-12.2020.6.19.0151 32
REl 0600977-71.2020.6.19.0076 37
REl 0600979-41.2020.6.19.0076 13 17
RepEsp 0600048-50.2021.6.19.0093 268
RepEsp 0600546-68.2020.6.19.0195 373
RepEsp 0601677-51.2020.6.19.0107 281
Rp 0000317-54.2015.6.19.0092 243
Rp 0600015-89.2019.6.19.0009 46
Rp 0600096-43.2020.6.19.0093 267
Rp 0600146-97.2020.6.19.0116 343 343
Rp 0600407-08.2020.6.19.0037 57
Rp 0600467-39.2020.6.19.0147 339
Rp 0600621-45.2020.6.19.0151 347
Rp 0600678-43.2020.6.19.0093 268
Rp 0600981-15.2020.6.19.0107 286
Rp 0601538-02.2020.6.19.0107 285
RpCrNotCrim 0000258-95.2017.6.19.0092 242
TutAntAnt 0600321-45.2021.6.00.0000 35